



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

terça-feira, 22 de setembro de 2020

nº 2198 - ano X

DOeTCE-RO

SUMÁRIO

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 16
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 18
>>Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	Pág. 59

Administração Pública Municipal

Pág. 60

ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 68
------------	---------

ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Relações e Relatórios	Pág. 70
-------------------------	---------

SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 71
--------	---------



DOeTCE-RO

Cons. PAULO CURI NETO

PRESIDENTE

Cons. BENEDITO ANTÔNIO ALVES

VICE-PRESIDENTE

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

OUIDOR

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTORIA

CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

PROCURADORA

YVONETE FONTINELLE DE MELO

PROCURADORA

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

DECISÃO MONOCRÁTICA



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
www.tce.ro.gov.br



PROCESSO N. :0392/2015-TCE-RO.
ASSUNTO :Tomada de Contas Especial – Convênio n. 003/2012/PGE.
UNIDADE :Superintendência da Juventude, Cultura, Esporte e Lazer - SEJUCEL.
RESPONSÁVEIS: **EMANUEL NERI PIEDADE** – CPF/MF n. 628.883.152-20 – Ex-Secretário de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer;
FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – CNPJ/MF n. 06.175.777/0001-73;
SILFARNI DA SILVA GUEDES – CPF/MF n. 581.946.222-04 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON;
EMANUEL ELENO MOURA RAMOS – CPF/MF n. 728.766.892-00 – Presidente da Federação de Quadrilhas, Bois-Bumbás e Grupos Folclóricos do Estado de Rondônia – FEDERON.
INTERESSADOS: **REDE MULHER DE TELEVISÃO** – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78;
RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA – CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83.
ADVOGADOS : **JUACY DOS SANTOS LOURA JÚNIOR** – OAB/RO n. 656-A; **DANILO HENRIQUE ALENCAR MAIA** – OAB/RO n. 7.707; **FLORISMUNDO ANDRADE DE OLIVEIRA SEGUNDO** – OAB/RO n. 9.265;
ÊMERSON LIMA MACIEL – OAB/RO n. 9.263.
RELATOR : **Conselheiro WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.**

SUMÁRIO: AUSÊNCIA DE MOTIVOS PARA CHAMAMENTO DO FEITO À ORDEM. PUBLICAÇÃO DE DECISÃO COM NOTIFICAÇÃO PESSOAL – TEORIA DA APARÊNCIA – PUBLICAÇÃO DA DECISÃO EM DIÁRIO OFICIAL EM NOME DOS ADVOGADOS.

DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0118/2020-GCWCS

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se de Tomada de Contas Especial, instaurada em decorrência do Convênio n. 003/2012/SECEL, celebrado diretamente pela então Secretaria de Estado dos Esportes, da Cultura e do Lazer, com a FEDERAÇÃO DE QUADRILHAS, BOIS-BUMBÁS E GRUPOS FOLCLÓRICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA – FEDERON, no importe de R\$ 1.600.000,00 (um milhão e seiscentos mil reais), valor esse referente à transmissão televisiva do evento denominado “Arraial Flor do Maracujá – XXXI Mostra de Quadrilhas e Bois-Bumbás, ocorrido entre os dias 24 de agosto a 2 de setembro de 2012, em Porto Velho-RO.

2. Facultou-se o ingresso nos autos do processo em epígrafe à pessoa jurídica de direito privado, denominada REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA, por intermédio da Decisão Monocrática n. 0308/2018-GCWCS, às fls. ns. 1.444 a 1.445, a fim de que, em razão do interesse no deslinde do feito, apresentasse as razões que entendesse de direito, ainda que na condição de assistente.

3. A pessoa jurídica de direito privado, denominada RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, por meio do Documento sob o Protocolo n. 11.481/18, às fls. ns. 1.450 a 1.451, esclareceu que a empresa REDE MULHER DE TELEVISÃO LTDA não é integrante e não tem qualquer vínculo com o Grupo Sistema Imagem de Comunicação – SIC/TV, razão pela qual requereu o ingresso no feito na condição de interessado, o que restou deferido por intermédio da Decisão Monocrática n. 331/2018-GCWCS (ID n.695198), in litteris:

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONVERTO O FEITO EM DILIGÊNCIA conforme as razões lançadas da fundamentação consignada em linhas precedentes e, por consequência, DECIDO:

I – DEFERIR o ingresso no feito das empresas Rede Mulher de Televisão – CNPJ/MF n. 02.344.518/0001-78, com endereço em Avenida Paulista, n. 326, Bela Vista – CEP n. 01310-000, em São Paulo-SP, e da empresa nominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, como interessadas, nos exatos termos em que foi requerido, por existir interesse jurídico no resultado do feito

(...)

III – ORDENAR a NOTIFICAÇÃO da Pessoa Jurídica de Direito Privado denominada Rádio TV Candelária FM LTDA – CPNJ/MF n. 04.485.882/0001-83, sito à Avenida Prefeito Chiquilito Erse, n. 2.964, Flodoaldo Pontes Pinto – CEP n. 76.820-408, em Porto Velho-RO, via correio, com expedição de AR (aviso de recebimento), na forma do disposto no art. 22, II, da LC n. 154, de 1996 c/c o art. 30, I, do RITCE-RO, para, querendo, no prazo de 45 (quinte) dias, em analogia ao que determina o § 1º, do art. 30 do RITCE-RO, na forma o art. 3º da Lei Complementar n. 534, de 2009, que alterou o disposto no art. 12, da LC n. 154, de 1996, a contar da juntada do mandado notificador nos autos do processo, apresente a manifestação que entender de direito, sobre o objeto da Tomada de Contas Especial, em exame, o que se determina para atender ao primado do contraditório e da amplitude defensiva, constitucionalmente assegurado às partes e a terceiros interessados, ainda que na qualidade de assistentes (sic) (grifou-se).

4. A Decisão Monocrática n. 331/2018/GCWCS da lavra deste Relator foi publicada no DOeTCE-RO n. 1.754/2018, de 20 de novembro 2018 (ID n. 695269), em que constou, inclusive, o nome dos advogados constituídos nos autos e, por seu turno, subscritores da petição aforada e pelo Relator acolhida.

5. Em cumprimento ao que restou determinado na retrorreferida Decisão Monocrática, nos termos da Certidão (ID n. 701457), expediu-se o Ofício n. 0685/2019 (ID n. 701851), consubstanciado na notificação da RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, que informou à mencionada empresa acerca do inteiro teor da Decisão Monocrática n. 0331/2018-GCWCS, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados com fulcro nos termos do art. 97, §1º do Regimento Interno do TCE/RO, tal qual requereu que fosse apresentada a manifestação que entendesse de direito sobre o objeto da referida Tomada de Contas Especial, que foi recebida pelo Senhor FRANCISMAR A. DO NASCIMENTO, em 6 de dezembro de 2018 (ID n. 701851).

6. Ato contínuo, em 1º de março de 2019, decorreu o prazo sem que a terceira interessada, a empresa denominada RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, por intermédio de seus advogados apresentassem argumentos fático-jurídicos correlacionados ao objeto da TCE sub examine, conforme se depreende do teor da Certidão Técnica (ID n. 729114).

7. Após o encerramento da instrução, por meio do Protocolo n. 04751/20 (ID n. 925582), a terceira interessada, RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, por seus advogados requereram o chamamento do feito à ordem para o fim de declarar se houve, ou não, expressa determinação de notificação, in verbis:

Do pedido

Diante o exposto, vindo a vossa presença de forma respeitosa, para requerer expressamente seja o feito chamado a ordem, aclarando-se, se houve ou não expressa determinação de notificação da ora peticionante RÁDIO TV CANDELARIA FM (pois, nunca recebeu tal notificação). Se nunca houve, que haja a retificação das certidões e documentos constantes dos autos, vez que, suposta desídia da peticionante, pode lhe acarretar prejuízos futuros, todavia, repita-se, jamais foi notificada para o fim de apresentar defesa no presente procedimento, vez que ao que sabe NÃO FOI ADMITIDA COMO TERCEIRA INTERESSADA! (sic).

8. Os autos do Processo em epígrafe estão conclusos no Gabinete.

É, em síntese, o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Ab initio, mister se faz consignar que a Requerente, no ponto, foi admitida como terceira interessada, por ocasião da Decisão Monocrática n. 331/2018-GCWSC (ID n.695198), de minha lavra, cuja decisão foi publicada no DOeTCE-RO n. 1.754/2018, de 20 de novembro 2018 (ID n. 695269), em que todos os seus advogados constituídos, entre eles o subscritor da petição de requerimento de chamamento do feito à ordem (ID n. 925582), o que, por sua vez, colhe-me de certa surpresa, haja vista o zelo e respeito à dialética processual costumeiramente por mim prestigiada, nos moldes ideados pela Carta Cidadã de 1988 que, in casu, transcendem os responsáveis.

10. Com efeito, aprioristicamente, a ora Peticionante não é parte integrante da relação jurídico-processual formada no locus da presente Tomada de Contas Especial, sendo que, nada obstante, possa ter, e tem, o interesse jurídico que autoriza sua intervenção, o que, como já visto, foi reconhecido na aludida Decisão Monocrática por mim proferida.

11. Não se pode perder de perspectiva, como já foi dito, a empresa retrorreferenciada não integra a relação jurídico-processual, cuja admissão da Peticionante teve por objeto essencial pluralizar o debate da controvérsia jurídica, permitindo que o egrégio Tribunal de Contas venha a dispor de todos os elementos informativos, possíveis e necessários à resolução da presente demanda, visando-se, com tal abertura procedimental, especialmente quando em discussão tema de natureza específica desse jaez, a superar eventual questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas deste colendo Tribunal de Contas no desempenho de seu constitucional poder de efetuar o controle externo da Administração Pública, conforme dispõe o preceptivo legal inserto no art. 71, Incisos II e VI, da Constituição Federal de 1988.

12. Tenho que a atuação processual dos terceiros interessados não se limita, apenas, a cotejar os autos, mas, para, além disso, formular memoriais, apresentar arrazoados, bem como, querendo, prestar eventuais informações que terceiros entendam ser pertinentes; nada obstante, tudo isso que lhe foi facultado, necessariamente, deveria ter sido materializado no prazo estabelecido, nas exatas extensões processuais que foram delimitadas, no caso específico, sem, contudo, atrair indesejáveis procrastinações.

13. Cabe observar que o respeitável Tribunal de Contas, em assim agindo, não só garantirá maior efetividade às suas decisões, mas, sobretudo atribuirá maior confiança e conseqüente legitimidade, à luz da racionalização do pensamento pluralista e jurídico.

14. Ao admitir a empresa peticionante como terceira interessada na aludida Decisão Monocrática n. 331/2018-GCWSC (ID n.695198), valorizei o sentido essencialmente democrático de sua participação processual, enriquecida pelos elementos propedêuticos de informação e pelo acervo de experiências que tive a expectativa sincera que seria transmitida, se tivesse observado o prazo fixado para a concretude para a cooperação processual.

15. Resta clarividente, como já consignado em linhas precedentes, que a Peticionante, por seus advogados, foi devidamente cientificada nos termos do que dispõe o § 6º, do art. 30, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – RITCE-RO, *ipsis litteratim*:

Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no artigo 19, incisos II e III, e no artigo 33 deste Regimento Interno, far-se-ão, preferencialmente, por meio eletrônico, e não havendo cadastro do interessado: (Redação dada pela Resolução n. 303/2019/TCE-RO)

[...]

§ 6º Quando a parte for representada por advogado legalmente constituído nos autos, a notificação ou intimação será dirigida ao representante, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas – DOeTCE-RO. (Incluído pela resolução nº. 109/TCERO/2012).

16. Para, além disso, conforme relatado, foi expedido o Ofício n. 0685/2019 (ID n. 701851), consubstanciado na notificação da RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, informando a empresa acerca do teor da Decisão Monocrática n. 0331/2018-GCWSC, para que, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados nos termos do art. 97, §1º do Regimento Interno do TCE/RO, fosse apresentada a manifestação no âmbito da presente Tomada de Contas Especial, que foi, em 6 de dezembro de 2018, recebida pelo Senhor FRANCISMAR A. DO NASCIMENTO, colaborador da Peticionante.

17. Nesse diapasão, há que se partir da premissa de que uma comunicação é válida quando recebida, no correto endereço, por alguém que, mesmo que não possuísse poderes ou responsabilidade formal para tanto, não ressaltou essa restrição no momento de seu recebimento, razão pela qual, efetivamente, transmitiu nítida aparência de que detinha tais poderes.

18. Premissa silogística essa que encontra eco na Teoria da Aparência que, na elucidativa lição do Mestre ANDRÉ DE LUIZI CORREIA preceitua que “surgiu como reação à circunstância dos representantes legais das pessoas jurídicas nunca estarem no estabelecimento (...) colocarem pessoas sem o devido e específico mandado para receber citações” (sic).

19. O Superior Tribunal de Justiça, quanto ao tema em tela, por reiteradas vezes, validou a teoria referenciada no parágrafo anterior. Veja julgados exemplificativos, in verbis:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NÃO OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA CITAÇÃO. (...) 3. Ademais, em observância à teoria da aparência, a orientação jurisprudencial desta Corte considera válida a citação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Entendimento que se aplica à hipótese, por analogia. 4. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 1539179/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/02/2020, DJe 19/02/2020) (sic) (grifou-se).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL – AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA AGRAVANTE. 1. “De acordo com o entendimento desta Corte, que adota a teoria da aparência, considera-se válida a citação postal, desde que comprovada, por meio do aviso de recebimento, a sua entrega na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa a qualidade de funcionário. Precedentes” (AgRg no AREsp 163.210/RJ, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/2014, DJe 24/02/2014). (...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp 976.554/BA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 27/11/2019) (sic) (grifou-se).

20. No mesmo sentido é a jurisprudência consolidada nos Tribunais de Justiça e nos Tribunais Regionais Federais, in litteris:

Ementa: MONITORIA. Embargos considerados intempestivos - Citação via postal. AR enviado ao endereço certo e recebido por terceira pessoa. Alegação da nulidade da citação. Possibilidade do recebimento do AR por terceiros, desde que endereçado corretamente. Teoria da aparência. Citação válida e eficaz. Embargos opostos intempestivamente. Decisão mantida Agravo não provido. RECEBIMENTO DO AR POR TERCEIRO. CITAÇÃO PERFECTIBILIZADA. Considera-se efetivada a citação via postal quando do recebimento da correspondência no endereço do executado, ainda que assinada por outra pessoa. Art. 8º, II, da Lei de Execuções Fiscais. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (Agravo de Instrumento nº 70067077628, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/10/2015) (sic).

NULIDADE DE CITAÇÃO. INOCORRÊNCIA. É VÁLIDA A CITAÇÃO POR CARTA AR, NO ENDEREÇO DA PESSOA JURÍDICA E RECEBIDA POR PESSOA DEVIDAMENTE IDENTIFICADA, MESMO QUE SEM PODERES DE REPRESENTAÇÃO. NO CASO SERIA ÔNUS DA RÉ PROVAR A INEXISTÊNCIA DE LOJA NO ENDEREÇO EM QUE ENVIADA A CARTA COM AVISO DE RECEBIMENTO E DE FUNCIONÁRIO COM NOME CONSTANTE NO AR. UNÂNIME. RECURSO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento nº 70074128141, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Katia Elenise Oliveira da Silva, Julgado em 23/08/2017). TRF-2 – 0003422-63.2015.4.02.0000 – 6ª Turma Especializada, Guilherme Calmon Nogueira da Gama (sic).

CITAÇÃO PELO CORREIO. AR RECEBIDO POR PESSOA DIVERSA. VALIDADE. PROVIMENTO. 1. Trata-se de agravo interno interposto pela União Federal contra decisão monocrática proferida pela ilustre Relatora, a qual deu provimento ao presente agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória que rejeitou a exceção de préexecutividade apresentada pelo ora agravado nos autos de execução fiscal ajuizada pela União. 2. Entendeu o magistrado de primeiro grau que o argumento do ora agravado, no sentido de que não lhe foi conferido o direito de defesa no processo administrativo que tramitou perante o TCU, por ausência de citação, não mereceria prosperar. Isto porque a citação administrativa, enviada por correspondência com aviso de recebimento - AR, destinada ao mesmo endereço que o excipiente apresentou nos autos judiciais, deve ser considerada válida. 3. A jurisprudência mais atualizada do Superior Tribunal de Justiça admite a validade da citação feita pelo correio, desde que comprovadamente entregue em seu endereço, independentemente de quem tenha assinado o AR. 4. Em se tratando de execução fiscal, a própria LEF já prevê a validade da citação pelo correio, se entregue no endereço do executado (art. 8º, II, Lei n. 6.830/80). 5. Agravo interno provido TJ-SP - Agravo de Instrumento AI 0075206-06.2012.8.26.0000. Data de publicação: 24/07/2012 (sic).

21. O Egrégio Tribunal de Contas da União, por ocasião da edição do Acórdão n. 3.379/2008 – Primeira Câmara, por ocasião do julgamento do Processo n. 109.235/2004-4, de relatoria do Ministro GUILHERME PALMEIRA, igualmente, reproduziu no âmbito dos Tribunais de Contas dos Estados, que, igualmente, já consolidaram o entendimento emanado da Teoria da Aparência, in litteris:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRELIMINAR REJEITADA. INDEFERIDO O REQUERIMENTO DE DEVOLUÇÃO DE AUTOS PARA PARECER CONCLUSIVO. MÉRITO. CONTAS JULGADAS IRREGULARES. DETERMINADO O RESSARCIMENTO AO ERÁRIO ESTADUAL. 1. DESTACA-SE A CORRENTE PREDOMINANTE NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA e STJ QUE APLICA A TEORIA DA APARÊNCIA e CONFIGURAÇÃO DE UMA SITUAÇÃO DE FATO, QUE SE APRESENTA COMO UMA SITUAÇÃO DE DIREITO E QUE NÃO CONTRARIA OS FATOS NORMAIS DO COTIDIANO e PARA ACEITAR COMO VÁLIDA A CITAÇÃO QUANDO RECEBIDA POR OUTRA PESSOA QUE NÃO O CITADO. ADEMAIS, O AVISO DE RECEBIMENTO COM O CARIMBO E ASSINATURA DO FUNCIONÁRIO DOS CORREIOS ATESTA QUE A ENTREGA FOI REALIZADA NO ENDEREÇO DO RESPONSÁVEL. 2. O AGENTE QUE DEIXAR DE PRESTAR CONTAS DOS RECURSOS RECEBIDOS POR MEIO DE CONVÊNIO CELEBRADOS COM ENTES PÚBLICOS SERÁ PESSOALMENTE RESPONSABILIZADO, ARCANDO COM O SEU PATRIMÔNIO PARTICULAR, TENDO EM VISTA QUE, EM SITUAÇÕES COMO ESSA, PRESSUPÕE-SE A OCORRÊNCIA DE DESVIO DE RECURSOS PÚBLICOS. 3. TENDO SIDO CONSTATADO QUE OS RECURSOS FORAM RECEBIDOS, MAS QUE O OBJETO PACTUADO NÃO FOI CUMPRIDO E QUE NÃO FOI DEMONSTRADA SUA CORRETA DESTINAÇÃO, IMPÕE-SE A DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DO MONTANTE REPASSADO, A SER DEVIDAMENTE ATUALIZADO E ACRESCIDO DE JUROS LEGAIS QUANDO DO CÁLCULO PELA COORDENADORIA DE DÉBITO E MULTA, CONFORME O ART. 25 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA TC Nº 3/13. [TOMADA DE CONTAS ESPECIAL n. 898395. Rel. CONS. CLÁUDIO TERRÃO. Sessão do dia 26/04/2016. Disponibilizada no DOC do dia 22/05/2017 (sic).

22. Finalmente, no âmbito do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, destaco que o mesmo entendimento foi concebido na Decisão Monocrática n. 0062/2019-GCPN, da lavra do Conselheiro PAULO CURTI NETO, nos autos Processo n. 1.519/17-TCER, cujos fragmentos faço consignar, in litteris:

Do acima exposto, percebe-se que as razões pelas quais (...) requer a alteração do prazo final para a apresentação de suas justificativas é em razão de não ter recebido, em mãos próprias, a Decisão em Definição de Responsabilidade. O pedido não merece guarida.

Verifica-se que a tese aventada, de que o recebimento por terceiro, no caso (...) do Aviso de Recebimento dos Correios que acompanhava o mandado de audiência n. 38/2019, não merece acolhimento, pois da jurisprudência, depreende-se que há a possibilidade de que terceiros, não participantes do processo, possam receber notificações, considerando como válido o ato processual (sic) (grifou-se).

23. Por tais fundamentos, o chamamento do feito à ordem não encontra respaldo fático-jurídico, haja vista que é preclusa a manifestação da pessoa jurídica de direito privado retrorreferida, pelo que o seu indeferimento é medida que se impõe, uma vez que a regra é o processo marchar para a frente para a efetiva entrega jurisdicional a tempo e modo em homenagem a duração razoável do processo, consoante preceitua o comando legal estatuído no art. 5º., inciso LXXVIII, da CF/88.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido formulado na petição, sob o Protocolo n. 04751/20 (ID n. 925582), por parte do advogado da empresa denominada RÁDIO TV CANDELÁRIA FM LTDA, conforme as razões expostas na fundamentação cunhada em linhas precedentes, haja vista não subsistir razão para esclarecer fato processual (DM n. 331/2018-GCWCSC) do qual foi, efetivamente, cientificada válida e oportunamente.

PUBLIQUE-SE, na forma regimental.

CUMPRE-SE.

Porto Velho (RO), 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)

WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA
Conselheiro
Matrícula 456

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00248/20

PROCESSO: 02051/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da receita do Estado
ASSUNTO: Apuração da arrecadação da receita estadual realizada no mês de julho de 2020 e apuração do montante dos repasses financeiros duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de agosto de 2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADO: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria-Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42, Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0, Superintendente de Contabilidade
IMPEDIMENTO: Conselheiro Paulo Curi Neto
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva
GRUPO: I
SESSÃO: 4ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. LC 173/2020. ART. 5º, II. AÇÕES DE ENFRENTAMENTO À PANDEMIA DO COVID-19. MITIGAÇÃO DOS EFEITOS FINANCEIROS DECORRENTES DA PANDEMIA. BASE DE CÁLCULO. NÃO INTEGRAÇÃO. REFORMA PARCIAL DE DECISÃO MONOCRÁTICA. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO. REFERENDO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DM-0160/2020-GCESS/TCE-RO PELO TRIBUNAL PLENO. NOTIFICAÇÕES.

1. O Tribunal de Contas de exercer o controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
2. Em interpretação sistêmica e teleológica do inciso II, do art. 5º, da LC 173/2020, obtempera-se que, em harmonia com o caput do próprio dispositivo, as verbas ali dispostas devem ser utilizadas pelos Poderes Executivos locais em ações de enfrentamento à pandemia do Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros. Neste sentido, não há como afirmar que se trata de recurso sem vinculação e, portanto, não devem compor a base de cálculo à título dos valores duodecimais a serem repassados ao Poderes e Órgãos Autônomos.
3. Neste sentido, o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia deve ser provido para o fim de determinar aos demais Poderes e Órgãos Autônomos que devolvam ao Poder Executivo Estadual os valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao inciso II do art. 5º, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020.
4. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, a DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO deve ser submetida a referendo pelo Tribunal Pleno desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de julho de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de agosto de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA, por unanimidade de votos, em:

I – Referendar a Decisão Monocrática DM 0160/2020-GCESS (ID 929562), disponibilizada no DOeTCE-RO n. 2176, de 20.8.2020, considerando-se como data de publicação o dia 21.8.2020, cujo dispositivo foi lavrado nos seguintes termos:

I – Determinar, com efeito imediato, ao Excelentíssimo senhor Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Finanças, senhor Luís Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de agosto de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Base de Cálculo R\$ 459.575.692,69)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.013.675,68
Poder Judiciário	11,31%	51.978.010,84
Ministério Público	5,00%	22.978.784,63
Tribunal de Contas	2,56%	11.765.137,73
Defensoria Pública	1,39%	6.388.102,13

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, bem como dos ajustes extracontábeis realizados na base de cálculo da arrecadação;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação;

IV – Deferir o pedido de reconsideração formulado pelo Estado de Rondônia para o fim de reformar parcialmente a DM 0130/2020-GCESS, prolatada nos autos do processo PCE n. 01827/20 e determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, visando assegurar a eficácia do controle da aplicação de recursos oriundos do auxílio financeiro recebido pela União, que, realizem a devolução dos valores concernentes ao auxílio financeiro relativo ao art. 5º, II, da LC 173/2020, que fora equivocadamente incluído na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho de 2020:

Poder/ Órgão Autônomo	Coefficiente (a)	Duodécimo (b) = (a) x (Valor incluído indevidamente na base de cálculo dos duodécimos do mês de julho R\$ 83.800.696,64)
Assembleia Legislativa	4,79%	4.014.053,37
Poder Judiciário	11,31%	9.477.858,79
Ministério Público	5,00%	4.190.034,83
Tribunal de Contas	2,56%	2.145.297,83

Defensoria Pública 1,39% 1.164.829,68

V - Determinar aos Poderes e Órgãos Autônomos que, comprovem a este Tribunal de Contas, o cumprimento do disposto no item IV;

VI – Dar conhecimento da decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta Decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima Sessão de Julgamento do Pleno deste Tribunal de Contas;

VII – Cientificar, via ofício, o Ministério Público de Contas, a Procuradoria Geral do Estado, a Controladoria Geral do Estado, a Secretaria de Estado de Finanças e a Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão;

VIII – Determinar à Assistência Administrativa deste gabinete que junte cópia desta decisão no processo PCE n. 01827/20.

IX – Determinar ao Departamento do Pleno que promova, com urgência, a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao seu integral cumprimento.

II – Declarar cumpridos os itens VI, VII, VIII da DM 0160/2020-GCESS/TCE-RO, uma vez que o Departamento do Pleno desta Corte de Contas cientificou, via ofício, os Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público Estadual, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas, a Secretaria de Estado de Finanças, a Controladoria-Geral do Estado, a Superintendência Estadual de Contabilidade e publicou a decisão no DOeTCE-RO, sendo despiciendo nova notificação.

III – Determinar a publicação deste acórdão, via Diário Oficial Eletrônico, cuja data deve ser observada como marco inicial para interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, inciso IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, informando que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

IV - Dar conhecimento deste acórdão ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

V – Encaminhar os autos ao Departamento do Pleno para a adoção das providências de sua alçada, remetendo-os à Secretaria Geral de Controle Externo para o devido monitoramento e acompanhamento da Receita Estadual, após o inteiro cumprimento deste acórdão.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, (Relator), VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURI NETO declarou-se impedido.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 02520/20 – TCE-RO.
CATEGORIA: Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA: Acompanhamento da Receita do Estado
ASSUNTO: Apuração dos valores relativos aos repasses financeiros duodecimais, referentes ao mês de setembro de 2020
JURISDICIONADO: Secretaria de Estado de Finanças
INTERESSADOS: Governo do Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia
Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia
Ministério Público do Estado de Rondônia
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia
Defensoria Pública do Estado de Rondônia
Controladoria Geral do Estado de Rondônia
RESPONSÁVEIS: Marcos José Rocha dos Santos, CPF n. 001.231.857-42 Chefe do Poder Executivo Estadual
Luis Fernando Pereira da Silva, CPF n. 192.189.402-44, Secretário de Estado de Finanças
Franco Maegaki Ono, CPF n. 294.543.441-53, Secretário Adjunto de Estado de Finanças
Jurandir Cláudio D'adda, CPF n. 438.167.032-91, CRC-RO 007220/O-0 Superintendente de Contabilidade
RELATOR: Conselheiro Edilson de Sousa Silva

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ACOMPANHAMENTO DA RECEITA DO ESTADO. FISCALIZAÇÃO DOS REPASSES DUODECIMAIS PELO PODER EXECUTIVO AOS DEMAIS PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS ESTADUAIS. NECESSIDADE DE SER REFERENDADO PELO PLENO.

1. Controle prévio e concomitante das receitas orçadas e arrecadadas mensalmente pela Secretaria de Estado de Finanças.
2. Acompanhamento mensal do comportamento e da evolução das receitas realizadas, considerando-se a sazonalidade histórica e periódica.
3. Determinação com efeito imediato para os repasses aos Poderes e Órgãos autônomos dos valores dos duodécimos, observando-se os percentuais e valores levantados em conformidade com as disposições constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis.
4. Gestão de Riscos: identificação de possíveis riscos, evitando ameaças advindas da falta de acompanhamento das receitas orçadas e realizadas que comprometa a atividade financeira do Estado.
5. Em cumprimento ao parágrafo único, do art. 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016, esta decisão monocrática será submetida a referendo pelo Pleno desta Corte de Contas e publicada no Diário Oficial eletrônico.

DM 0170/2020-GCESS/TCE-RO

1. Versam os autos sobre o procedimento de Acompanhamento da Receita Estadual, relativo a arrecadação realizada no mês de agosto de 2020, instaurado com fundamento na Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, com o objetivo de apurar o montante dos repasses financeiros duodecimais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia, até o dia 20 de setembro de 2020, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019) e na legislação de regência.
2. O Poder Executivo Estadual, por meio da Superintendência Estadual de Contabilidade, em observância ao disposto na IN 48/2016, encaminhou os documentos exigidos dentro do prazo estabelecido, conforme Documentos n. 05470/20 (ID 937006) e n. 05471/20 (ID 937044).
3. Registre-se que o demonstrativo de arrecadação encaminhado (ID 937044; págs. 8-9) evidencia o montante de R\$583.123.857,49 (quinhentos e oitenta e três milhões, cento e vinte e três mil e oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e nove centavos). No entanto, a SUPER/SEFIN, por meio do Ofício n. 5355/2020/SEFIN-SUPER (ID 937044; págs. 2-4), informa:
 - a) Que a SUPER entende, conforme manifestado por meio do Memorando 222/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 001/2020/SUPER/SEFIN) e Memorando 251/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 002/2020/SUPER/SEFIN), que os recursos recebidos por força dos incisos I e II da Lei Complementar nº 173/2020 não devem compor a base de cálculo para repasse de duodécimo aos Poderes por não possuir natureza tributária;
 - b) Por fim, a SUPER registra que o valor a ser considerado para efeitos de repasse dos duodécimos é a monta de R\$458.983.876,03 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos), conforme quadro apresentado, que demonstra a receita arrecada nas fontes 0100, 0110, 0112 e 1100 e dedução dos valores correspondentes à transferência do TJ/RO e recursos de recebidos por força do art. 5º da LC n. 173/2020.
4. Da análise de toda documentação acostada aos autos, a Secretaria Geral de Controle Externo desta Corte, por meio da Coordenadoria Especializada em Finanças do Estado, concluiu^{LI}, *ipsis litteris*:

3 CONCLUSÃO

75. Com objetivo de apurar o montante dos repasses duodecimais, concernentes

ao mês de agosto de 2020, a serem efetuados até o dia 20 do mês de setembro de 2020, e, visando obter confiabilidade sobre a informação apresentada pela Superintendência de Contabilidade, foram executados procedimentos de asseguarção limitada que buscaram reduzir o risco de distorção a um nível considerado aceitável para os propósitos deste trabalho.

76. Com base nos procedimentos aplicados, e após dirimida a controvérsia da

inclusão ou não, dos recursos oriundos da LC 173/2020, na base de cálculo para apuração dos valores dos repasses duodecimais aos Poderes e Órgãos Autônomos, exceto pela SUPER/SEFIN não ter considerado o efeito do estorno para correção da fonte dos recursos no montante de R\$2.000.118,00, não se identificou nenhum fato que leve a acreditar que a referida demonstração contábil não apresenta adequadamente, em todos os aspectos relevantes, os recebimentos de recursos relativos à arrecadação de recursos ordinários, de acordo com os critérios estabelecidos na Lei Federal n. 4.320/64 e pela lei orçamentária vigente (LDO e LOA 2020).

77. Dessa maneira, apurou-se os valores dos repasses duodecimais, a serem efetuados até o dia 20 de setembro de 2020 pelo Poder Executivo, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, com base nas informações sobre a arrecadação apresentadas, bem como considerando os efeitos dos ajustes extracontábeis para correção de distorções identificadas (LC 173/2020).

78. Ademais, tendo em vista a edição da Lei nº 4.829, de 12 de agosto de 2020,

que criou a fonte de recursos 061 – Recursos Destinado ao Combate a Covid-19, visando a eficácia do controle da aplicação dos recursos, compete propor determinação para reclassificação de todos os valores recebidos por força do art. 5º da LC 173/2020.

4 PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

79. Por todo o exposto, submetemos os presentes autos ao Conselheiro Relator,

sugerindo a adoção das seguintes providências:

I.DETERMINAR ao Poder Executivo, com efeito imediato, com fundamento no art. 9º, §3º da Lei 4.535/2019, que repasse, aos Poderes e aos Órgãos Autônomos, o duodécimo do mês de setembro de 2020, conforme demonstrado a seguir:

Poder/Órgão Autônomo Coeficiente (a)Duodécimo

	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$460.983.994,03)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.081.133,31
Poder Judiciário	11,31%	52.137.289,72
Ministério Público	5,00%	23.049.199,70
Tribunal de Contas	2,56%	11.801.190,25
Defensoria Pública	1,39%	6.407.677,52

Fonte: Tabela 7 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II. **DETERMINAR** à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação de recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle;

III. **DETERMINAR** à SEFIN que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

5. É o necessário a relatar. DECIDO.

6. A Constituição do Estado de Rondônia em seu artigo 137, estabelece a obrigatoriedade de o Poder Executivo realizar a transferência financeira dos recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em duodécimos.

7. A Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2020 (Lei Estadual n. 4.535/2019), fixou a base de cálculo e os correspondentes percentuais destinados a cada um dos Poderes e Órgãos Autônomos, nestes termos:

Art. 9º. [...]

§ 1º. No exercício financeiro de 2020, a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos, indicados no *caput*, incidirá sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

§ 2º. Os percentuais de participação indicados no *caput* são:

- I - Assembleia Legislativa - ALE: 4,79%;
- II - Poder Executivo: 74,95%;
- III - Poder Judiciário: 11,31%;
- IV - Ministério Público - MP: 5,00%;
- V - Tribunal de Contas do Estado - TCE: 2,56 %; e
- VI - Defensoria Pública do Estado: 1,39%.

§ 3º. Para efeito de apuração dos repasses previstos no § 1º deste artigo, o Poder Executivo informará até o dia 8 (oito) do mês subsequente, o montante Receita Realizada especificado pela Fonte/Destinação 00 – Recursos ordinários realizada, acompanhado dos documentos comprobatórios, ao Tribunal de Contas, o qual se pronunciará para a Secretaria de Finanças – SEFIN e à Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG, nos termos da Instrução Normativa nº 48/2016/TCE-RO.

§ 4º. Não havendo o cumprimento do § 3º por parte do Poder Executivo, fica o Tribunal de Contas do Estado - TCE autorizado a informar os valores dos respectivos repasses, podendo optar pelos repasses tendo como referência o cronograma desembolso. Neste caso, eventual diferença no repasse deve ser processar no mês subsequente.

§ 5º. Para efeito do disposto de que trata o *caput* e os §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários.

8. A LDO 2020 estabeleceu a sistemática de distribuição financeira a partir da receita efetivamente realizada, com base em percentuais definidos, incidentes sobre o Total da Receita realizada da Fonte/Destinação 00 - Recursos do Tesouro/Ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública do Estado, deduzidas somente as transferências constitucionais aos municípios e as contribuições para formação do FUNDEB, conforme §1º desta lei.

9. Observa-se que a LDO determina que a base de cálculo seja apurada com base na classificação orçamentária por fonte/destinações de recursos, que tem como objetivo identificar as fontes de financiamentos dos gastos públicos.

10. Ressalta-se que esse mecanismo de fonte/destinação de recursos é obrigatório, devido aos mandamentos constantes da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), a qual traz em seu art. 8º, parágrafo único, e art. 50, inciso I, o seguinte:

Art. 8º [...]

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele que ocorrer o ingresso.

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I – a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.

11. Em conformidade com os dispositivos instituídos pela LRF citados, em consonância com o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, a destinação dos recursos pode ser classificada em:

a. Destinação vinculada: é o processo de vinculação entre a origem e aplicação de recursos, em atendimento às finalidades estabelecidas pela norma;

b. Destinação ordinária: é o processo de alocação livre entre a origem e a aplicação de recursos, para atender a quaisquer finalidades.

12. A Secretaria Geral de Controle Externo, por meio da Coordenadoria de Controle Externo 1 – Finanças do Estado, após a análise da documentação, relatório técnico (ID 939313), realizou a aferição da base de cálculo e dos correspondentes percentuais a serem destinados aos Poderes e Órgãos Autônomos, como consignado no parágrafo 4º, desta decisão.

13. Consonante o relatado, observa-se do exame técnico (ID 939313) que a unidade técnica (CECEX 01), realizou procedimentos de revisão limitada para obter segurança em nível aceitável para assegurar que o demonstrativo de arrecadação de recursos ordinários encaminhado pelo órgão central do sistema de contabilidade estadual encontra-se livre de distorções relevantes, e procedeu a apuração dos valores dos repasses duodecimais após a realização destes procedimentos.

14. Dessa forma, transcrevo *in litteris* excertos do relatório da unidade técnica da Secretaria Geral de Controle Externo:

[...]

2.1 Revisão Analítica do Demonstrativo da Arrecadação de Recursos

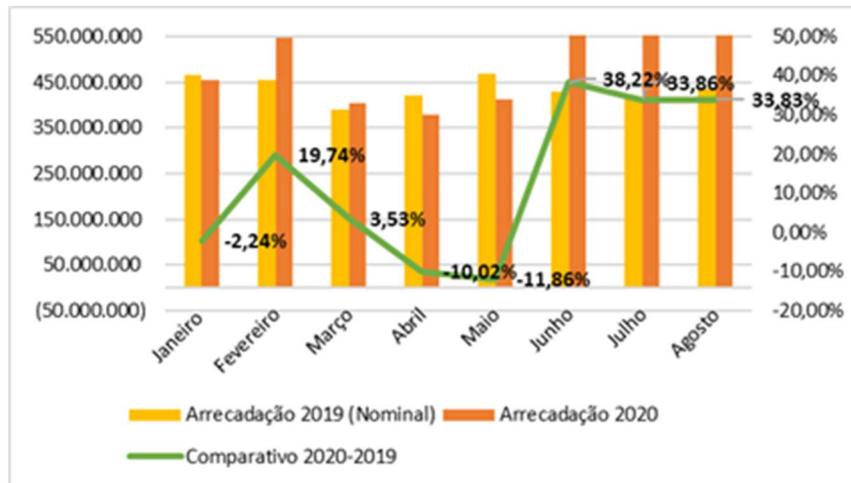
Ordinários

44. O procedimento de revisão analítica consiste na avaliação de informações financeiras por meio da análise de relações plausíveis entre dados financeiros e não financeiros. Também engloba a necessária investigação de flutuações ou relações identificadas que são inconsistentes com outras informações pertinentes, ou que diferem dos valores esperados de forma significativa.

45. O gráfico a seguir apresenta a arrecadação de recursos ordinários (recursos

não vinculados) do mês de agosto de 2020, comparando com a previsão inicial constante na LOA 2020, conforme a escrituração contábil e o demonstrativo da arrecadação apresentado pela SUPER/SEFIN:

Gráfico 2 - Comparativo entre a previsão e realização da arrecadação de recursos ordinários



Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recursos – Fontes de Recursos LDO (doc. nº 05471/20 (ID 937044, págs.8-9)

46. De acordo com o demonstrativo de arrecadação, observa-se que no mês de agosto a arrecadação dos recursos ordinários atingiu o montante de R\$583.123.857,49, ou seja, R\$150.462.443,42 acima da previsão inicial de R\$432.661.414,07.

47. Cabe esclarecer que o resultado positivo ocorreu graças ao auxílio financeiro repassado pela União, no montante total de R\$128.910.361,17, recebido por força da Lei n. 14.041/2020 (R\$4.770.379,91) e do art. 5º da LC 173 (R\$124.139.981,46).

48. No entanto, destaca-se que os recursos registrados nesta rubrica e classificados na Fonte 0100, referente ao auxílio estabelecido no art. 5º da LC 173/2020, não são recursos de livre alocação, pois devem ser utilizados pelo Poder Executivo para custear ações de enfrentamento à Covid-19 na área da saúde e assistência social, (R\$40.339.284,82) e para mitigação dos seus efeitos financeiros (R\$83.800.696,64).

49. A tabela a seguir demonstra o resultado real da arrecadação acumulado, deduzindo o efeito de recursos classificados indevidamente na fonte de recursos ordinários:

Excesso de Arrecadação acumulado conforme registros contábeis		439.915.680,95
(-) Ajuste para reclassificação de valores recebidos por força do art. 5º, I, da LC 173, vinculados para ações de combate à Covid-19 nas áreas da saúde e assistência social	-	111.029.260,25
(-) Ajuste para reclassificação do auxílio recebido por força do art. 5º, II, da LC 173 que deve ser utilizado para mitigação de seus efeitos financeiros	-	251.402.089,92
(=) Excesso de arrecadação ajustado		77.484.330,78

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por Fonte de Recurso – IN 48/2016/TCE-RO – Todas as fontes/agosto e demonstrativo de transferências constitucionais e legais do Banco do Brasil.

50. Observa-se que o excesso de arrecadação ajustado é de R\$77.484.330,78, por outro lado, é importante destacar que este resultado positivo foi obtido em virtude do auxílio financeiro para compensar as perdas com o FPE, estabelecido pela MP 938, convertida na Lei n. 14.041/2020, que totalizou R\$149.661.647,84 até o mês de agosto. Caso não tivesse este socorro, em razão das perdas com o FPE, a arrecadação teria sofrido frustração no montante de R\$-72.177.317,06.

51. O desempenho do mês de agosto está demonstrado na tabela a seguir, que apresenta o desempenho das principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários, de acordo com o demonstrativo de arrecadação, comparado com a previsão para o mês de agosto.

Tabela 1 - Desempenho da Arrecadação das Principais Fontes de Recursos Ordinários

Descrição	(A) Previsão Inicial (LOA 2020)	(B) Arrecadação Agosto/2020	(B) - (A) Variação (R\$)	(B) - (A) Variação (%)
ICMS	311.977.847,25	430.363.297,40	118.385.450,15	37,95%
FPE	231.981.491,52	185.241.562,11	-46.739.929,41	-20,15%
IPVA	28.620.635,44	30.943.042,65	2.322.407,21	8,11%
IRRF	38.712.895,36	30.783.725,97	-7.929.169,39	-20,48%
Auxílio Financeiro - Lei 14.041/2020	-	4.770.379,71	4.770.379,71	-
Auxílio Financeiro – LC 173/2020	-	124.139.981,46	124.139.981,46	-
Demais receitas	10.632.379,89	5.878.843,37	-4.753.536,52	-44,71%

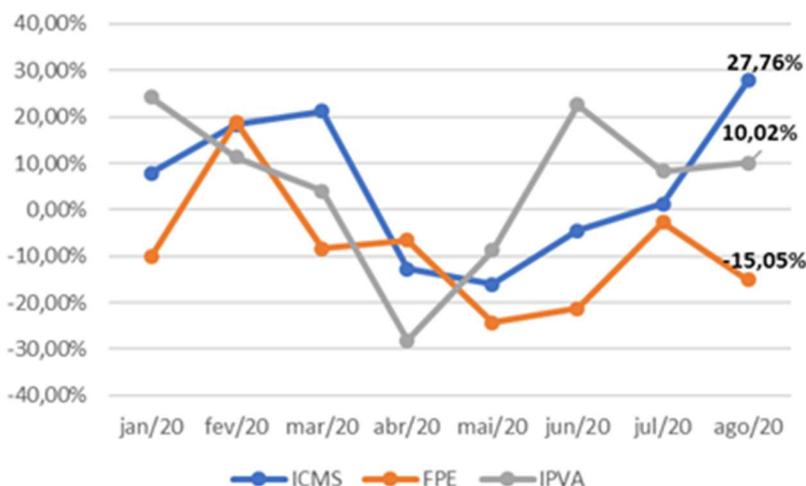
(-) Deduções	-189.263.835,39	-228.996.975,18	-39.733.139,79	20,99%
Total	432.661.414,07	583.123.857,49	150.462.443,42	34,78%

Fonte: Demonstrativo da Arrecadação da Receita por fonte de recursos – LDO 2019 (doc. nº 05471/20 (ID 937044, págs.8-9)[\[2\]](#).

52. A tabela 2 demonstra que o ICMS e o IPVA apresentaram excelente desempenho, 37,95% e 8,11% acima do previsto respectivamente. Por outro lado, a queda no FPE representou frustração no valor de R\$46.739.929,41 (-20,15%) em relação à expectativa de arrecadação, mas que foi compensado desempenho do ICMS e pelo auxílio financeiro da União.

53. Comparando com o mesmo período do exercício anterior, as principais receitas que compõe a fonte de recursos ordinários apresentaram o seguinte desempenho:

Gráfico 3 Comparativo do Desempenho das principais receitas com o mesmo mês do exercício anterior

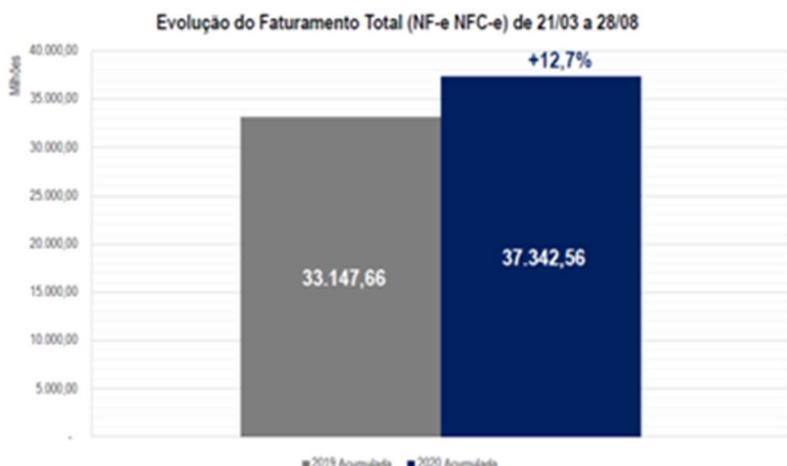


Fonte: Dados extraídos do Portal Diver.

54. Observa-se que, no exercício de 2020, o ICMS apresentava forte tendência de crescimento, antes do início das ações de isolamento; que o FPE começou uma tendência de queda a partir do mês de março; que o ICMS e o IPVA tiveram forte queda a partir do mês de abril, por fatores relacionados às medidas de isolamento, mas que levam um tempo para refletir na arrecadação. Nota-se, entretanto, tendência de recuperação a partir do mês de junho, sobretudo no ICMS.

55. A partir de dados obtidos no boletim da Receita Estadual (ID = 937006), nota-se que houve considerado aumento no faturamento total das empresas (NF-e e NFC-e), quando considerado o período após início das medidas de isolamento, quando comparado com o mesmo período do ano anterior, conforme apresentado no gráfico a seguir:

Gráfico 4 - Evolução do Faturamento Total (NF-e e NFC-e) de 21/03 a 28/08



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 937006)

56. O faturamento fiscal das empresas, indicador da movimentação financeira da economia, demonstra que no geral as empresas estão faturamento mais que no mesmo período do exercício anterior.

57. O gráfico a seguir demonstra o ponto (17/06) em que o faturamento fiscal das empresas do Estado passou a superar o nível do exercício anterior e começou a descolar, demonstrando que recuperou a tendência de alta verificada antes do início das ações de isolamento.

Gráfico 5 - Evolução do Faturamento Total das Empresas a partir de junho



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 937006)

58. Para verificar o desempenho dos principais grupos de atividades, no período de 21/03 a 28/08, o gráfico a seguir apresenta o resultado por setor econômico:

Gráfico 6 - Faturamento Total por Grupo de Atividades de 21/03 a 28/08



Fonte: Boletim da Receita Estadual (ID = 937006)

59. Observa-se que o comércio atacadista e o comércio varejista como os setores mais relevantes do ponto de vista das notas fiscais emitidas por contribuintes. Em termos percentuais, os setores, da agropecuária e da indústria, tiveram desempenho melhor.

2.2 Exame da Documentação Suporte

60. Compulsando-se os autos, verifica-se que a SEFIN apresentou os documentos para comprovação dos valores - registros contábeis da arrecadação, declarações de responsabilidade, extratos bancários, conciliações contábeis e notas explicativas.
61. Destaca-se que por meio de Notas Explicativas às conciliações bancárias, do mês de agosto de 2020, a SEFIN esclarece as divergências entre a movimentação bancária e a contabilização do ICMS, ITCD e IPVA.
62. Do exame dos documentos comprobatórios apresentados, verifica-se que há evidências da execução de atividades de conciliações nas contas de controle dos principais tributos controlados pela SEFIN (ICMS, ITCD e IPVA), pois as divergências foram identificadas e analisadas, restando pendências contábeis materialmente pouco significativas.
63. Destaca-se que a SUPER, por intermédio do Ofício nº 5355/2020/SEFIN-SUPER, informa que:
- a) Quanto aos recursos recebidos por força dos incisos I e II do art. 5º da Lei Complementar n. 173/2020, a SUPER informa que orientou a contabilização por meio do Memorando n. 222/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 001/2020/SUPER/SEFIN) e Memorando n. 251/2020/SUPER/SEFIN (Nota Técnica 002/2020/SUPER/SEFIN), na qual manifesta o entendimento de que tais valores não compõe a base de cálculo para repasse de duodécimo aos Poderes, em razão de não possuir natureza tributária, conforme acostado nos autos do processo SEI n. 0030.227510/2020-27;
- b) Por fim, manifesta o entendimento quanto à base de cálculo no montante de R\$458.983.876,03 (quatrocentos e cinquenta e oito milhões, novecentos e oitenta e três mil, oitocentos e setenta e seis reais e três centavos), conforme evidenciado na tabela 1 deste relatório.
64. Apenas para demonstrar o efeito de distorções não corrigidas no registro da arrecadação do Estado até o mês de agosto, a tabela seguinte apresenta a arrecadação acumulada ajustada até o mês de referência, ou seja, excluídos os recursos recebidos por conta da LC 173/2020.

Tabela 3 Excesso de Arrecadação Ajustado para Correção de Erros

Descrição	Valores em R\$1,00
Arrecadação Acumulada até agosto/2020	3.926.158.019,85
(-) Ajuste para excluir o auxílio financeiro pelo Estado para custear ações de saúde e assistência social - LC art. 5º, I, LC 173/2020	(-) 111.029.260,25
(-) Ajuste para excluir o auxílio financeiro pelo Estado para mitigar os efeitos financeiros provocados pela crise da pandemia - LC art. 5º, II, LC 173/2020	(-) 251.402.089,92
Arrecadação Acumulada até agosto/2020 (ajustada)	3.563.726.669,68
Previsão de arrecadação até o mês de agosto	3.486.242.338,90
Excesso de Arrecadação (ajustado para correção de erros identificados)	77.484.330,78

Fonte: Elaboração CECEX-1 com base no demonstrativo de arrecadação IN 48 e nos ajustes identificados.

65. Conforme demonstrado na tabela 5, confrontando a arrecadação realizada até o mês de agosto com o previsto para o mesmo período, deduzindo os efeitos dos recursos previstos no art. 5º, I e II, da LC 173/2020, observa-se que há um excesso de arrecadação no montante de R\$77.484.330,78 (setenta e sete milhões, quatrocentos e oitenta e quatro mil, trezentos e trinta reais e setenta e oito centavos), razão pela qual conclui-se que não é necessário a utilização dos recursos do auxílio financeiro para mitigar perdas na arrecadação, que pudessem impactar no funcionamento dos poderes e órgãos autônomos.
66. Ademais, compete ressaltar que a SUPER/SEFIN não considerou na demonstração da base de cálculo a necessidade de expurgar o efeito do lançamento de estorno para correção da fonte, no valor de R\$2.000.118,00, referente a recursos transferidos pelo TJ para aplicação em ações de combate a Covid-19, que foi informado na movimentação da natureza de receita 77500010/Transferências de Outras Instituições Públicas.

2.3 Base de Cálculo dos Duodécimos

67. A diretrizes para apuração da base de cálculo dos duodécimos está fixada no artigo 9º, §5º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2020, que estabelece que para efeito do que trata o caput e os §§1º, 2º e 3º deste artigo, considera-se como fonte/destinação 00 – Recursos do Tesouro/Ordinários, a somatória das fontes de recursos 00 – Recursos do Tesouro/ordinários, 10 – Recursos para Apoio das Ações e Serviços de Saúde, 12 – Recursos Destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino e 33 – Remuneração de Depósitos Bancários, recordando que o art. 6º, §4º, da LOA acrescenta a fonte 1100.
68. O §1º do art. 9º define que a distribuição financeira aos Poderes e Órgãos incidirá sobre o total da receita realizada na Fonte/Destinação 00 – Recursos do Tesouro/ordinários pelo Poder Executivo, exceto a da Defensoria Pública, deduzidas somente as transferências constitucionais aos Municípios e as contribuições para formação do FUNDEB.

69. Com base no exame dos documentos e informações apresentados, que compreende as distorções contábeis identificadas e reportadas pela SUPER, além de ajustes para correção destas distorções proposto no âmbito deste relatório, conclui-se que a base de cálculo para efeitos dos repasses duodecimais do mês de agosto deve ser composta da seguinte forma:

Tabela 4 - Demonstração da Base de Cálculo dos Repasses Duodecimais

Descrição	Valor
Arrecadação do mês de agosto/2020, conforme demonstrativo contábil apresentado pela SUPER	583.123.857,49
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de agosto por força do art. 5º, I, da LC 173/2020	- 40.339.284,82
(-) Ajuste para correção do erro de classificação na fonte de recursos do auxílio financeiro repassado no mês de agosto por força do art. 5º, II, da LC 173/2020	- 83.800.696,64
(=) Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de setembro conforme demonstrado pela SUPER/SEFIN	458.983.876,03
(+) Ajuste para exclusão do efeito do registro de estorno, realizado para reclassificação dos recursos transferidos pelo Tribunal de Justiça para aplicação de em ações de combate à COVID-19, oriundos de penas pecuniárias, que estavam classificados na fonte 0110	+ 2.000.118,00
(=) Base de cálculo dos repasses duodecimais do mês de setembro conforme entendimento da Unidade Técnica	460.983.994,03

Fonte: Elaborado pela Unidade Técnica.

70. Conforme demonstrado, a base de cálculo dos repasses duodecimais, após os ajustes de erros identificados e não corrigidos na escrituração contábil, é de R\$460.983.994,03 (quatrocentos e sessenta milhões, novecentos e oitenta e três milhões, novecentos e noventa e quatro reais e três centavos).

71. Registre-se que a diferença entre a base de cálculo demonstrada pela SUPER/SEFIN no Ofício nº 5355/2020/SEFIN-SUPER (ID = 937044; pag. 3) é de R\$2.000.118,00, referente ao valor do estorno realizado no mês de agosto que não foi considerado pela Superintendência de Contabilidade.

2.4 Da Apuração dos Repasses Financeiros aos Poderes e Órgãos Autônomos

72. Nesta seção, serão indicados os valores nominais dos repasses financeiros constitucionais a serem efetuados pelo Poder Executivo aos demais Poderes e Órgãos Autônomos, em conformidade com os coeficientes de repartição e metodologia de cálculo definida no artigo 9º, §2º, da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei nº. 4.535, de 17 de julho de 2019).

73. A base de cálculo para apuração, no montante de R\$460.983.994,03 (quatrocentos e sessenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e três centavos), conforme na tabela 6 deste relatório, líquida de ajustes para correção de distorções não corrigidas nos registros contábeis.

74. Dessa forma, aplicando-se os coeficientes de participação na base de cálculo, teremos os valores correspondentes a cada instituição, expressos na tabela seguinte, em harmonia com a metodologia estampada na Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020, bem como o disposto no art.5º, § 4º, da LOA 2020 (Lei 4.709/2019), conforme demonstrado a seguir:

Tabela 5 - Apuração dos valores correspondentes aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos

Poder/ Órgão Autônomo	Coeficiente Duodécimo	
	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$460.983.994,03)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.081.133,31
Poder Executivo	74,95%	345.507.503,53
Poder Judiciário	11,31%	52.137.289,72
Ministério Público	5,00%	23.049.199,70
Tribunal de Contas	2,56%	11.801.190,25
Defensoria Pública	1,39%	6.407.677,52

8. A Secretaria Geral de Controle Externo, pela Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, faz demonstrar em seu relatório técnico (ID 939313) o quantum da arrecadação apurada – já deduzido dos montantes das transferências municipais e da contribuição para formação do FUNDEB – que totalizou R\$460.983.994,03 (quatrocentos e sessenta milhões, novecentos e oitenta e três mil, novecentos e noventa e quatro reais e três centavos), que se constitui na base de cálculo dos valores de duodécimos a serem repassados pelo Poder Executivo ao Poder Judiciário, ao Poder Legislativo, ao Ministério Público, ao Tribunal de Contas e à Defensoria Pública.

9. Observa-se que há divergência no montante de R\$2.000.118,00 entre a opinião técnica e base de cálculo demonstrada pela SUPER/SEFIN (ID = 937044-pag. 2), que se refere ao ajuste proposto pela unidade técnica visando expurgar o efeito do estorno realizado nos registros contábeis no mês de agosto para reclassificação de recursos oriundos de penas pecuniárias transferidos pelo TJ/RO para aplicação em ações de combate à COVID-19, que estavam classificados na fonte 0110 e devem ser classificados na fonte de recursos 061.

10. Recordar-se que estes recursos, referentes a penas pecuniárias, foram deduzidos na base de cálculo dos repasses do mês de julho (arrecadação junho), conforme processo 01827/20. Considerando que estes valores já foram deduzidos da base de cálculo, acolho o posicionamento da unidade técnica no sentido de expurgar da base de cálculo o efeito da correção nos registros contábeis do mês de agosto.

11. Destarte, em consonância ao disposto no art. 137, da Constituição Estadual, no art. 9, §§ 1º, 2º e 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias (Lei Estadual n. 4.535/2020) e nos arts. 1º, 2º e 4º, da Instrução Normativa n. 48/2016-TCE-RO, acolho o posicionamento da Secretaria Geral de Controle Externo, Coordenadoria Especializada em Finanças Públicas do Estado, no sentido de determinar ao Chefe do Poder Executivo e ao Secretário de Finanças do Estado, que adotem as providências necessárias visando realizar a imediata transferência financeira dos duodécimos demonstrados alhures, aos demais Poderes e Órgãos Autônomos do Estado de Rondônia.

12. Ademais, considerando que recursos do auxílio financeiro recebidos com a finalidade de financiar ações de combate à COVID-19 e mitigar os efeitos financeiros da pandemia, permanecem classificados na fonte 0100, acolho a proposta de encaminhamento para à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle.

13. Diante do exposto, DECIDO:

I – Determinar com efeito imediato, ao Excelentíssimo Sr. Marcos José Rocha dos Santos, Chefe do Poder Executivo do Estado de Rondônia e ao Secretário de Estado de Finanças, Luis Fernando Pereira da Silva, ou quem os substituam, que realizem os repasses financeiros aos demais Poderes e Órgãos Autônomos dos valores dos duodécimos referentes ao mês de setembro de 2020, observando a seguinte distribuição:

Poder	Coefficiente	Duodécimo
Órgão Autônomo	(a)	(b) = (a) x (Base de Cálculo R\$460.983.994,03)
Assembleia Legislativa	4,79%	22.081.133,31
Poder Judiciário	11,31%	52.137.289,72
Ministério Público	5,00%	23.049.199,70
Tribunal de Contas	2,56%	11.801.190,25
Defensoria Pública	1,39%	6.407.677,52

Fonte: Tabela 7 - Apuração dos valores correspondente aos repasses financeiros a serem efetuados aos Poderes e Órgãos Autônomos.

II – Determinar à Superintendência de Contabilidade que adote providências para assegurar o adequado controle da aplicação recursos oriundos do Auxílio Financeiro da União, promovendo a reclassificação de todos valores recebidos por força do art. 5º da Lei Complementar 173/2020 para a fonte de recursos 061, visando a maior transparência e eficácia do controle;

III – Determinar à Secretaria de Estado de Finanças que, imediatamente após o cumprimento da decisão, encaminhe os comprovantes de repasses financeiros efetuados para fins de verificação do cumprimento da determinação.

IV – Dar conhecimento desta decisão, via ofício, e em regime de urgência, aos Chefes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao Tribunal de Contas, registrando-se que eventual impugnação não prejudicará o imediato cumprimento desta decisão, bem como cientificando-lhes que a presente decisão será referendada, quando da realização da próxima sessão do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

V – Cientificar, na forma regimental, o Ministério Público de Contas e, via ofício, a Controladoria Geral do Estado, à Secretaria de Estado de Finanças e à Superintendência Estadual de Contabilidade sobre o teor desta decisão.

VI – Determinar ao Departamento do Pleno que promova a publicação desta decisão no DOeTCE-RO, bem como adote as providências necessárias ao cumprimento dos itens IV e V.

Cumpra-se com urgência.

Porto Velho (RO), 16 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

[\[1\]](#) Relatório Técnico (ID 939313).

[\[2\]](#) Os valores foram agrupados por tributo e por natureza para resultar em análise mais sintetizada.

Poder Legislativo

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº : 02117/20/TCE-RO[e]

ASSUNTO : Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
INTERESSADO : Câmara Municipal de Pimenta Bueno
ASSUNTO : Supostas irregularidades na contratação e na prestação de serviços de empresa terceirizada (Pregão Eletrônico n. 100/2019)
JURISDICIONADO : Poder Executivo do Município de Pimenta Bueno
RESPONSÁVEL : Arismar Araújo de Lima – Prefeito (CPF 450.728.841-04)
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva

DM 0172/2020-GCESS /TCE-RO

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. RECOMENDAÇÃO. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO. PROVIDÊNCIAS.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019.

2. No caso em análise, diante da ausência de preenchimento dos requisitos relativos à relevância, risco, oportunidade e materialidade, o arquivamento da documentação é medida que se impõe.

3. Não obstante a determinação de arquivamento, ao Controlador Interno municipal deve ser determinado a adoção de procedimento apto a verificar como está sendo realizada a gestão do contrato, avaliando se foram identificadas falhas em sua execução e, em caso positivo, se houve a regular notificação do prestador dos serviços a respeito, avaliando, ao final, a ocorrência(ou não) adequada da gestão daquele contrato.

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado por vereadora da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, no qual notícia possível irregularidade na contratação e na prestação de serviços da empresa terceirizada GSD Tecnologia, contratada por meio de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 100/2019.

2. De acordo com a comunicante, desde o início do certame licitatório, diversos erros técnicos foram cometidos, como exigências ilegais de documentos, direcionamento da licitação, violação à competitividade; não recebimento de impugnação, sob o argumento de intempetividade; falha na execução dos serviços prestados/executados; atrasos no andamento de processos e dos pagamentos de fornecedores (ID 929323).

3. Com o aporte da documentação neste Tribunal foi realizada sua autuação como PAP, diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.

4. Ato contínuo, os autos seguiram para análise prévia de seletividade por parte da unidade técnica desta Corte (ID 935656), nos termos do artigo 5º da Resolução n. 291/2019-TCE/RO, cuja conclusão foi no sentido de que os fatos noticiados, embora se tratem de matéria de competência desta Corte, não atingiram a pontuação mínima exigida de 50 pontos, no índice RROMa (relevância, risco, oportunidade e materialidade), mas somente 42,8, o que, portanto, afasta o dever de realização de ação de controle por este Tribunal, apesar de integrar sua base de dados, nos termos do art. 3º, da citada Resolução.

5. Informou o corpo técnico que a respeito dos questionamentos sobre o procedimento de contratação realizada por meio do Pregão Eletrônico n. 100/2019 e de que a execução do respectivo contrato estaria ocorrendo de modo deficiente, já foi realizada ação de controle, em sede de representação, conforme os autos do processo PCe n. 03288/19.

6. Destacou ainda que, quanto à alegação de que a execução do contrato vem sendo realizada com certa dificuldade pela empresa contratada e, portanto, gerando atrasos no andamento dos processos bem como nos pagamentos de fornecedores, deve ser, em princípio, objeto de acompanhamento e fiscalização pelo gestor do contrato e pelo controle interno.

7. Nesse sentido, pontuou seja recomendado ao Controle Interno do Município a adoção de procedimentos no sentido de verificar como está sendo realizada a gestão do contrato, avaliando se foram identificadas falhas em sua execução e se houve a regular notificação do fornecedor sobre as possíveis falhas, avaliando, ao final, a ocorrência(ou não) adequada da gestão do contrato.

8. Em síntese, é o relatório. **DECIDO.**

9. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão de comunicado de irregularidade formulado por vereadora da Câmara Municipal de Pimenta Bueno, no qual notícia possível irregularidade na contratação e na prestação de serviços da empresa terceirizada GSD Tecnologia, contratada por meio de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n. 100/2019.

10. Ocorre que, de acordo com o relatório técnico ofertado por parte da Secretaria Geral de Controle Externo, restou consignado que, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, não alcançou os 50 pontos relativos à pontuação mínima no índice RROMa, uma vez que, após a inclusão das informações necessárias, atingiu 42,8 pontos, o que não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do artigo 5º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade, o que, entretanto, conforme já sinalizado, deverá integrar a base de dados da Secretaria Geral de Controle Externo para planejamento das ações fiscalizatórias, nos termos do art. 3º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. A rigor, será expedida determinação nos termos propostos pela Unidade Técnica, para que o Controlador Interno daquela municipalidade adote o necessário para o fim de verificar se, de fato, estão ocorrendo falhas na execução dos serviços.

13. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades, pela expedição de recomendação e/ou outra determinação, mesmo ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para a realização de ação de controle, como, por exemplo nas decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

14. Ante o exposto, nos termos da manifestação ofertada por parte da unidade técnica desta Corte de Contas, decido:

I. Deixar de processar, o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019;

II. Arquivar o presente PAP, nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar seja dada ciência da presente decisão, via ofício, à interessada, ao Chefe do Poder Executivo Municipal de Pimenta Bueno e à Controladoria Interna daquela municipalidade;

IV. Recomendar ao Controlador Interno do Município de Pimenta Bueno que adote procedimento apto a verificar como está sendo realizada a gestão do contrato em questão, avaliando se foram identificadas falhas em sua execução e, em caso positivo, se houve a regular notificação do prestador dos serviços a respeito, avaliando, ao final, a ocorrência(ou não) adequada da gestão do contrato, de tudo dando ciência a esta Corte em tópico específico quando da apresentação da prestação de contas do município;

V. Determinar a Secretaria Geral de Controle Externo que, quando da análise da prestação de contas do município, verifique o cumprimento da determinação contida no item anterior;

VI. Dar ciência desta decisão, a SGCE, e ao Ministério Público de Contas, na forma regimental;

VII. Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 17 de setembro de 2020.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**
Relator

Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01318/20– TCE-RO.
SUBCATEGORIA: Tomada de Contas Especial
ASSUNTO: Tomada de Contas Especial 007/2019/DER/RO instaurada em função de possível dano ao erário decorrente da execução insatisfatória do Contrato n. 075/12/GJ/DER-RO, celebrado pelo DER com a empresa Max Silva Lopes Construções Ltda.
JURISDICIONADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER
INTERESSADO: Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura E Serviços Públicos/ DER-RO
RESPONSÁVEIS: Max Silva Lopes Construções Ltda-Epp - CNPJ nº 11.174.668/0001-71
ADVOGADOS: Sem Advogados
RELATOR: EDILSON DE SOUSA SILVA

GRUPO: I
SESSÃO:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. PRECEDENTES

1. A Resolução Normativa 68/2019 estabeleceu como valor de alçada para prosseguimento do feito a importância de R\$ 500 UPFs, sendo esse o valor vigente na data da ocorrência dos fatos.

2. Em sendo observado que o valor do dano apurado na TCE é inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO, deve ser determinado ao gestor que adote medidas necessárias à recomposição dos cofres da autarquia, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual, bem como o arquivamento da TCE no âmbito do Tribunal de Contas.

DM 0168/2020-GCESS

1. Tratam os autos de tomada de contas especial – TCE instaurada no âmbito do Departamento Estadual de Estradas de Rodagem, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER/RO, objetivando apurar possível dano ao erário na execução do Contrato n. 075/12/GJ/DER-RO, cujo objeto era a construção de ponte de madeira, na Linha 101 (trecho: BR-364/ União Bandeirantes- Km 37,5), com extensão de 65 metros, localizada na área rural do Município de Porto Velho/RO), executado pela empresa Max Silva Lopes Construções Ltda.

2. No âmbito interno, a comissão de tomada de contas especial concluiu pela responsabilização da empresa Max Silva Lopes Construções LTDA, pela ocorrência de dano ao erário, no importe de R\$ 24.404,23, ante a sua recusa em efetuar os reparos nos defeitos construtivos da obra, obrigando a Autarquia realizá-los de forma a garantir a segurança dos usuários, *verbis*:

7.1.2- Responsabilização da empresa MAX SILVA LOPES CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 11.174.668/0001-71, com sede a Rua Mato Grosso, nº 1524-Bairro Centro - CEP:76.900-086, na cidade de Ji-Paraná, tendo como seu Representante legal o Procurador, Wanderley Graciliano Lopes, CPF: nº 312.283.722-68, ou a quem vier lhe substituir, em decorrência do:

a) Descumprimento da alínea “c”, Cláusula Nona, do Contrato nº 075/12/GJ/DERRO, corroborado com o Art. 618 do Código Civil Brasileiro, uma vez que, a contratada não efetuou as medidas corretivas visando à correção das patologias detectadas na obra, durante o interregno do período relativo à garantia quinquenal, decorrentes de falhas construtivas, sendo estas realizadas de forma direta por esta Autarquia, considerando a necessidade de garantir a segurança daqueles que trafegavam no local, cujo dano ao erário correspondeu ao importe de R\$ 24.404,23 (vinte e quatro mil, quatrocentos e quatro reais e vinte e três) a preços de novembro de 2016, conforme levantamento dos custos, realizado pela equipe de fiscalização da obra, fls. 827/836 – Vol. III (7078998), que atualizado monetariamente até o mês de abril de 2019 (7096655), perfaz o importe de R\$ 26.518,78 (vinte e seis mil quinhentos e dezoito reais e setenta e oito centavos), cabível de atualização.

3. Concluída a fase interna, a TCE foi encaminhada à Corte de Contas por meio do ofício 5431/2019/DER-CTPCE.

4. Procedido ao exame da documentação, o corpo técnico, após observar que o dano ao erário era inferior ao valor de alçada estabelecido pela IN 68/2019, sugeriu que fosse determinado ao DER que adotasse as medidas pertinentes a recomposição dos cofres públicos, bem como o arquivamento dos autos, *verbis*:

No caso em apreço, além de verificados os pressupostos para a instauração da TCE, identificou-se também um dano ao erário no valor de R\$ 24.404,23 (vinte e quatro mil quatrocentos e quatro reais e vinte e três centavos).

40. Ocorre que nos termos do art. 36, parágrafo único, da Instrução Normativa n. 68/2019, o normativo citado é aplicável às TCEs ainda pendentes de citação, como é o caso da ora analisada, dispondo também o seu art. 10, I, que se dispensa a instauração de TCE para apurar dano inferior a 500 (quinhentas) UPFs, devendo-se considerar, para tanto, o valor da UPF à época da data provável do dano (art. 10, §3º, IN n. 68/2019).

41. Imperioso destacar que a opção de dispensar a instauração de TCE em função do valor decorre dos custos envolvidos em processos dessa natureza, que movimentam tanto o órgão de origem quanto este Tribunal para julgamento, daí não se pretender levar à frente julgamentos que poderão custar aos cofres públicos valor superior àquele que se busca resgatar.

42. Considerando que no ano de 2016, quando efetuado o reparo na ponte pelo DER, o valor da UPF era de R\$ 61,09 (sessenta e um reais e nove centavos) – conforme Resolução n. 002/2015/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/2015 – 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 30.545,00 (trinta mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

43. Logo, sendo o dano em apuração nestes autos (R\$ 24.404,23) inferior ao novo valor de alçada estabelecido pela IN n. 68/2019, considera-se economicamente inviável o prosseguimento da TCE para julgamento, à vista dos custos envolvidos para a fiscalização de valor diminuto e da existência de outras demandas de maior expressão econômica, o que não significa, por certo, que o dano apurado não deva ser perseguido.

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.

44. Tendo em vista que esta unidade instrutiva verificou que o dano a ser apurado nos presentes autos está abaixo do valor de alçada previsto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, sugere-se ao Conselheiro relator:

a. determinar ao Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos que implemente as medidas necessárias à recomposição dos cofres do órgão de acordo com os trabalhos da comissão de tomada de contas especial encartados nos autos administrativos n. 0009.321927/2019-19 (SEI), dando conhecimento das providências adotadas a esta Corte;

b. arquivar os presentes autos com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, e art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019, considerando a baixa expressão econômico-financeira do dano a ser apurado (R\$ 24.404,23).

5. Submetidos os autos à manifestação ministerial, o *Parquet* corroborou *in totum* o opinativo técnico, *verbis*:

De todo o exposto, opino seja:

1. Determinado ao Diretor Geral do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos, que adote as medidas necessárias à recomposição dos cofres públicos, do valor apurado pela Comissão Especial da Tomada de Contas n 007/2019/DER-RO – Processo Administrativo n. 0009.321927/2019-19 (SEI).

2. Arquive-se os presentes autos com fundamento no art. no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96, por ser o valor do dano original apurado inferior ao disposto no art. 10, I, da Instrução Normativa n. 68/2019.

6. É o necessário a relatar.

7. Decido.

8. A presente TCE foi instaurada no âmbito do DER para apurar eventual dano ao erário decorrente de irregularidades observadas na execução do contrato nº 075/12/GJ/DER-RO, cujo objeto foi construção de ponte de madeira, na Linha 101 (trecho: BR-364/ União Bandeirantes- Km 37,5), com extensão de 65 metros, localizada na área rural do Município de Porto Velho/RO.

9. De acordo com as informações contidas nos autos, a comissão de tomada de contas especial constituída no âmbito do DER apurou um prejuízo de R\$ 24.404,23 aos cofres da autarquia, em virtude da empresa contratada, Max Silva Lopes Construções Ltda, se recusar, no período da garantia quinquenal, a efetuar a correção nos defeitos construtivos apresentados na obra, sendo os reparos realizados de forma direta pelo DER, de modo a garantir a segurança daqueles que trafegavam no local.

10. Dispõe o artigo 10, I, §3º da Instrução Normativa nº 68/2019—TCER, *verbis*:

art. 10. Salvo determinação em contrário do Tribunal de Contas, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial, nas seguintes hipóteses:

I – quando o valor original do dano apurado for inferior a 500 (quinhentas) Unidades Padrão Fiscal do Estado de Rondônia – UPFs

[...]

3º Para fins de cálculo do valor de alçada previsto no inciso I do caput, deve ser considerado o valor da UPF vigente na data provável da ocorrência do dano;

11. O valor da UPF na data em que o DER efetuou o reparo na ponte (em novembro de 2016) era de R\$ 61,09^[1] (sessenta e um reais e nove centavos). Portanto, 500 (quinhentas) UPFs corresponderiam a R\$ 30.545,00 (trinta mil quinhentos e quarenta e cinco reais).

12. Assim, sem maiores delongas, entendo que, de fato, assiste razão à unidade técnica e ao Ministério Público, ao pugnamem pela extinção do feito, sem resolução do mérito, pois se a Corte prosseguir com o processamento dos autos estaria contrariando o disposto no inciso I, do artigo 10 da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, eis que o valor aqui apurado (R\$ 24.404,23) está abaixo do estipulado na legislação infralegal, qual seja R\$ 30.545,00.

13. Ademais, esta é a jurisprudência pacífica da Corte de Contas, consoante pode ser verificado nos precedentes abaixo:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO FEITO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO. (DM-0085/2020-GCBAA. Processo 3302/19. Relator: Conselheiro Benedito Antônio Alves. Publicado: DOeTCE 2121 de 2/6/2020)

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO. (DM 0101/2020-GCJEPPM. Processo 2023/19. Relator: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello. Publicado: DOeTCE 2153 de 20/7/2020)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. DANO APURADO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DOS AUTOS SEM ANÁLISE DE MÉRITO. ARQUIVAMENTO. ENVIO DE CÓPIA DO PROCESSO À ORIGEM. (DM nº 0146/2020/GCFCS/TCE-RO. Processo 2931/19. Relator: Francisco Carvalho da Silva. Publicado DOeTCE 2178 de 25/8/2020).

ADMINISTRATIVO. DEPARTAMENTO DE ESTRADAS, RODAGENS, INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS (DER/RO). TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA EM RAZÃO DA CONSTATAÇÃO DE IRREGULARIDADES ADVINDAS DA EXECUÇÃO DO CONTRATO Nº 079/2008/GJ/DER/RO). LONGO DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIALIDADE DO EXERCÍCIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, § 4º DA RESOLUÇÃO Nº 252/2017/TCE-RO) E ART. 99-A DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/96 C/C ART. 485, VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (DM nº 0023/2020-GCVCS - TC. Processo 3053/19. Relator: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias. Publicado no DOeTCE 2049 de 12/2/2020).

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO (DETRAN/RO). IRREGULARIDADES. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, RACIONALIZAÇÃO ADMINISTRATIVA, ECONOMICIDADE, SELETIVIDADE, EFICIÊNCIA E CELERIDADE PROCESSUAL. POSSÍVEL DANO ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA E SOBRE FATOS OCORRIDOS HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. APLICAÇÃO DA REGRA DO ART. 13 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA (IN) N. 21/TCE-RO/2007 E DA RESOLUÇÃO 255/2017/TCE-RO, OS QUAIS DIRECIONAM NO SENTIDO DE QUE O RELATOR, EM JUÍZO MONOCRÁTICO, DECIDIRÁ SOBRE O PROSSEGUIMENTO OU NÃO DE PROCESSOS OU DOCUMENTOS QUE ESTEJAM ABAIXO DO VALOR DE ALÇADA. ARQUIVAMENTO DO

PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FULCRO NO ART. 18, §4º DO REGIMENTO INTERNO E NO ART. 92 da LEI COMPLEMENTAR N. 154/96 C/C ART. 485, IV, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. (DM-GCVCS-TC 122/2018. Processo 4019/13. Relator: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza. Publicado no DOeTCE 1628 de 10/5/2018)

14. Por consequência, acolho os opinativos técnico e ministerial no sentido de determinar ao DER que dê continuidade à persecução do valor apurado pela comissão de tomada de contas especial, por meios administrativos ou judiciais cabíveis, para recomposição dos cofres da autarquia.

15. Por fim, é de se consignar que, com base no disposto no §4º do art. 18 do Regimento Interno desta Corte^[2], os autos devem ser arquivados monocraticamente, uma vez que o valor do dano apurado é inferior ao valor de alçada estabelecido na Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-RO .

16. Isto posto, com fundamento no §4º do artigo 18 do Regimento Interno, com redação dada pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO, acolhendo na íntegra os opinativos técnico e ministerial, decido:

I – Extinguir o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, IV e VI do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, inciso I, da Instrução Normativa nº 68/2019; em virtude de que o dano apurado (R\$ 24.404,23) pela comissão de tomada de contas especial constituída no âmbito do DER estar abaixo do valor de alçada estabelecido no artigo 10, I da Instrução Normativa nº 68/2019-TCE-ROe (500 UPFs ou R\$ 30.545,00), restando configurada a ausência de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução processual;

II – Determinar ao atual Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que adote as providências necessárias à recomposição dos cofres daquele Departamento, apresentando os resultados a esta Corte quando do encaminhamento da Prestação de Contas Anual;

III – Alertar ao atual Diretor do Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos – DER, ou quem lhe vier a substituir legalmente, que o descumprimento da obrigação de fazer imposta no item II acima configura infração grave e, por consequência, lhe acarretará a condenação em pena de multa e a responsabilidade solidaria pelo dano apurado na tomada de contas especial;

IV - Determinar ao Departamento da 2ª Câmara que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta Decisão, sejam os autos arquivados.

Publique-se. Certifique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 15 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

^[1] conforme Resolução n. 002/2015/GAB/CRE publicada no Diário Oficial do Estado de 15/12/2015

^[2] 4º O relator, em juízo monocrático, decidirá sobre o prosseguimento ou não de processos ou documentos que estejam abaixo do valor de alçada, o que também se aplica aos processos de fiscalização, bem como decidirá nos processos de classe II (cumprimento do dever de prestar contas. (Incluído pela Resolução nº 252/2017/TCE-RO).

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01986/18/TCE-RO [e].
CATEGORIA: Denúncia e Representação.
SUBCATEGORIA: Denúncia.
INTERESSADA: Francisca Belo de Souza, CPF: 740.353.122-15.
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no edital de Concorrência Pública e no Contrato de Concessão n. 001/CIMCERO/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010.
UNIDADE: Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO), CNPJ: 02.049.227/0001-57.
RESPONSÁVEIS: **Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57;
Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., CNPJ: 01.351.573/0001-22;
Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ: 12.710.479/0001-39;
Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda., CNPJ: 29.563.758/0001-10;
Gislaine Clemente, Presidente do CIMCERO, desde 1.1.2017, CPF: 298.853.638-40;
Neuri Carlos Persch, Diretor do CIMCERO, CPF: 325.451.772-53, de 15.12.2015 a 31.12.2016;
Deocleciano Ferreira Filho, Presidente do CIMCERO, CPF: 499.306.212-53, de 2.10.2015 a 14.12.2015;
João Nunes Freire, Diretor Executivo do CIMCERO, CPF: 268.896.505-06, de 29.05.2012 a 1.10.2015;
Charles Luís Pinheiro Gomes, Presidente do CIMCERO, CPF: 449.785.025-00, de 21.12.09 a 28.5.2012;
Fábio Júnior de Souza, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 663.490.282-87;
Adelson Francisco Pinto da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 672.080.702-10.
ADVOGADOS/ Francisco Altamiro Pinto Junior, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296;^[1]
PROCURADORES: Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404;
Jeerson Leandro Costa, OAB/RO 3.134;^[2]
Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO 16/1995;

Rochilmer Mello da Rocha Filho, OAB/RO 635;
 Márcio Melo Nogueira, OAB/RO 2.827;
 Diego de Paiva Vasconcelos, OAB/RO 2.013;
 Cássio Esteves Jaques Vidal, OAB/RO 5.649. [3]

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0176/2020/GCVCS/TCE-RO

DENÚNCIA. CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO CENTRO DO ESTADO DE RONDÔNIA (CIMCERO). POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA E NO CONTRATO DE CONCESSÃO 001/CIMCERO/2010. OBJETO: PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE DESTINAÇÃO FINAL E ADEQUADA DOS RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES URBANOS. ILÍCITOS FORMAIS (NÃO CRIAÇÃO DE AGÊNCIA REGULADORA, OUTROS) OCORRIDOS HÁ MAIS DE 10 (DEZ) ANOS. INVIABILIDADE DE DETERMINAR AUDIÊNCIA PELA POTENCIAL IMPOSSIBILIDADE DE EFETIVAR A PRETENSÃO PUNITIVA, DIANTE DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL (*DECISÃO NORMATIVA N. 01/2018/TCE-RO*) E/OU DE PREJUÍZO FUTURO EM ASSEGURAR O DEVIDO PROCESSO LEGAL COM AS GARANTIAS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA (*PRECEDENTE: ACÓRDÃO APL-TC 00257/19 – PROCESSO N. 02171/18-TCE/RO*). NOTIFICAÇÃO À GESTÃO DO CIMCERO PARA: MOTIVAR A REALIZAÇÃO DE PAGAMENTOS, EM IDÊNTICOS PERÍODOS E POR SERVIÇOS NOS MESMOS MUNICÍPIOS, EM FACE DAS EMPRESAS ECOGEAR – SOLUÇÕES DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS – SPE (ATÉ ENTÃO DETENTORA DA CONCESSÃO) E MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS (CONTRATADA PRECARIAMENTE), SENDO QUE OS SERVIÇOS ERAM DE RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA PRIMEIRA; INFORMAR AS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS JÁ ADOTADAS PARA DEFLAGRAR A NOVA LICITAÇÃO, FRENTE À DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE E EXTINÇÃO DA REFERIDA CONCESSÃO; E, POR FIM, ENVIAR O PROCESSO ADMINISTRATIVO PARA QUE A CORTE DE CONTAS POSSA PROCEDER AO EXAME DA LIQUIDAÇÃO DA CONCESSÃO EXTINTA, EM PROCESSO ESPECÍFICO DE CONTROLE (FUNDAMENTO: ARTIGOS 39, § 1º; ART. 40, I, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 154/1996 E DOS ARTIGOS 30, §2º; E 62, I E II, DO REGIMENTO INTERNO). DEMAIS ENCAMINHAMENTOS.

Tratam estes autos da análise de Denúncia apresentada em 6.4.2018[4] pela Cidadã **Francisca Belo de Souza**, [5] por meio de seu Advogado Constituído, Dr. Eduardo Mezzomo Crisóstomo, OAB/RO 3.404 – em desfavor de: **Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57; **Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.**, CNPJ: 01.351.573/0001-22; **Rondônia Gestão Ambiental S/A**, CNPJ: 12.710.479/0001-39; e **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda.**, CNPJ: 29.563.758/0001-10 – sobre supostas irregularidades, com efeitos danosos ao patrimônio público, evidenciadas no procedimento licitatório de Concorrência Pública do qual decorreu o Contrato de Concessão n. 001/CIMCERO/2010, deflagrados e/ou firmados para a prestação dos serviços públicos de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, por um período de 30 (trinta) anos, no valor de **R\$222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões quinhentos e trinta e um mil trezentos e quarenta e seis reais)**.

Ao que se extrai dos termos da presente Denúncia, além de impropriedades afetas ao processo da licitação (Projeto Básico incompleto, ausência de orçamento detalhado, entre outras), também existiriam irregularidades no curso da execução contratual, a exemplo da ausência de Agência Reguladora para regular e fiscalizar os serviços objeto da concessão, em descumprimento ao art. 11, III da Lei n. 11.445/07 c/c Cláusula Décima Terceira do contrato de concessão n. 01/CIMCERO/2010.

Desse modo, no início da instrução, a Denunciante **requereu a concessão de tutela inibitória**, com a finalidade de sustar os efeitos do Contrato de Concessão n. 001/CIMCERO/2010, postulando também o seguinte: a determinação ao CIMCERO e, individualmente, aos municípios consorciados para que se abstenham de realizar contratação com a empresa Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda., uma vez que a transferência da concessão não teria observado os pressupostos relativos à capacidade técnica, econômica e financeira; a procedência da Denúncia para declarar a inidoneidade das empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda., pelo prazo de 5 anos; a desconsideração da personalidade jurídica das empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos, SPE Ltda.; e, ainda, a apuração das responsabilidades dos gestores do CIMCERO para fins de eventual ressarcimento ao erário e cominações pertinentes; e, por fim, a nulidade do edital de Concorrência Pública e, via de consequência, do Contrato de Concessão n. 001/CIMCERO/2010, em face dos vícios indicados, inclusive com danos ambientais.

Na sequência, na forma do Despacho, de 13.4.2018 (Documento ID 596728), a Presidência deste Tribunal encaminhou o feito para a análise do Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra, tendo em conta ser ele o Relator originário do Acórdão n. 024/2016-2ª Câmara (Processo n. 02568/10-TCE/RO). No referido julgado, considerou-se como prejudicada a análise de legalidade dos atos que ensejaram o Contrato de Concessão n. 01/CIMCERO/2010, em razão da superveniência de sua rescisão pelo CIMCERO, publicada no Diário Oficial da AROM n. 1.031, de 13.9.2013. Porém, tal como narrado na presente Denúncia, posteriormente (nos idos de 2016), o mencionado Consórcio declarou a nulidade do ato de rescisão, ao argumento de que ele não foi objeto de análise pela Assembleia Geral, nem respeitou o devido processo administrativo de apuração das responsabilidades.

Contudo, em Despacho, de 30.4.2018 (Documento ID 605758), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra **suscitou conflito de competência**, ao indicar que o Relator para apreciação da matéria seria o Conselheiro Paulo Curi Neto, responsável pela apreciação das contas do CIMCERO, exercícios 2017/2020.

Em seguida, a teor da DM 0115/2018-GPCPN, de 07.5.2018 (Documento ID 610567, o Conselheiro Paulo Curi Neto **suscitou conflito negativo de competência**, tendo em vista que a presente Denúncia referia-se ao mérito do Processo n. 02568/10-TCE/RO, a qual não fora julgado pela 2ª Câmara, portanto, não se reportava a fato novo.

Resolvendo a questão, por meio da DM-GP-TC 0415/2018-GP, de 15.5.2018 (Documento ID 616901), a Presidência desta Corte de Contas entendeu ser **prevenido para a matéria o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**, uma vez que a pretensão da Denúncia era de ilegalidade do Contrato de Concessão n. 01/CIMCERO, cuja competência originária era do referido Conselheiro.

Dando seguimento ao feito, na forma da DM 147/2018/GCWCS, de 25.5.2018 (Documento ID 621557) o Conselheiro Relator, Wilber Carlos dos Santos Coimbra, **conheceu a inicial como Denúncia, porém, indeferiu a pretensa tutela inibitória**, face à ausência dos requisitos autorizadores para tanto; e,

ainda, determinou à audiência da Senhora **Gislaine Clemente** – Presidente do CIMCERO, bem como do Senhor **Fábio Júnior de Souza**, Presidente da CPL/CIMCERO, os quais tiveram conhecimento do feito em 15.08.2018 (Documento ID 656827).

Nesse caminho, em 22.8.2018 (Documento ID 660503), inconformada com a negativa da tutela, a Senhora Francisca Belo de Souza, Denunciante, **reiterou o pedido de tutela para sustar o contrato de concessão, sendo a pretensa reconsideração negada novamente pelo Relator**, na senda da DM 0304/2018-GCWCS, de 16.10.2018 (Documento ID 684624).

Na referida decisão, o então Relator também procedeu ao saneamento do feito, pois, além de indeferir a tutela, determinou a audiência dos demais denunciados, quais sejam: **Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.**, CNPJ: 01.351.573/0001-22; **Rondônia Gestão Ambiental S/A**, CNPJ: 12.710.479/0001-39; e **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda.**, CNPJ: 29.563.758/0001-10; e, ainda, reabriu o prazo para a defesa do **CIMCERO**. Por fim, ordenou ao antigo Departamento de Documentação e Protocolo Divisão (DDP) que procedesse à nova autuação destes autos como Denúncia, o que não se viu nos autos o encaminhamento ao referido setor para cumprimento.

Frente ao exposto, foram expedidos os Mandados de Audiência ns. 247, 248, 249 e 250/2018/D1°C-SPJ, de 22.10.2018 (Documentos IDs 686224, 686238, 686240 e 686278), respectivamente, às empresas: Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.; Rondônia Gestão Ambiental S/A; Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda., bem como ao CIMCERO.

Contudo, apenas o CIMCERO e a empresa Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda. receberam os mandatos de audiência, sequencialmente, em 29.10.2018 (Documento ID 691077) e 1.11.2018 (Documento ID 693540), restando infrutíferas as tentativas de citação, em audiência, das demais empresas.

Desse modo, por meio da DM 0161/2019-GCWCS, de 24.9.2019 (Documento ID 816405), o então Relator determinou a citação, por edital, das empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. e Rondônia Gestão Ambiental S/A, os quais foram publicados em 4.10.2019 (Documento ID 819983).

O CIMCERO, nas justificativas e documentos encaminhados em 01.10.2019 e 09.12.2019 (Documentos IDs 819114 e ID 841637), arguiu ter procedido à **abertura de processo para a extinção, por caducidade, do Contrato de Concessão n. 001/2010/CIMCERO**, com fundamento nos artigos 35, III, e 38 da Lei 8.987/95, posto que a atual concessionária – Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda. – não estaria cumprindo os termos contratuais, uma vez que não obedeceu aos cronogramas assumidos com a implantação dos demais polos e áreas de transbordo, contém pendências fiscais junto ao Município de Novo Horizonte d'Oeste/RO, não detém licença de operação (LO) emitida pela SEDAM, ademais incorreu em irregularidades na prestação dos serviços.

Doutro lado, conforme a Certidão, de 10.12.2019 (Documento ID 841815), decorreu o prazo legal sem que os responsáveis: Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda., apresentassem manifestações de defesa.

Dessa feita, o então Relator oficiou a Defensoria Pública para atuar no interesse dos revéis citados por edital, quem sejam: as empresas Nova Era Indústria de Mineralização Ltda. e Rondônia Gestão Ambiental S/A. E, em 19.12.2019 (Documento ID 846237), aquela apresentou defesa, por negativa geral, em favor destas.

Ofertadas as defesas, por meio do Relatório de Instrução Inicial, de 27.4.2020 (Documento ID 882349), o Corpo Técnico concluiu que remanesceram irregularidades pela ausência de criação da Agência Reguladora de saneamento para regular e fiscalizar os serviços; e, ainda, pela falta de aplicação de sanções às empresas envolvidas na concessão.

No mais, como proposta de encaminhamento, os Auditores de Controle Externo deste Tribunal de Contas entenderam pela necessidade de determinar a audiência aos responsáveis pelas referidas irregularidades, requerendo-se informações ao CIMCERO sobre como foram executados os serviços, entre 13.9.2013 (data da rescisão) e 23.2.2016 (data da transferência da concessão, após a anulação do ato de rescisão), e quais foram as irregularidades apuradas, com o envio a esta Corte de Contas; a exclusão do Senhor Fábio Júnior de Souza do polo passivo destes autos, posto que não participou dos atos envolvendo a Concorrência Pública n. 001/CIMCERO/2010; e, por fim, para que seja determinado à Coordenadoria de Integridade deste Tribunal que apure se os sócios das referidas empresas, entre outras, fazem parte do mesmo grupo econômico, emitindo-se nova determinação ao DDP para que modifique a autuação destes autos para Denúncia, como já havia sido deliberado na DM n. 0304/2018-GCWCS. Veja-se:

[...] 7. CONCLUSÃO

203. Encerrada a análise técnica preliminar, conclui-se pela procedência parcial da denúncia, em razão da constatação da seguinte irregularidade:

204. **De responsabilidade de Gislaine Clemente - Presidente do CIMCERO desde 01.01.2017, CPF n. 298.853.638-40, Neuri Carlos Persch – Diretor do Cimcero de 15.12.2015 a 31.12.2016, CPF 325.451.772-53, Deocleciano Ferreira Filho – Presidente do Cimcero de 02.10.2015 a 14.12.2015, CPF 499.306.212-53, João Nunes Freire – Diretor Executivo de 29.05.2012 a 01.10.2015, CPF 268.896.505-06, Charles Luís Pinheiro Gomes – Presidente do Cimcero de 21.12.09 a 28.05.2012, CPF 449.785.025-00, por:**

205. a) não criar agência reguladora de saneamento para regulação e fiscalização dos serviços de concessão, em descumprimento ao art. 11, III da Lei 1144/2007^[6] c/c Cláusula Décima Terceira do contrato de concessão n. 01/Cimcero/2010, conforme relatado no item deste relatório técnico;

206. b) não aplicar sanções às empresas envolvidas na concessão n. 01/Cimcero/2010, mesmo tendo conhecimento de que após quase 10 anos de concessão o contrato não foi totalmente executado, em descumprimento ao art. 87 da 6.666/93 c/c art. 38 da Lei 8987/95.

8. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

207. Ante o exposto, propõe-se ao conselheiro relator:

208. a) **determinar a audiência** dos responsáveis indicados na conclusão deste relatório, com fundamento no art. 30, §1, II, do Regimento Interno do TCE/RO, para que, no prazo legal, apresentem, querendo, razões de justificativas, as quais poderão ser instruídas com documentos capazes de afastar as irregularidades apontadas;

209. b) **determinar ao Cimcero** que esclareça como foram executados os serviços de coleta e transporte da RSU de 13.09.2013 - data da rescisão do contrato com a Nova Era Gestão Ambiental - a 23.02.2016, quando se decidiu pela transferência da concessão;

210. c) **determinar ao Cimcero** que esclareça qual foi o procedimento para apuração das irregularidades constantes no termo de rescisão do Contrato de Concessão n. 01/Cimcero/2010 publicado no Diário da AROM n. 1.031 de 13.09.2013, esclarecendo as seguintes questões: i) quem foi responsabilizado, ii) quais as sanções aplicadas; iii) se foi aberto algum processo administrativo para apuração dos fatos;

211. d) **determinar ao Cimcero** que envie a esta Corte os resultados da Comissão de Apuração e Liquidação, prevista na decisão administrativa que decidiu pela caducidade da Concessão Pública n. 001/2010/Cimcero;

212. e) **determinar ao Cimcero** que esclareça o fato de que a empresa MFM e Ecogear estaria recebendo para a execução dos mesmos serviços. E mais, que esclareça como a empresa MFM foi contratada, se já havendo empresa para a execução dos serviços;

213. f) **excluir do polo passivo desta demanda**, o senhor Fábio Júnior de Souza, CPF 662.490.282-87, tendo em vista que não participou dos atos envolvendo a Concorrência Pública nº 001/Cimcero/2010, conforme relatado no item deste relatório;

214. g) **demandar à Coordenadoria de Integridade** para que verifique a relação entre as seguintes empresas e seus sócios com o fito de verificar se estas fazem parte de um mesmo grupo econômico.

- Nova Era Indústria e Mineralização: 01.351.573.0001-22
- Rondônia Gestão Ambiental 12.710479/0001-39
- Ecogear 29.563.758/0001-10
- Nova Era Gestão Ambiental Ltda. 30.177.435/0001-77
- Campo Nativo 11.421.291/0001-08;
- Cidade Limpa 25.141.159.0001/57
- Riozinho 20529678/0001-73
- Ideal 11.432.814/0001-11
- Fari Transportes Ltda. 03.919.721/0001-98
- Casul Comércio de Alimentos 87.450.805/0001-15

215. h) **determinar a correção da autuação dos autos**, para que conste na subcategoria "Denúncia", e não representação, conforme determinou o conselheiro relator Wilber Carlos dos Santos Coimbra, na Decisão Monocrática n. 147/2018/GCWCS, com fundamento no art. 50, caput, da Lei Complementar n. 154/1996 – ID 621557. [...].

Na sequência, frente ao teor da Petição da empresa **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda.** – representada pelos Advogados do escritório Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados, OAB/RO n. 16/1995 – protocolada nesta Corte de Contas no Documento n. 04711/2020-TCE/RO, de 5.8.2020 (Documento ID 925017), a título de "Razões de justificativas", por meio do Despacho, de 31.8.2020 (Documento ID 933615), o Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra **declarou-se suspeito** para apreciar o feito, conforme disposto na Certidão, de 4.9.2020 (Documento ID 936093).

Diante do exposto, os autos e a citada documentação foram redistribuídos a esta Relatoria, como disposto na Certidão, também de 4.9.2020 (Documento ID 936097).

Em apreciação ao Documento n. 04711/2020-TCE/RO, na forma do Despacho n. 0198/2020-GCVCS, de 10.9.2020 (Documento ID 938380), deliberou-se pelo não conhecimento da Petição, seguido do arquivamento do feito, uma vez que as razões de justificativas eram intempestivas, pois apresentadas fora dos prazos descritos no Regimento Interno (art. 30, I, II, § 1º, II), bem como em homenagem aos princípios do devido processo legal, da razoável duração do processo, da eficiência e da celeridade processual, intimando-se os interessados para conhecimento.

Nesses termos, os autos restaram conclusos para decisão.

Pois bem, no delongado exame presente no relatório do Corpo Técnico (Documento ID 882349), afere-se que a maior parte dos fatos arguidos pela Denunciante foram afastados. Entretanto, subsistiram os apontamentos quanto à ausência de criação de Agência Reguladora para regular e fiscalizar os serviços objeto da concessão, em descumprimento ao art. 11, III da Lei n. 11.445/07 c/c Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão n. 01/CIMCERO/2010; e, ainda, decorrente da omissão em aplicar sanções às empresas envolvidas na concessão, mesmo com o conhecimento de que, após quase 10 anos, o contrato não foi totalmente executado, em afronta ao art. 87 da Lei n. 8.666/93 c/c art. 38 da n. Lei 8.987/95.

Ao caso, para conferir maior entendimento ao contexto destes autos, compete transcrever o exame técnico sobre os fatos denunciados, seguindo-se da análise da defesa, em face deles, efetivada pelos Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas. Extratos:

[...] 3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1. Da nulidade e extinção da Concorrência Pública n. 01/CEL/Cimcero/2010 e do Contrato de Concessão n. 01/Cimcero/2010

Argumentos da denunciante

35. A denunciante conta, em sua petição inicial, que o Cimcero instaurou procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência Pública n. 01/Cimcero/CEL/2010, tendo por finalidade a concessão dos serviços públicos de disposição final adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, pelo prazo de trinta anos, de interesse dos municípios consorciados, no valor estimado de R\$222.531.346,00 (duzentos e vinte e dois milhões, quinhentos e trinta e um mil, trezentos e quarenta e seis reais).

36. Diz que o edital foi examinado pelo corpo técnico desta Corte, o qual concluiu pela existência de irregularidades ensejadoras de suspensão do certame, como falta de projeto básico e orçamento detalhado das obras e serviços de engenharia.

37. Continua informando que a diretoria técnica sugeriu o arquivamento do feito e acompanhamento da execução do contrato por perda de objeto, tendo em vista já ter sido realizada a licitação e contratação da empresa vencedora.

38. Em seguida, a Secretaria Regional de Controle Externo de Ji-Paraná opinou pelo arquivamento do feito tendo em vista a rescisão do Contrato de Concessão n. 01/Cimcero/2010, o que levou a 2º Câmara desta Corte, em consonância com o voto do relator conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra a considerar prejudicada a análise do mérito do processo, ante a perda superveniente do objeto, consistente na rescisão do Contrato n. 01/CIMCERO/2010 e determinar seu arquivamento.

39. Alega a denunciante, que o Cimcero rescindiu o contrato unilateralmente com a empresa Nova Era Gestão Ambiental Ltda. por inexecução por parte da Concessionária, com fundamento nos arts. 77; 78, I, 11, 111, IV, V, VI, VII e XI; e 79, I, todos da Lei nº 8.666/93.

40. Segundo a denunciante as razões para a rescisão do contrato foram:

- a) não dispor de assistência jurídica para enfrentar bloqueios judiciais de créditos referentes a processos judiciais colocando o Consórcio em risco enquanto eventual e potencial devedor solidário;
- b) não demonstrar a existência de recursos financeiros para manter o funcionamento do aterro de Novo Horizonte em condições mínimas de segurança;
- c) não demonstrar a existência de recursos financeiros para realizar investimentos no aterro de Novo Horizonte para conclusão das instalações físicas;
- d) inadimplir com fornecedores, tributos e pagamentos de pessoal;
- e) descumprir todos os prazos para instalação dos aterros sanitários de Colorado do Oeste, Pimenta Bueno e Ouro Preto do Oeste;
- f) desconsiderar as inúmeras notificações extrajudiciais emitidas pelo poder concedente;
- g) praticar gestão técnica e institucional flagrantemente temerária, implicando em ameaças ao meio ambiente e inviabilizando em definitivo os ajustes necessários e operacionais ao aterro sanitário de Novo Horizonte ao propor acordo trabalhista no qual foi desconsiderada a intervenção do contrato e planilha de investimentos e custos;
- h) agir de forma irresponsável o que ensejou ações propostas pelo MP/RO;
- i) considerando ainda as Notas Técnicas 0001/2013 e 0002/2013 emitidas por Luana de Oliveira e Silva, Engenheira Ambiental da Empresa Rondônia Gestão Ambiental; a Nota Técnica emitida por Carina Stre Holanda, Engenheira Ambiental do Cimcero; o Parecer Técnico de Tarciana do Nascimento Pereira Molina, Analista e Engenheira Sanitária do MP/RO e o parecer técnico de Jorgenor Dias Moreira, Analista e Eng. Florestal perito do MP/RO.

41. Alega que os documentos de habilitação apresentados pela empresa vencedora eram fraudulentos, pois, se fidedignos fossem, a empresa estaria até o momento executando regularmente o contrato.

42. Segundo a denúncia, a inoperância técnica e econômico-financeira da concessionária Nova Era Gestão Ambiental Ltda., causa da rescisão do contrato de concessão, teria provocado danos aos municípios consorciados, ao meio ambiente e à saúde pública.

43. O dano ao ambiente estaria manifesto nos processos de ações civis públicas e ação popular citados no termo de rescisão do Contrato n. 01/Cimcero/2010.

44. Segundo a denúncia, teria havido, também, descumprimento da cláusula décima terceira do contrato que previa a criação, num prazo de 24 meses de uma agência reguladora de saneamento que ficaria responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de concessão pública, o que não foi feito.

45. Informa que o art. 11 da Lei nº 11.445/07 imporia a designação da Agência Reguladora de Saneamento como uma das condições de validade do contrato, e, portanto, a inexistência da agência tornaria o contrato de Concessão n. 01/Cimcero/2010 e todos os atos dele decorrentes nulos de pleno direito.

46. Assim, requer a decretação da nulidade e extinção da Concorrência Pública n. 01/CEL/Cimcero/2010 e do Contrato de Concessão n. 01/Cimcero/2010.

Argumentos do Cimcero

47. Em 31.08.2018, o Cimcero, por meio de seu procurador, Dr. Francisco Altamiro Pinto Júnior, apresentou justificativas a esta Corte sobre os fatos noticiados pela denunciante.

48. Preliminarmente, o procurador requer a exclusão do Senhor Fábio Júnior de Souza – Presidente da Comissão Permanente de Licitação do polo passivo da relação processual, tendo em vista que, segundo alega, não teria praticado qualquer ato dentro do processo nº 001/2010/Cimcero, pois somente foi nomeado para exercer atividades junto à Superintendência de Licitação, no cargo de diretor de divisão de licitação na data de 31.08.2018.

49. O procurador aduz que os argumentos trazidos pela denunciante são infundados e desprovidos de verdade.

50. Não rebate os argumentos sobre a ilegalidade do edital, tampouco sobre a possível fraude aos documentos apresentados pela empresa vencedora do certame.

Análise

51. A denunciante traz várias afirmações, porém **desprovidas de indícios de provas que as sustentem**.

52. Diz que a documentação apresentada pela empresa vencedora da Concorrência Pública n. 001/Cimcero/2010 era fraudulenta, acusação grave, porém, sem qualquer prova de sua veracidade.

53. Aduz que, se os documentos apresentados na licitação fossem dotados de fidedignidade ideológica quanto à capacidade técnica e econômico-financeira, a empresa estaria executando regularmente o contrato, o que a nosso ver, não tem fundamento, pois a empresa no momento de sua habilitação poderia sim estar apta a executar os serviços. **Não há prova nos autos de que os documentos apresentados tenham sido fraudados, e, portanto, sugere-se o afastamento desta acusação.**

54. Ademais, caso a documentação tenha sido realmente forjada, não há provas de que houve a anuência do Cimcero.

55. A denunciante alega, também, que houve frustração do caráter competitivo do certame, em face da ausência do projeto básico, o que teria favorecido a empresa vencedora do certame.

56. Em verdade, o projeto básico foi identificado pelo corpo técnico que em relatório produzido pela Diretoria Ambiental concluiu pela legalidade do edital.

57. Nos autos de n. 2568/10, foram encontrados três relatórios. O primeiro relatório foi elaborado pelo Departamento de Controle Ambiental que concluiu pela regularidade do edital. Vejamos:

9. CONCLUSÃO

Considerando a análise formal do edital de Concorrência Pública nº 01/CIMCERO/CEL/2010 e de seus anexos, concluímos que tais documentos se apresentam regulares, devendo-se atentar para as análises dos valores propostos pela Tarifa Referencial do Lixo, eis que não estão devidamente demonstradas em parâmetros de R\$/Kg definindo quantidade por população, por habitante e zoneamento atingido. Assim temos que os procedimentos relativos a estruturação, organização e efetivação do certame licitatório visando a concessão dos serviços públicos de construção e execução de obra pública envolvendo os entes participantes dos polos onde serão implantados os aterros sanitários dos resíduos a serem coletados pelos Municípios como partes do Consórcio estão elencadas e destacadas no Projeto Básico que é parte integrante dos autos.

58. Em outro exame, desta vez pelo Departamento de Projetos e Obras, o corpo técnico, conclui pelas seguintes irregularidades:

Considerando a análise formal do edital de Concorrência Pública nº 01/CIMCERO/CEL/2010, do Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia e seus anexos, entendo, S.M.J., que tais documentos **NÃO ESTÃO DE ACORDO** com os preceitos da legislação pertinente, notadamente a Lei Federal nº 8.666/93, e alterações posteriores, Lei Federal nº 8.987/95 sobre Concessão e Permissão de Serviços Públicos, e alterações posteriores, restando evidentes as seguintes impropriedades: 1. Infração ao disposto no art. 18, inciso XV da Lei 8.987/95c/c art. 7º, §2º, inciso I da Lei 8.666/93, por não apresentar Projeto Básico que contenha os elementos mínimos necessários relativos às obras e serviços de engenharia, sua plena caracterização e garantias específicas para esta parte do contrato, conforme relato às fl...2. Infração ao disposto no art. 7º, §2º, inciso II da Lei 8.666/93, por não apresentar Orçamento Detalhado das obras e serviços de engenharia, conforme relato às fl... Ressalte-se que a falta de Projeto Básico e de Orçamento Detalhado em

planilhas, implica a NULIDADE dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa, por força do disposto no art. 7º, §6º da Lei 8.666/93. Isto posto, com base no Art. 38, I, b c/c § 2º do mesmo artigo da Lei Complementar no. 154/96 e, em decorrência das impropriedades supracitadas, entendo, S.M.J., que seja determinado ao Sr. Charles Luiz Pinheiro Gomes – Presidente do CIMCERO, que SUSPENDA cautelarmente a presente licitação e promova as adequações do Edital e seus anexos aos preceitos legais apontados, remetendo a esta Corte as alterações efetivadas e cópias dos projetos básicos e orçamentos detalhados. Por fim, considerando os preliminares suscitados no início deste relatório, entendo, s.m.j., que deva este processo retornar ao DCA – Departamento de Controle Ambiental – para a complementação de sua análise e consolidação dos relatórios.

59. O terceiro relatório, elaborado pela Diretoria Técnica de Controle Externo da 4ª Relatoria concluiu pela perda do objeto do feito, e sugeriu o acompanhamento da execução do contrato de concessão, eis que além de a licitação já ter ocorrido em abril/2010, a execução do objeto da concorrência já tivera início pelo participante vencedor do certame, o que se deu por meio de outorga da concessão dos serviços e obras pelo consórcio.

60. A denunciante aduz, em documento encaminhado a esta Corte para revisão da denegação da tutela requerida, que o relatório técnico produzido pela SGCE seria prova robusta das suas alegações. No entanto, **verifica-se que o relatório anexado pela denunciante trata de uma análise exordial, antes de oportunizado o contraditório, e, portanto, não deve ser considerado como prova de possíveis ilegalidades. Como não houve a análise antes justificativas dos responsáveis, não se pode declarar como verdades absolutas as irregularidades apontadas pelo corpo técnico.**

61. De acordo com a denúncia, outra ilegalidade capaz de ensejar a nulidade do contrato de concessão seria o descumprimento da cláusula décima terceira do **contrato que determinava a criação pela concedente de Agência Reguladora de Saneamento**, a qual teria a responsabilidade de regular e fiscalizar os serviços de concessão pública.

62. A Lei 11.445/07 que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, impõe em seu artigo 11, III, como condição de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico, a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento de suas diretrizes incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização.

63. O Cimcero não trouxe qualquer justificativa para a não criação de tal agência, motivo pelo qual deverá ser instado a prestar esclarecimentos.

64. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento de que o prazo para anulação de licitação por ilegalidade sujeita-se ao prazo decadencial de cinco anos, conforme previsão do art. 54 da Lei 9874/99.

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO PELA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA APÓS A CONCLUSÃO DAS OBRAS PELO PARTICULAR. AUSÊNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. **DECADÊNCIA ADMINISTRATIVA. CINCO ANOS. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS.** 1. O princípio da autotutela administrativa aplica-se à Administração Pública, por isso que a possibilidade de revisão de seus atos, seja por vícios de ilegalidade, seja por motivos de conveniência e oportunidade, na forma da Súmula 473, do Eg. STF, que assim dispõe: "A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial." 2. Mandado de Segurança impetrado contra ato do Delegado Geral de Polícia (publicado no D.O.E. de 18/08/1998), substanciando na anulação do procedimento licitatório - efetuado com vistas à reforma da Delegacia de Polícia e Cadeia Pública de Capão Bonito/SP – e invalidação do respectivo contrato celebrado com a empresa vencedora do certame em 06/12/1991, devidamente cumprido e executado. 3. A prerrogativa de rever seus atos (jurídicos), sem necessidade de tutela judicial, decorre do cognominado princípio da autotutela administrativa da Administração Pública. 4. Consoante cediço, **a segurança jurídica é princípio basilar na salvaguarda da pacificidade e estabilidade das relações jurídicas**, por isso que não é despicendo que a segurança jurídica seja a base fundamental do Estado de Direito, elevada ao altiplano axiológico. Sob esse enfoque e na mesma trilha de pensamento, J.J. Gomes Canotilho: Na atual sociedade de risco cresce a necessidade de atos provisórios e atos precários a fim de a administração poder reagir à alteração das situações fáticas e reorientar a prossecução do interesse público segundo os novos conhecimentos técnicos e científicos. Isto tem de articular-se com salvaguarda de outros princípios constitucionais, entre os quais se conta **a proteção da confiança, a segurança jurídica, a boa-fé dos administrados e os direitos fundamentais.** (José Joaquim Gomes Canotilho, Direito constitucional e Teoria da Constituição. Ed. Almedina: Coimbra, 4ª edição) 5. A Corte Especial deste Tribunal, no julgamento dos Mandados de Segurança nºs 9.112/DF, 9.115/DF e 9.157/DF, na sessão realizada em 16/02/2005, decidiu que a aplicação da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, deverá ser irretroativa. Logo, o termo a quo do quinquênio decadencial, estabelecido no art. 54 da mencionada lei, contar-se-á da data de sua vigência, e não da data em que foram praticados os atos que se pretende anular. **6. O art. 54, da Lei 9.784/99 dispõe sobre o prazo decadencial para a Administração Pública anular os seus atos, explicitando que: "O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé. 7. In casu, além da prescrição ocorrente, consoante se infere do acórdão hostilizado à fl. 238, o ato anulatório não obedeceu ao devido processo legal e as obras foram concluídas pelo vencedor da licitação, ora recorrido, o que revela a inviabilidade de a Administração anular a própria licitação sob o argumento de ilegalidade, mormente pela exigência de instauração do devido processo legal, em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa. 8. Deveras, a declaração de nulidade do contrato e eventual fixação de indenização também pressupõem observância ao princípio do contraditório, oportunizando a prévia oitiva do particular tanto no pertinente ao desfazimento do ato administrativo quanto à eventual apuração de montante indenizatório. 9. O Supremo Tribunal Federal assentou premissa calçada nas cláusulas pétreas constitucionais do contraditório e do devido processo legal, que a anulação dos atos administrativos cuja formalização haja repercutido no âmbito dos interesses individuais deve ser precedida de ampla defesa (AgRg no RE 342.593, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ de 14/11/2002; RE 158.543/RS, DJ 06.10.95.).** Em consequência, não é absoluto o poder do administrador, conforme insinua a Súmula 473. 10. O Superior Tribunal de Justiça, versando a mesma questão, tem assentado que à Administração é lícito utilizar de seu poder de autotutela, o que lhe possibilita anular ou revogar seus próprios atos, quando eivados de nulidades. Entretanto, deve-se preservar a estabilidade das relações jurídicas firmadas, respeitando-se o direito adquirido e incorporado ao patrimônio material e moral do particular. **Na esteira da doutrina clássica e consoante o consoante o art. 54, § 1º, da Lei nº 9.784/99, o prazo decadencial para anulação dos atos administrativos é de 05 (cinco) anos da percepção do primeiro pagamento.** 11. *Ad argumentandum tantum*, a teoria das nulidades, em sede de direito administrativo, assume relevante importância, no que pertine ao alcance dos efeitos decorrentes de inopinada nulidade, consoante se infere da *ratio essendi* do art. 59, da Lei 8666/91, "(...) A invalidação do contrato se orienta pelo princípio do prejuízo - vale dizer, aplica-se o princípio da proporcionalidade, para identificar a solução menos onerosa para o interesse público. Na ausência de prejuízo ao interesse público, não ocorre a invalidação. Suponha-se, por exemplo, que a contratação direta (sem prévia licitação) não tenha sido precedida das formalidades necessárias. No entanto e posteriormente, verifica-se que o fornecedor contratado era o único em condições de realizar o fornecimento. Não haveria cabimento em promover a anulação, desfazer os atos praticados e, em seqüência, praticar novamente o mesmo e exato ato realizado anteriormente. (...)" Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativo, Dialética, 9ª ed., 2002. 12. Recurso especial desprovido.

65. (STJ - REsp: 658130 SP 2004/0052595-1, Relator: Ministro LUIZ FUX, Data de Julgamento: 05/09/2006, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJ 28.09.2006 p. 195)

66. Portanto, o pedido da denunciante para sustar os efeitos do Contrato n. 01/Cimcero/2010 e declarar a nulidade e extinção da concorrência pública 01/CEL/Cimcero/2010, tendo em vista a declaração de sua caducidade e a prescrição ocorrida, **deverá ser negado**.

[...] 67. A apuração dos possíveis danos, também requerida na denúncia, *a priori*, deverá ser feita pelo Cimcero, conforme previsão na decisão administrativa que **decidiu pela caducidade da Concessão Pública n. 001/2010/Cimcero**, quando ficou determinada a convocação de membros para compor a Comissão de **Apuração e Liquidação para apuração dos danos causados ao municípios e ao poder concedente, para proceder com a liquidação de possível indenização dos bens reversíveis à concessionária**.

68. Quanto à **exclusão do responsável Fábio Júnior de Souza**, os documentos apresentados pelo Cimcero comprovam que sua nomeação ocorreu em 31/08/2018, o que leva a crer que este, de fato, não participou dos atos referentes ao processo 001/2010/Cimcero, sendo sua responsabilização indevida.

3.2. Da transferência da execução do contrato de concessão

69. A denunciante afirma que apesar de o Cimcero ter rescindido o contrato de concessão, posteriormente, fez sua retomada de forma ilegal, o que também configuraria prática fraudulenta, caracterizada pela tentativa de “enganação ao próprio TCE-RO”

70. Segundo alega, o termo de rescisão do contrato de concessão foi declarado nulo pelo Cimcero, sob o argumento de ter sido o ato praticado à revelia da assembleia geral e sem procedimento administrativo para apuração de responsabilidade.

71. Alega que foi deliberado, na 76ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23/02/2016, que a empresa Nova Era Gestão Ambiental Ltda deveria promover a transferência da concessão para a empresa Cidade Limpa Soluções Ambientais Ltda, que segundo a denunciante, “seria resultante da cisão da empresa Nova Era Indústria de Mineração, cujo controle societário pertenceria à Ideal Locadora de Equipamentos Ltda”.

72. Informa que a sucessora da empresa Nova Era, Rondônia Gestão Ambiental S/A, teria ajuizado ação judicial para questionar o ato da assembleia quanto à transferência da concessão à empresa Cidade Limpa, o que fez com que a assembleia revogasse sua decisão, retornando a execução do contrato para a responsabilidade da Rondônia Gestão Ambiental S/A. Segundo alega, a ação foi julgada procedente. (Processo nº 7003146-67.2016.8.22.0005, 1ª Vara Cível de Ji-Paraná).

73. Acrescenta a denunciante que a empresa Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, também teria movido uma ação em face do Cimcero e da Rondônia Gestão Ambiental S/A, o que resultou no retorno da concessão à Ideal Locadora de Equipamentos Ltda. (proc. 7003233-86.2017.8.22.0005, 1ª Vara Cível de Ji-Paraná)

74. A denunciante conta que em 11/12/2017, as empresas Ideal Locadora de Equipamentos Ltda e Rondônia Gestão Ambiental S/A requereram ao Cimcero a transferência da concessão em favor da Ecogear, empresa que seria constituída por 50% da empresa Riozinho Indústrias de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda e 50% da Ideal Locadora de Equipamentos Ltda.

75. Aduz que a batalha pelo direito à execução do contrato de concessão se tratou, na verdade, de “simulacro mediante alteração de denominação jurídica e permuta de sócios e acionistas, tendo como pano de fundo auferir benefícios indevidos, ilegítimos e ilegais em detrimento do interesse público, cujo nascedouro reside exatamente no procedimento licitatório fajuto, viciado, por conta da frustração do caráter competitivo do certame.”

76. Diz ainda que:

Veja-se que incestuoso jogo empresas tem seu ponto de partida com a concessão originária à empresa Nova Era Gestão Ambiental Ltda., cujo controle societário pertence à Ideal Locadora de Equipamentos Ltda., que por sua vez transferiu à Rondônia Gestão Ambiental S/A., ingressando no circuito as empresas Campo Nativo Serviços Ambientais Ltda., Riozinho Indústrias de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda. e, novamente, Ideal Locadora de Equipamentos Ltda., desta feita na condição de sócias da Ecogear Ltda. - Eco Gestão Ambiental de Resíduos Ltda. A Ecogear Ltda. - Eco Gestão Ambiental de Resíduos Ltda., atual titular da concessão recebeu outorga do Cimcero por provocação da Ideal Locadora de Equipamentos Ltda. e da Rondônia Gestão Ambiental S/A., controladora e sucessora da Nova Era Gestão Ambiental Ltda., justamente a titular originária da concessão. Por outros termos, dada o vínculo societário das empresas envolvidas, em última instância a Nova Era Gestão Ambiental Ltda. transferiu a si mesma a titularidade do contrato de concessão, pois a Ecogear Ltda. corresponde à outra ponta do circuito. Onde uma inicia-se, a outra termina e vice-versa, pois o DNA societário é o mesmo.

77. Segundo relata a denunciante, a transferência da concessão tinha previsão na cláusula trigésima terceira do contrato:

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - A transferência de concessão ou do controle societário da CONCESSIONÁRIA, sem prévia anuência do concedente, implicará na caducidade da concessão. Parágrafo primeiro - Para fins de obtenção da anuência de que trata a cláusula anterior, o pretendente deverá comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do presente contrato.

Parágrafo segundo - é vedada a subconcessão.

78. Assevera que:

A rigor o ordenamento jurídico exige que o concessionário possua solvência, seja idôneo, sério e capaz tecnicamente. Por conseguinte, os mesmos atributos são exigidos em relação à concessionária sucessora.

Para efeito de aprovação da transferência de concessão, a boa técnica administrativa sugere que seja instaurado procedimento administrativo próprio, no qual o pessoal técnico e o corpo jurídico deverão examinar o atendimento aos requisitos legais, mediante expedição de pareceres motivados e fundamentados, segundo os seguintes parâmetros: a) atendimento às exigências de capacidade técnica; b) idoneidade financeira; c) regularidade jurídica e fiscal e, d) manutenção de todas as cláusulas do contrato vigente. Devidamente instruído, o procedimento deve ser submetido à deliberação da Assembleia Geral na forma estatutária. Em seguida expede-se um ato deliberativo aprovando a transferência, com a devida publicação no veículo oficial. Por fim, o concedente e a nova concessionária celebram um termo, cujo extrato deve ser publicado no órgão oficial. Esse é o rito devido.

79. Aduz que os procedimentos para transferência da concessão não foram observados. Segundo alega, as empresas envolvidas acertaram entre si e decidiram a titularidade da concessão, que foi aprovado pela assembleia. Argumentos ofertados pelo Cimcero.

80. O Cimcero, por meio de seu procurador, diz que a transferência da concessão da empresa titular Rondônia Gestão Ambiental S/A à empresa Cidade Limpa Soluções Ambientais Ltda, teria previsão no art. 27 da Lei n. 8.987/95, *in verbis*:

Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. § 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

81. De acordo com o procurador:

Todas as empresas envolvidas no processo e outras pessoas desinteressadas partiram para uma briga judicial e extrajudicial infundadas, justamente para atrapalhar o desenvolvimento das atividades do Consórcio refém dos imbrólios jurídicos e administrativos perpetrados pelas empresas ou através de terceiros (interpostos a serviço de alguma pessoa jurídica envolvida) como no presente caso. Assim, jamais foi a intenção do Consórcio causar prejuízos a legislação e muito menos a terceiros.

Os atos realizados pelo Consórcio foram estritamente dentro do devido processo legal, não abusando em nada de algum direito.

82. Informa que o objetivo do contrato de concessão seria a construção de 04 (quatro) aterros sanitários e posterior operação, durante a vigência da concessão, ou seja, 30 (trinta) anos.

83. Conta que o certame foi deflagrado 4 anos antes de findo o prazo previsto na Lei Federal n. 12.305/2010, para desativação dos lixões brasileiros, que seria em 14.08.2014.

84. Relembra que a concessão foi outorgada à empresa Rondônia Gestão Ambiental, Sociedade de Propósito Específico erigida pela empresa Nova Era Indústria de Mineralização LTDA. A gestão e administração, teria, então se desenvolvido em nome da empresa Rondônia Gestão Ambiental, conforme cláusula primeira do primeiro termo aditivo que estabelecia: "fica inclusa na condição de sociedade de propósito específico, criada e vinculada a concessionária Nova Era Indústria de Mineralização LTDA".

85. Explica que a Sociedade de Propósito Específico, seria uma sociedade empresarial de atividade bastante restrita, que poderia ter prazo de existência determinado, "normalmente para isolar o risco financeiro da atividade desenvolvida".

86. Continua dizendo que:

No ano de 2012, mês de abril a empresa SPE, Nova Era Gestão Ambiental Ltda., reuniu-se em Assembleia onde decidira, objetivando a elevação do capital social da SPE, o ingresso de novos sócios cotistas, ingressando no quadro societário a sociedade empresarial CAMPO NATIVO SERVIÇOS AMBIENTAIS. Neste mesmo ano, foi alterada a denominação da SPE para RONDÔNIA GESTÃO AMBIENTAL S/A.

Até o presente momento, não se vê, que com a criação da primeira sociedade de propósito Específico-SPE, e após o ingresso de novos sócios, qualquer alteração do objeto da licitação, houve circunstâncias legais, de competência empresarial, cabendo ao Requerido (poder concedente) a fiscalização e anuência, apenas para que as questões de administração do Contrato de Concessão pudessem ser realizadas, deste modo, as empresas em sociedade, poderiam juntas reunir capital financeiro para a construção dos aterros sanitários, cumprindo com o contrato de concessão.

87. Alega que houve anuência do poder concedente por acreditar que haveria, por parte das empresas, um comprometimento com o objeto do contrato, e que, por fim, haveria seu cumprimento na totalidade.

88. Conta que a concessão passou a atender somente aos municípios que faziam parte do polo de Novo Horizonte do Oeste, localidade do único aterro sanitário construído, que atende com capacidade de 20 (vinte) toneladas, pela ausência de apresentação em tempo hábil dos estudos necessários de EIA/RIMA, os quais ainda não teriam sido apreciados pela Secretaria do Estado de Desenvolvimento Ambiental-SEDAM.

89. Alega que o consórcio não teria participado da escolha da empresa para suceder as atividades do contrato de concessão, somente anuindo pela apresentação da empresa Ideal Locadora de Equipamentos, pois "fora apresentada por atividade exclusiva da empresa Nova Era Indústria de Mineralização.

90. Finaliza dizendo que:

[...] até a presente data, não está sendo realizada qualquer atividade no uso do referido aterro de Novo Horizonte, pois ainda não foi apresentado junto ao CIMCERO as licenças necessárias para o funcionamento, os quais estão sob análise do órgão da SEDAM. (sic).

Análise

91. Importante relembrar os principais fatos neste imbróglío.

92. A licitação ocorreu em 08.04.2010, tendo sido a empresa Nova Era Indústria de Mineralização a vencedora do certame. O contrato foi firmado em 30/04/2010 e os serviços deveriam ser executados por meio da sociedade de propósitos específicos, inicialmente denominada Nova Era Gestão Ambiental Ltda, tendo posteriormente, após o ingresso da empresa Campo Nativo Serviços Ambientais alterado o nome para Rondônia Gestão Ambiental S/A – RGA.

93. O Contrato de Concessão n. 01/Cimcero/2010 foi rescindido com a NovaEra Gestão Ambiental em 12.09.2013, conforme publicação feita no DOE da AROM n.1.031 de 13.09.2013. [...]

94. Os motivos que ensejaram a rescisão foram os elencados na denúncia.

95. De acordo com a ata da 76ª Assembleia Geral Ordinária do Cimcero, ocorrida em 23.02.2016, foi deliberado que a empresa Nova Era e a Sociedade de Propósito Específico Rondônia Gestão Ambiental deveriam fazer a transferência da concessão até 15.03.2016.

96. Compulsando a referida ata, verifica-se o item 3 da pauta foi:

Entrega do cronograma de obras e serviços pela empresa concessionária Rondônia Gestão Ambiental, a empresa apresentou cronograma para o cumprimento das metas assumidas, foi posto em votação o cronograma sendo rejeitado por unanimidade dos presentes, sendo deliberado que a empresa Nova Era e Rondônia Gestão Ambiental devem fazer a transferência da concessão, ficando determinado o prazo de até 15.03.2016, para que as empresas concessionárias apresentem as empresas que pretendem assumir a concessão, tendo sido aprovado por unanimidade, sendo marcada uma nova assembleia para o dia 18.03.2016 para deliberar sobre as novas empresas apresentadas para assumir a concessão, sendo que prefeitos já saem convocados para a assembleia, tendo sido aprovada por unanimidade.

97. Este corpo técnico desconhece o motivo pelo qual esperou-se quase três anos desde a rescisão contratual, que foi em 13.09.2013, para a deliberação sobre a transferência da concessão. Da mesma forma, ignora como foram realizados os serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos nesse ínterim.

98. A Ata da 78ª Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 18.03.2016, informou que estavam presentes os representantes da empresa concessionária Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, senhor Joel Miguel de Souza, acompanhado do senhor Gustavo Vedana de Souza, acompanhado do advogado Dr. Robson Magno Clodoaldo Casula, o senhor Marcos Paulo Vitorino representante da empresa Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, acompanhado pelo advogado Dr. Diego de Paiva Vasconcelos, os representantes da empresa Rondônia Gestão Ambiental, Dr. Sharleston Cavalcante de Oliveira, representante da empresa MFM Soluções Ambientais, dentre outros.

99. Importante transcrever trecho da ata da 78ª Assembleia cuja pauta foi exclusivamente a resolução das ações da empresa concessionária Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.

[...] Esclareceu que a Assembleia de hoje se dá em face a rejeição da proposta da concessionária Rondônia Gestão Ambiental pela unanimidade, tendo naquele ato deliberado que a concessionária deveria apresentar empresa que deveria suceder as ações da concessionária, motivando a anuência dos presentes para aceitação da proposta a ser apresentada pela concessionária Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, que pretende transferir as ações para a empresa Ideal da cidade de Porto Velho, esclareceu ainda que a decisão da Assembleia é de instância máxima sobre a anuência ou não da aceitação da transferência, esclareceu ainda que questões atinentes entre a Nova Era Indústria de Mineralização Ltda e a empresa Rondônia Gestão Ambiental devem ser resolvidas entre ambas na forma como couber.

[...] O Dr. Julian Cuadal fez as seguintes considerações, cumprimentou os presentes, indicando que representa a empresa Rondônia Gestão Ambiental, levantou questionamento, afirmando existir um termo aditivo do contrato de concessão, onde passou a existir a figura jurídica SPE, indicando que a seu ver que situação é crítica que os prefeitos absorveriam uma grande responsabilidade. E que a desconstituição é irregular, que a cessão só poderia ser feita se houver regularidade da empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, informou que a empresa não possui todas as certidões trabalhistas, e afins, explicando que seriam, requereu que conste em ata seu reclame, especialmente, acerca do adiamento da assembleia para uma nova sessão. (sic).

100. Na ocasião, a assembleia deliberou, por unanimidade, pela nulidade das decisões do ex-Diretor, Sr. João Nunes Freire, referentes à rescisão unilateral do contrato de concessão de aterro de resíduos sólidos, pois teriam sido tomadas sem a aprovação da assembleia geral do consórcio.

101. O advogado da empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda apresentou a empresa Ideal para assumir a concessão. A anuência prévia da assembleia para que a empresa Ideal assumisse a concessão foi aprovada pela maioria dos presentes. A Ideal tinha até o dia 18/04/2016 para apresentar o plano de negócio.

102. Na 79ª Assembleia, foi dada a palavra ao advogado da Rondônia Gestão Ambiental, Dr. Sharleston Cavalcante de Oliveira que informou ter ajuizado ação questionando os atos da assembleia.

103. De fato, a empresa Rondônia Gestão Ambiental ajuizou ação declaratória cumulada com pedido de tutela de urgência em face do Cimcero, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda e outros – Proc. n. 7003146-67.2016.8.22.0005 – 1ª Vara Cível de Ji-Paraná.

104. A sentença proferida pelo M.M. Juiz de Direito Haruo Mizusaki, de 04.10.2017, julgou procedente a ação, declarando nulos os atos praticados na 78ª AGE e declarando a empresa Rondônia Gestão Ambiental como legítima detentora da concessão. [...]

105. No entanto, ainda na 79ª Assembleia, foi dada anuência definitiva à transferência do contrato de concessão da empresa Nova Era indústria de Mineralização Ltda para a empresa Cidade Limpa Soluções Ambientais Ltda, cujo quadro societário era composto dos sócios da Nova Era Indústria de Mineralização LTDA, Joel Miguel de Souza e Mariluz Sartori Vedana (conjunhada de Joel Miguel), além da empresa Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, cujo administrador era Adélio Barofaldi (Grupo Rovema), Fari Transportes Ltda tendo como sócios Fabiulo Vedana de Souza (filho de Joel Miguel de Souza) também sócio da empresa Rondônia Gestão Ambiental e Mariluz Sartori Vedana, também sócia da empresa Nova Era Indústria de Mineralização LTDA.

106. Compulsando a ata da 85ª Assembleia Extraordinária, ocorrida em 13.04.2017, verifica-se que foram revogados os itens das atas 78ª e 79ª cujo objetivo era a transferência do Contrato de Concessão/001/Cimcero. Importante extrair parte da ata:

Aprovado pela unanimidade que a 86ª Assembleia Extraordinária revoga o item das atas 78ª e 79ª, qual tem por objetivo a transferência do Contrato de Concessão/001/Cimcero, tornando sem efeito este ato, bem como, a apresentação do cronograma de execução de obras. Esta anulação dos itens das atas 78ª e 79ª, tem por objetivo por fim a transferência da execução do contrato, qual era gerido pela empresa Rondônia Gestão Ambiental S.A – SPE, criada para este fim, sendo que a transferência realizada deferida pelas assembleias 78ª e 79ª, fora da empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, para a empresa Ideal Locadora de Equipamentos Ltda. Deste modo, fica deliberado o retorno da execução do contrato para a empresa Rondônia Gestão Ambiental S.A- SPE.

107. A empresa Ideal Locadora de Equipamentos foi notificada pela procuradoria do Cimcero por meio da Notificação n. 018/2017: [...].

108. Insta mencionar que a Ideal também ajuizou ação anulatória de ato administrativo em face do Cimcero e da Rondônia Gestão Ambiental S.A. Inicialmente foi deferida a tutela de urgência para determinar a suspensão dos efeitos da decisão administrativa constante na Ata 85ª da Assembleia Extraordinária. No entanto, o processo foi arquivado, e segundo consta nos autos de n. 7003233-86.2017.8.22.0005 teria havido acordo entre a empresa Cidade Limpa, que substituiu a empresa Ideal e a empresa Rondônia Gestão Ambiental. [...].

109. A Ata da 88ª Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 09.11.2017 traz a informação de que as empresas Ideal Locadora de Equipamentos Ltda e Rondônia Gestão Ambiental chegaram a um acordo, que culminaria com o fim dos imbrólios. Ficou estabelecido prazo de 15 (quinze) dias para que as empresas apresentassem um cronograma definitivo para materialização da solução conciliatória, contendo cronograma de execução dos trabalhos e desembolso financeiro.

110. Na 89ª Assembleia Geral Extraordinária do Cimcero, ocorrida em 05.02.2018, a assembleia tomou conhecimento de que as empresas Ideal Locadora de Equipamentos Ltda e Rondônia Gestão Empresarial criaram uma nova SPE denominada ECOGEAR para execução do contrato de concessão, o que foi aprovado por unanimidade. 111. O Plano de ação da nova SPE, Ecogear foi aprovado por unanimidade na 93ª Assembleia Geral Extraordinária em 12.12.2018.

112. Na 94ª Assembleia Geral Ordinária, ocorrida em 19.03.2019, foi discutida a alteração do quadro societário da SPE Ecogear. A transferência das cotas para ROVEMA Locadora foi aprovada por unanimidade.

113. Na 96ª Assembleia Extraordinária do Cimcero, em 07.08.2019, foi discutido o cumprimento dos cronogramas propostos pela concessionária. Segundo o teor da ata, disponível no Portal de Transparência do Cimcero, a presidente do Cimcero demonstrou preocupação com o fato de o aterro de Novo Horizonte estar em funcionamento em razão de liminar judicial, bem como quanto à ineficiência da prestação de serviços da concessionária.

114. Assim, oito meses após ter aprovado o plano de ação da empresa ECOGEAR, e aproximadamente 13 meses após ter aprovado a transferência da concessão, a assembleia aprovou por unanimidade de votos a abertura de processo de extinção da Concessão Pública 001/2010.

115. A 97ª Assembleia Extraordinária ocorrida em 12.12.2019, discutiu a declaração de caducidade da concessão n. 001/2010. Importante trazer trechos extraídos da referida ata para melhor compreensão dos motivos do Cimcero para declarar caducidade:

Iniciou-se com um breve histórico sobre a Concessão nº 001/2010, destacando os polos não atendidos e os esforços do CIMCERO em executar o Contrato. Informou, ainda, que foi feito o Decreto de Caducidade da Concessão, a partir de 1º de janeiro de 2020, dando ciência ao Tribunal de Contas do Estado, SEDAM e demais órgãos pertinentes. A Presidente GISLAINE CLEMENTE relatou que o prazo até janeiro visa atender pendências contratuais, tais como o ISS do Município de Novo Horizonte D' Oeste, onde informou que o CIMCERO estava realizando retenção de valores e, por medida judicial, teve que repassar à empresa. Foi esclarecido aos prefeitos que, à princípio, após a Caducidade, os resíduos não serão encaminhados ao Aterro de Novo Horizonte, visando a proteção ambiental, até que se realize uma nova concessão. A presidente destacou que a caducidade foi devido ao fato de a concessão não apresentar fato novo referente às condicionantes estabelecidas anteriormente. O procurador ressaltou que a caducidade teve motivo principal a não instalação dos demais polos, não apenas em relação ao aterro sanitário de novo horizonte, bem como a morosidade em acertar os valores referentes ao ISS do município sede. Explanou que caducidade é diferente da encampação por não cumprimento parcial do contrato, uma vez que nada dos investimentos apresentados em assembleias foram feitos.

116. Apesar de as atas das assembleias permitirem entender um pouco dos fatos envolvendo a Concessão 01/2010/Cimcero, verdade é que não está claro o motivo pelo qual o Cimcero não rescindiu o contrato com a concessionária originária ante o conhecimento do não cumprimento das cláusulas do contrato.

117. Ao que parece, a rescisão contratual feita em 12.09.2013 com a empresa Nova Era Gestão Ambiental foi ilegal, pois não teria sido o oportunizado o contraditório.

118. Marçal Justen Filho leciona:

A rescisão do contrato exige estrito cumprimento ao princípio do contraditório e observância ao devido procedimento administrativo.

[...] Por ora, é imperioso considerar que o devido processo significa que a rescisão deverá ser precedida de um procedimento administrativo, ao qual o particular tenha amplo acesso e no qual possa deduzir sua defesa e produzir suas provas. A instauração do procedimento administrativo deverá ocorrer formalmente, inclusive com a definição dos fatos que se pretendem apreciar.

119. Ademais, segundo consta na ata da 78ª AGE, o termo de rescisão do contrato de concessão n. 01/CIMCERO/2010, expedido pelo ex-Diretor do Cimcero, João Nunes Freire, foi declarado nulo, pois além da ausência de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade, a assembleia não teria sido consultada.

120. No entanto, não se entende o porquê de não ter sido aberto, posteriormente, o processo para rescisão do contrato, oportunizando à empresa o contraditório e ampla defesa. Ao invés, o Cimcero preferiu fazer a transferência da concessão, deixando ao talante da empresa inadimplente a apresentação da empresa que executaria os serviços.

121. Além de não ter ido à frente com a rescisão do contrato, tendo em vista todos os motivos elencados no termo de rescisão publicado no Diário da AROM n. 1.031 de 13.09.2013, ainda transferiu irregularmente a concessão para empresa diversa, Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, irregularidade que foi confirmada nos autos de número 7003146-67.2016.8.22.0005 – 1ª Vara Cível de Ji-Paraná.

122. Ainda, de forma curiosa, aceitou que as empresas que batalhavam judicialmente pela titularidade da concessão – Rondônia Gestão Ambiental e Ideal Locadora de Equipamentos – apresentassem em conjunto a nova Sociedade de Propósitos Específicos, ECOGEAR para executar os serviços.

123. A possibilidade de transferência da concessão é prevista no art. 27 da Lei 8.987/95, desde que o novo titular possua, no mínimo os mesmos requisitos – Capacidade Técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal, do concessionário original, e que haja prévia anuência do poder concedente, o que de fato, aconteceu. Veja-se:

Lei nº 8987, de 13 de fevereiro de 1995.

[...] Art. 27 - A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. Parágrafo único - Para fins de obtenção da anuência de que trata o "caput" deste artigo o pretendente deverá I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor.

124. Apesar de haver controvérsia quanto à constitucionalidade do referido artigo, havendo inclusive ADI 2946 que ainda não foi julgada, o artigo continua sendo válido. Veja-se:

Quando o concessionário é escolhido através do procedimento de licitação, tem-se a presunção de que a melhor forma de executar o serviço delegado estará a seu cargo. Presume-se também que ideal seja a estrutura interna funcional do concessionário, fator levado em conta quando do processo seletivo. Portanto, tais elementos devem perdurar, em princípio, no período de prestação do serviço. Podem, entretanto, ocorrer fatos supervenientes que alterem a situação inicial do concessionário. Pode, por exemplo, ser necessária a transferência da concessão, ou ainda, pode ocorrer a alteração do controle societário da empresa concessionária. A lei não impede a configuração de tais ocorrências, mas, como é evidente, impõe algumas condições. Assim, deverá haver prévia anuência do poder concedente, sob pena de caducidade da concessão. Por outro lado, o novo concessionário ou os novos controladores da empresa concessionária inicial devem não somente firmar o compromisso de cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor, como também observar os requisitos da regularidade jurídica e fiscal, capacidade técnica e idoneidade financeira, imprescindíveis à execução do serviço concedido. Sem que atenda a tais requisitos, o concedente não autorizará as ocorrências e, em consequência, por fim à delegação concessional. No tema em foco, o que o legislador deseja efetivamente é que a situação do concessionário não afete o interesse público nem o serviço concedido, em detrimento da coletividade. Com tal consideração, **e desde que o contrato o discipline, pode o concedente autorizar a alteração do controle do concessionário, sendo o mesmo transferido para a pessoa que exercia o papel de financiadora.** Essa operação tem por escopo propiciar a reestruturação financeira do concessionário de modo a preservar a regularidade na execução do serviço. Não obstante, o novo controlador deve comprovar sua regularidade jurídica e fiscal, eis que se altera sua situação jurídica: passa de ente financiador para controlador da empresa contratada pelo Poder Público. De outro lado, a substituição do controle não atinge as obrigações nem do concessionário nem do controlador perante o poder concedente". (Manual de Direito Administrativo, 26ª edição, revista, ampliada e atualizada até 31.12.2012. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2013, p. 395-396)

125. Ou seja, a transferência da concessão é possível.

126. A possibilidade de transferência também estava no contrato, em sua cláusula trigésima terceira.

127. Não há nos autos comprovação de que, no momento da aprovação da assembleia pela transferência da concessão, a empresa Ecogear não tenha comprovado possuir os requisitos acima mencionados.

128. A decisão pela transferência da concessão em detrimento da rescisão do contrato pode sim, em alguns casos, ser benéfica ao poder concedente. A transferência do controle da concessionária pode ser uma alternativa prática à declaração de caducidade que pode trazer prejuízos ao poder concedente, a começar pelo tempo necessário para concluir o processo de caducidade somado à realização de nova licitação.

129. Portanto, em que pesem os equívocos cometidos pelo Cimcero, no que diz respeito à rescisão do contrato com a empresa Rondônia Gestão Ambiental sem que fosse oportunizado o contraditório, ato que foi posteriormente anulado, **não se verifica ilegalidade no procedimento de transferência da concessão.**

130. No entanto, o que causa maior estranheza é o fato de não ter havido qualquer sanção, antes de declarada a caducidade e antes mesmo da transferência da concessão à ECOGEAR, mesmo após o descumprimento de várias cláusulas contratuais em um período de quase 10 anos.

131. A Lei 8.666/93 prevê em seu artigo 87:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

132. Não se tem notícias de que qualquer sanção tenha sido aplicada às empresas envolvidas, o que deverá ser esclarecido pelo Cimcero.

133. Registra-se que o §3º do art. 38 da Lei 8.987/95 determina:

Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

[...] § 3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

134. Pelo exposto, deverá ser o Cimcero ser chamado aos autos para informar quais as sanções foram aplicadas às empresas envolvidas pelo descumprimento das cláusulas contratuais.

3.3. Da declaração de inidoneidade das empresas envolvidas (Nova Era Indústria e Mineralização: 01.351.573.0001-22, Rondônia Gestão Ambiental 12.710479/0001-39, Ecogear 29.563.758/0001-10 e do pedido de desconsideração da personalidade jurídica.

Argumentos da denunciante

135. A denunciante alega que a empresa concessionária deveria sofrer a sanção de declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, por ter cometido fraude na licitação. Cita o artigo 43 da Lei Complementar nº. 154/96 que diz:

Art. 43. Verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, o Tribunal declarará a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual ou Municipal.

136. Alega que:

[...] a comprovação da fraude se revela na consumação dos fatos motivadores do Termo de Rescisão Contratual nº 01/CIMCERO/2010, exatamente ao contrário do que declaravam os documentos apresentados na fase licitatória. A fraude também é manifesta no Relatório Técnico, ID 30026, que apontou frustração ao caráter competitivo do certame em face da inexistência do Projeto Básico. Não por acaso o Corpo Técnico pugnou pela anulação do certame. 27. A fraude se caracteriza ainda pela ENGANANÇA AO PRÓPRIO TCERO, que entendeu pela perda de objeto a análise de legalidade da Concorrência Pública 01/CEUCIMCERO/2010 ante à rescisão unilateral do Contrato de Concessão, que anos depois foi retomado ilegalmente ao atropelo da lei e cancelando as irregularidades que o impinge a mácula da nulidade, do dano ao erário e sobretudo do dano ambiental.

137. Diz que a Lei 8.666/93 também prevê a declaração de inidoneidade, em seu artigo 87:

Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.

138. Outra razão para a declaração de inidoneidade das empresas seria, segundo a denunciante o dano causado ao meio ambiente.

139. Assim, justifica o pedido de desconsideração da personalidade jurídica das empresas envolvidas afirmando que:

O abuso de direito e a fraude/má-fé, assim entendido como o desvio intencional da norma com o propósito deliberado de auferir vantagens indevidas, se revelam com exuberância desde a fase licitatória quando a empresa NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA. se propôs celebrar contrato de concessão de serviços públicos, mesmo ciente da situação pré-falimentar em que se encontrava. A empresa em questão sabia não possuir as mínimas

condições para executar os serviços e tocar as obras. No entanto, se habilitou para o certame, sagrou-se vencedora e celebrou contrato, se valendo de documentos inidôneos e de irregularidades apontadas no Edital de licitação (ausência de Projeto Básico).

O abuso de direito e a fraude/má-fé também se configuram da vantagem auferida em certame licitatório viciado, visto que teve frustrado o caráter competitivo

O abuso de direito e a fraude/má-fé igualmente se manifestam nos fatos motivadores do Termo de Rescisão de Contrato de Concessão nº 01/CIMCERO/2010, especialmente da profusão de ações judiciais movidas pelo Ministério Público/RO, além da incapacidade operacional e financeira para obras dos aterros sanitários.

O abuso de direito e a fraude/má-fé se evidenciam no jogo de alternância de titularidade da concessão mediante transferência, com o propósito deliberado de tergiversar obrigações assumidas perante a concedente, a justiça trabalhista, a justiça comum, o fisco e o patrimônio ambiental.

140. Diz que a concessionária Nova Era Indústria de Mineralização Ltda criou a Sociedade de Propósito Específico - SPE denominada Nova Era Gestão Ambiental Ltda que posteriormente teve 98% de suas cotas vendidas à empresa Campo Nativo, durante execução do contrato, passando então a denominar-se Rondônia Gestão Ambiental S/A. Assim, alega a denunciante, que a empresa Rondônia Gestão Ambiental S/A, também deveria ter seus acionistas alcançados pela desconstituição da personalidade jurídica.

141. Alega que a desconsideração deve recair sobre: Joel Miguel de Souza, sócio administrador da Nova Era Indústria de Mineralização Ltda; Mariluz Sartori Vendana, sócia da Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.; Casul Comércio de Alimentos Sul Ltda, sócia da Nova Era Indústria de Mineralização Ltda; Fabíulo Vendana de Souza, presidente da Rondônia Gestão Ambiental S/A.; Cristiano Mensch Mendes, diretor da Rondônia Gestão Ambiental S/A; Valdemir Tavares Pereira, administrador da Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda; Gilvan Guidin, administrador da Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda; Ideal Locadora de Equipamentos Ltda, sócia-acionista da Ecogear Soluções ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda; Riozinho Indústria de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda, sócia-acionista da Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE Ltda.

Análise

142. A denunciante alega que a empresa concessionária deveria sofrer a sanção de declaração de inidoneidade para contratar com o Poder Público, por ter cometido fraude na licitação. Diz ainda que a desconsideração da personalidade jurídica deve ser considerada com o fito de alcançar as demais empresas, de modo que seus sócios e acionistas sejam igualmente alcançados pela declaração de inidoneidade.

143. Importante fazer algumas considerações quanto ao instituto da declaração de inidoneidade. Os tribunais de contas têm, de fato, competência para declarar a inidoneidade de licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Estadual ou Municipal. No entanto, haverá de ser comprovada a fraude à licitação, o que, nos autos em análise não ocorreu.

144. Já a Administração pode declarar a inidoneidade pela inexecução total ou parcial do contrato, garantida a prévia defesa.

145. Conforme manifestação do Supremo Tribunal Federal:

O poder outorgado pelo legislador ao TCU, de declarar, verificada a ocorrência de fraude comprovada à licitação, a inidoneidade do licitante fraudador para participar, por até cinco anos, de licitação na Administração Pública Federal (art. 46 da Lei 8.443/1992), não se confunde com o dispositivo da Lei das Licitações (art. 87), que – dirigido apenas aos altos cargos do Poder Executivo dos entes federativos (§ 3º) – é restrito ao controle interno da Administração Pública e de aplicação mais abrangente. Não se exime, sob essa perspectiva, a autoridade administrativa sujeita ao controle externo de cumprir as determinações do Tribunal de Contas, sob pena de submeter-se às sanções cabíveis.” (Pet 3.606-AgR, rel. min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 21-9-2006, Plenário, DJ de 27-10-2006.)

146. O TCU também já se posicionou sobre o tema:

Também não existe contradição entre o disposto nos artigos 46 da Lei 8.443/1992 e 87, inciso IV, in fine e [art. 87] § 3º, in fine, da Lei 8.666/1993. O primeiro dispositivo é aplicável à fraude à licitação e o segundo trata de sanção pela inexecução total ou parcial do contrato. São circunstâncias distintas. Verificada fraude à licitação, é competente o Tribunal para aplicar a sanção. Tratando-se de inexecução total ou parcial de contrato, cabe ao Ministro de Estado declarar a inidoneidade.” (Acórdão nº 2.421/2009, Plenário, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

147. Ou seja, trata-se de mais uma sanção que poderia ter sido aplicada às empresas envolvidas pelo descumprimento às cláusulas do contrato.

148. Marçal Justen Filho⁴² critica que o art. 87 da 8.666/93 restringiu-se a arrolar um elenco das sanções administrativas cabíveis em virtude da inexecução total ou parcial, porém silenciou acerca dos pressupostos de aplicação de cada sanção, sendo impossível definir os casos de aplicação das diversas sanções do contrato.

149. Sobre o assunto, o TCU expôs:

O âmbito de discricionariedade na aplicação de sanções em contratos administrativos não faculta ao gestor, verificada a inadimplência injustificada da contratada, simplesmente abster-se de aplicar-lhe as medidas previstas em lei, mas sopesar a gravidade dos fatos e os motivos da não execução para escolher uma das penas exigidas nos arts. 86 e 87 da Lei 8.666/93, observado o devido processo legal (Acórdão TCU n.º 2.558/2006 -2a Câmara, rel. Min. Walton Alencar Rodrigues).

150. Ou seja, trata-se de sanção que poderia ter sido aplicada às empresas envolvidas pelo descumprimento às cláusulas do contrato. Ao que nos parece, nenhuma sanção foi imposta, o que como já mencionado, deverá ser justificado.

3.4. Da omissão do dever de sancionar incorrida pelo Cimcero

Argumentos da denunciante

151. Segundo a denunciante, o Cimcero não teria aplicado as sanções devidas pela inexecução do serviço objeto da Concessão 01/2010/Cimcero, limitando-se a desfazer o contrato.

152. Aduz que a empresa vencedora do certame, Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, deveria ter sido declarada inidônea, conforme previsão do art. 43 da Lei Complementar n. 154/96 c/c art. 87, IV da Lei 8.666/93.

Análise

153. Assiste razão à denunciante quando diz que o Cimcero deveria ter aplicado as sanções devidas pela inexecução do serviço objeto da Concessão 01/2010/Cimcero.

154. A rescisão anulada pela inexistência de abertura de contraditório e ampla defesa, trouxe em seu bojo todas as possíveis irregularidades que teriam sido constadas na execução do contrato de concessão 01/2010/Cimcero.

155. Seriam elas:

- a) não dispor de assistência jurídica para enfrentar bloqueios judiciais de créditos referentes a processos judiciais colocando o Consórcio em risco enquanto eventual e potencial devedor solidário;
- b) não demonstrar a existência de recursos financeiros para manter o funcionamento do aterro de Novo Horizonte em condições mínimas de segurança;
- c) não demonstrar a existência de recursos financeiros para realizar investimentos no aterro de Novo Horizonte para conclusão das instalações físicas;
- d) inadimplir com fornecedores, tributos e pagamentos de pessoal;
- e) descumprir todos os prazos para instalação dos aterros sanitários de Colorado do Oeste, Pimenta Bueno e Ouro Preto do Oeste;
- f) desconsiderar as inúmeras notificações extrajudiciais emitidas pelo poder concedente;
- g) praticar gestão técnica e institucional flagrantemente temerária, implicando em ameaças ao meio ambiente e inviabilizando em definitivo os ajustes necessários e operacionais ao aterro sanitário de Novo Horizonte ao propor acordo trabalhista no qual foi desconsiderada a intervenção do contrato e planilha de investimentos e custos;
- h) agir de forma irresponsável o que ensejou ações propostas pelo MP/RO;
- i) considerando ainda as Notas Técnicas 0001/2013 e 0002/2013 emitidas por Luana de Oliveira e Silva, Engenheira Ambiental da Empresa Rondônia Gestão Ambiental; a Nota Técnica emitida por Carina Stre Holanda, Engenheira Ambiental do Cimcero; o Parecer Técnico de Tarciana do Nascimento Pereira Molina, Analista e Engenheira Sanitária do MP/RO e o parecer técnico de Jorgenor Dias Moreira, Analista e Eng: Florestal perito do MP/RO.

156. Entende-se que a rescisão foi nula, pela falta do devido processo e por ter sido praticado à revelia da assembleia. No entanto, não poderia o Cimcero se omitir ante tantas irregularidades. Quem foi responsabilizado pelas irregularidades acima expostas? Quais as sanções aplicadas? Foi aberto algum processo administrativo para apuração dos fatos? Todas essas perguntas precisam ser respondidas.

3.5. Da execução dos serviços por empresa privada alheia ao contrato de Concessão 01/2010/Cimcero

Argumentos da denunciante

157. A denunciante aduz que o Cimcero é conivente com a não construção dos aterros sanitários e com todas as ilegalidades praticadas pela concessionária e suas sucessoras.

158. Alega que:

[...] o CIMCERO vem tentando conferir à concessão um certo "ar de legalidade", terceirizando a destinação dos resíduos sólidos dos municípios consorciados à empresa privada MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Ltda, o que certamente irá perdurar até que as especuladoras consigam tabular e levar a efeito seus interesses escusos os quais se encontram ocultados por de trás do negro manto da fraude ora atacada.

159. Afirma que o contrato emergencial datado de 21/10/2013 e seus respectivos aditivos (anexo 30), todos pactuados entre CIMCERO e a especializada MFM trata-se de "estratégia obscura adotada pelo consórcio para encobrir e postergar toda a ilegalidade ora combatida, pois os municípios não atendimentos pela concessionária passaram a ser atendidos por uma terceira contratada (MFM), e assim continuam até os dias atuais, o que irá perdurar até que os interesses obscuros dos requeridos sejam concretizados".

160. Alega que:

[...] o Cimcero terceirizou a destinação dos resíduos sólidos do município consorciado de Presidente Médici para o aterro Sanitário pertencente à empresa MFM Soluções Ambientais na cidade de Vilhena -RO (distância de 300 kms), onerando o frete além do que estava previsto, tendo em vista que Presidente Médici haveria de destinar seus resíduos ao aterro que deveria ter sido construído em Ouro Preto do Oeste (distância de apenas 65 kms), mas que por omissão da concessionária não foi edificado. Registre-se que atualmente os resíduos sólidos produzidos por Presidente Médici estão sendo destinados ao Aterro Sanitário privado da MFM Soluções Ambientais localizado na cidade de Cacoal-RO.

161. Segundo conta, os contratos entre o Cimcero e a MFM Soluções Ambientais, firmados em 2013, continuaram em vigor até 17/11/2018, para a destinação de resíduos sólidos urbanos dos seguintes consorciados: Pimenteiras, Pimenta Bueno, Novo Horizonte, Castanheiras, Parecis, Santa Luzia, Alto Alegre dos Parecis, Rolim de Moura, Ministro Andreazza, São Felipe do Oeste, Corumbiara, Cerejeiras e Cabixi.

162. A MFM teria ainda contratos diretos com municípios não consorciados como Espigão do Oeste, São Miguel do Guaporé, Alta Floresta do Oeste, Vilhena, Nova Brasilândia do Oeste, Cacoal, Chupinguaia e Presidente Médici.

163. Afirma que até a presente data nem o aterro do Polo 3 - Novo Horizonte está em operação, pois não atende as exigências ambientais da SEDAM.

164. Concluiu dizendo que o contrato de concessão, que apesar de ainda em vigor, não foi executado, vem sendo utilizado como "trampolim para empresas inabilitadas" e sem qualquer comprovação de capacidade técnica galgarem a titularidade da concessão em detrimento do interesse e dinheiro públicos, enquanto que todo o serviço concedido (em sua totalidade) vem sendo executado pela empresa MFM Soluções Ambientais, a qual é totalmente alheia à outorga.

Análise

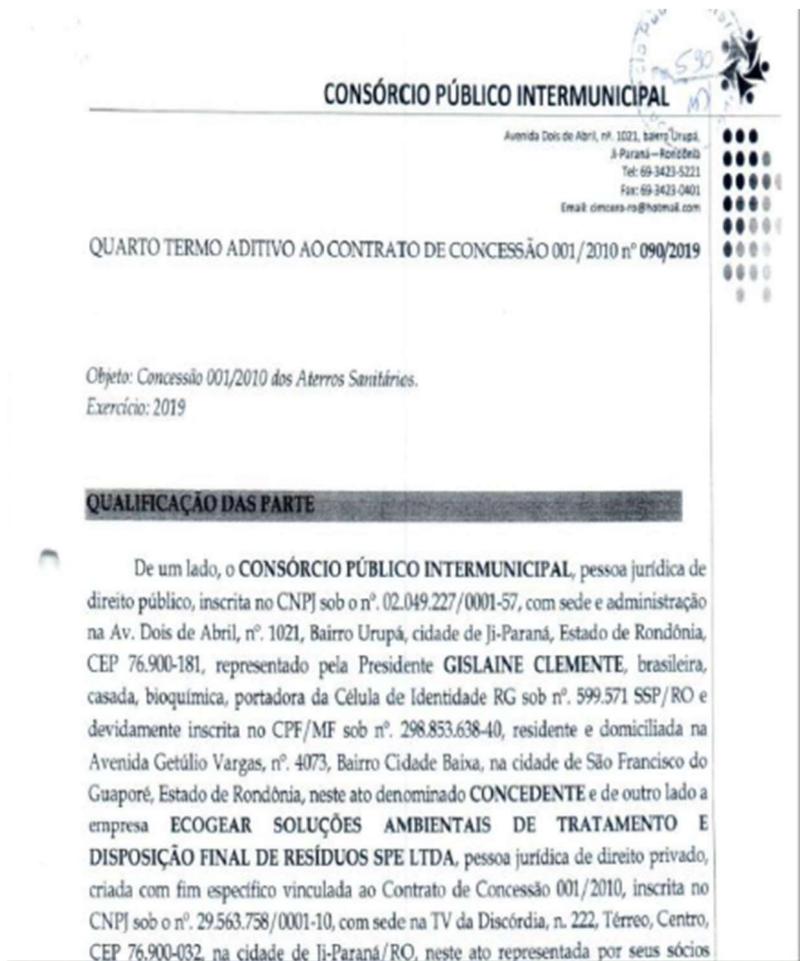
165. Compulsando o Portal de Transparência do Cimcero, verifica-se que de janeiro a dezembro de 2019, foi pago o valor de R\$ 1.910.520,90 (hum milhão, novecentos e dez mil, quinhentos e vinte reais e noventa centavos) para a empresa MFM para o transporte de Resíduos Sólidos Urbanos. [...].

[...] 166. No mesmo período foi pago a empresa ECOGEAR o valor de R\$ 911.731,70 (novecentos e onze mil, setecentos e trinta e um reais e setenta centavos), para executar os serviços objeto do contrato 01/2010.

[...] 167. De janeiro a março, já foram pagos R\$ 268.408,94 (duzentos e sessenta e oito mil, quatrocentos e oito reais, e noventa e quatro centavos) a Ecogear.

168. Ora, por que o Cimcero tem uma despesa tão vultosa com a MFM para a execução dos serviços de transporte e destinação de RSU se existe um contrato de concessão para a execução destes serviços?

169. Verificou-se, ainda no Portal de Transparência, que o quarto termo aditivo ao contrato de concessão, celebrado entre o Cimcero e a Ecogear previa:



170. O objeto do contrato era a prestação de serviços de disposição final adequada dos resíduos sólidos urbanos gerados pelos municípios relacionados para desativação dos lixões dos municípios consorciados. Os municípios seriam: Alvorada do Oeste, Cabixi, Cacoal, Castanheiras, cerejeiras, Chupinguaia, Colorado do Oeste Corumbiara, Costa Marques, Espigão do oeste, Governado Jorge Teixeira, Jaru, Ministro Andrezza, Mirante da Serra, Nova Brasilândia, Nova União, Novo Horizonte do oeste, Pimenta Bueno, Pimenteiras do Oeste, Presidente Médici, Primavera de Rondônia, Santa Luzia do Oeste, São Felipe do Oeste, São Francisco do Guaporé, São Miguel do Guaporé, Teixeirópolis, Theobroma, urupá, Vale do Paraíso, Vilhena.

171. No entanto, a empresa MFM recebeu para executar os serviços de disposição final de RSU nos mesmo municípios. Tem-se conhecimento de dois contratos da empresa com o Cincero.

Portal da Transparência

2019 Consórcio Público Intermunicipal

[Início](#)
[Manual do Portal](#)
[Mapa do Portal](#)
[Perguntas Frequentes](#)
[Tópicos de Atualização](#)

[Acesso à Informação](#)
[Despesa](#)
[Transparência](#)
[Contratos Licitações](#)
[Aquisição](#)
[Planejamento](#)
[Pessoal](#)
[Fornecedores](#)
[Prestação de Contas](#)

[CONTRATOS](#)

NOME DO MUNICÍPIO:

Legenda: verde / vermelho / cinza

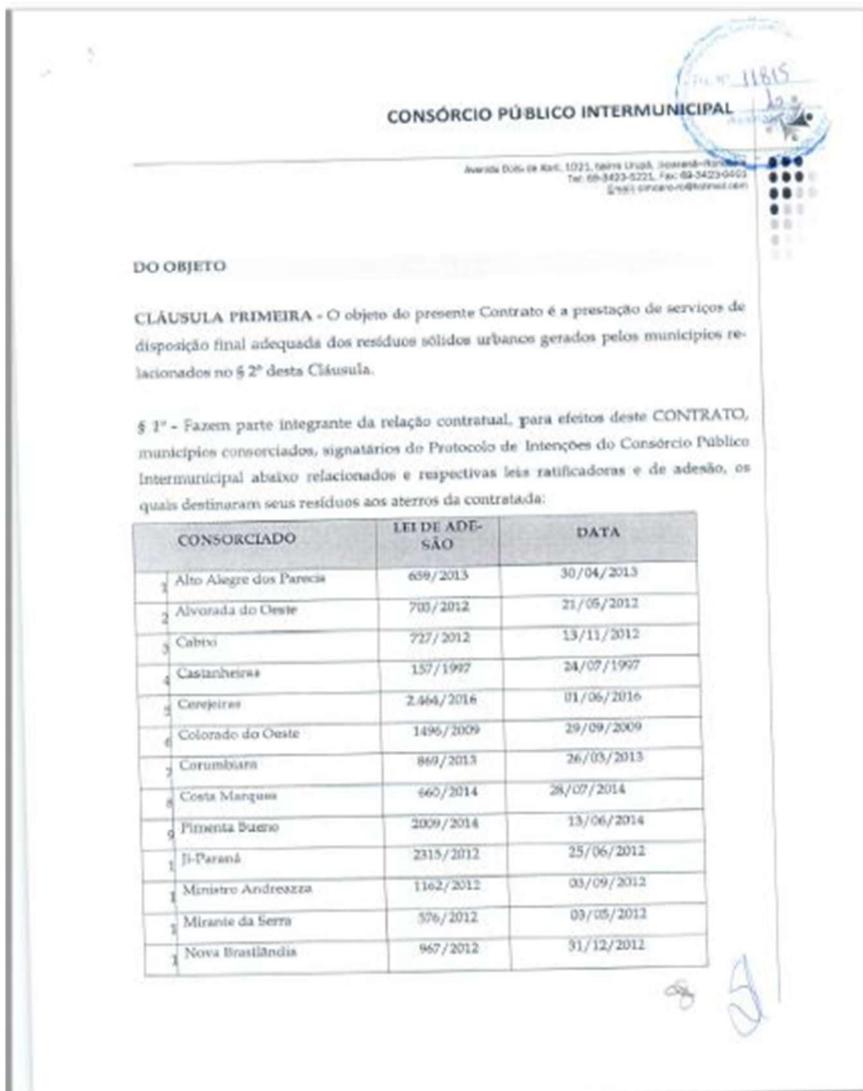
Exibir: registros por página

Pesquisa:

#	Contrato	Fornecedor	Objeto Resumido	Início	Fim	Licitação	Valor
1	271/2019	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA DISPOSIÇÃO FINAL DE RESÍDUOS	19/11/2018	19/11/2019		1.308.048,28
2	090/2019	MFM SOLUÇÕES AMBIENTAIS E GESTÃO DE RESÍDUOS LTDA	TRANSPORTE DE RSU	16/01/2019	16/01/2020	000195/14	4.852.018,38

Página 1 de 1 filtradas de 273 entradas totais

172. Agora em 17/01/2020, foi firmado novo contrato com a empresa MFM:



173. Aparentemente, desde 2015 a MFM vem executando os serviços que deveriam ser executados pela empresa vencedora da Concorrência Pública nº 001/Cimcero/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010, o que em tese configura prejuízo ao erário.

174. O Cimcero deverá, portanto, esclarecer o fato de que duas empresas estariam recebendo para a realização dos mesmo serviços. E mais, como a empresa MFM foi contratada, já havendo empresa para a execução dos serviços.

4. DA CADUCIDADE DO CONTRATO DE CONCESSÃO

175. Em setembro de 2019, o Cimcero informou a esta Corte que:

Por deliberação constante na 95ª Assembleia Geral do Cimcero (doc. anexo), realizada em 1º de agosto de 2019, considerando a situação da concessão pública nº. 001/2010, que trata sobre a destinação final dos resíduos sólidos dos municípios consorciados, fora determinado emissão de parecer (doc. anexo), para conhecimento, análise e manifestações dos prefeitos consorciados. Consequentemente, realizou-se a 96ª Assembleia Extraordinária do CIMCERO, realizada em 07 de agosto de 2019, tendo como decisão quanto ao objeto, a aprovação por unanimidade a abertura de procedimento apuratório de extinção por CADUCIDADE da Concessão 001/2010/CIMCERO, face ao preceituado no art. 35 inciso III, c/ c art. 38 da Lei 8987 /1995.

176. Segundo o Cimcero os motivos que levaram à abertura do procedimento foram: i) Descumprimento dos cronogramas assumidos com a implantação dos demais polos e áreas de transbordo; ii) Pendência fiscal junto ao município de Novo Horizonte d'Oeste/RO; iii) A falta de Licença de Operação (LO) emitida pela SEDAM; iv) irregularidades na prestação dos serviços pela concessionária.

177. Em 09.12.2019, o Cimcero, vem aos autos, informar que:

Após dar o direito de resposta, garantindo o contraditório e a ampla defesa, o poder concedente não vislumbrou a execução dos planos de ação e cronogramas de obras da construção dos outros 3 polos regionais, mesmo passado quase 10 anos, tendo a procuradoria feito os apontamentos pertinentes constantes no parecer (doc. anexo), o que resultou pela presidente na decisão de caducidade.

178. Informou ainda que a decretação de caducidade acarretou a retomada imediata do aterro sanitário de Novo Horizonte d'Oeste, o que aconteceria em 01.01.2020. Asseverou que a Sedam foi informada para suspender toda e qualquer tramitação de processos de licenciamento até que fosse decidido em assembleia do consórcio, se este procederia o encerramento ou continuidade do procedimento, tendo em vista que, com a decretação de caducidade e reversão do aterro, somente o poder concedente poderia requerer o licenciamento.

Análise

179. Importante verificar que, ante as irregularidades constatadas pelo Cimcero na Concessão Pública 001/200/Cimcero, foi decretada sua caducidade.

180. Assim, demonstra-se que **o Cimcero, em que pese a demora em reconhecer a necessidade de apurar as irregularidades na execução do contrato de concessão, tomou providência quanto aos fatos.**

181. Como já mencionado, na decisão administrativa, ficou determinada a convocação de membros para compor a comissão de Apuração e Liquidação para apuração dos danos causados ao municípios e ao poder concedente, para proceder com a liquidação de possível indenização dos bens reversíveis à concessionária.

182. É importante, portanto, que a Administração envie a esta Corte de Contas os resultados desta apuração, com identificação dos responsáveis, do possível dano causado e das sanções aplicadas.

183. Ressalta-se, ainda, que o pedido da denunciante de tutela para sustar os efeitos do contrato nº. 01/Cimcero/2010, ante a declaração de caducidade da concessão perde sua razão de existir.

5. DA DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA

184. Por meio da Decisão Monocrática n. 161/2019-GCWCS50, o conselheirorelator, Dr. Wilber Carlos dos Santos Coimbra, determinou com substrato jurídico nodisposto no art. 30, inciso III c/c seu § 1º, inciso II, ambos, do Regimento Interno desta Corte de Contas, a promoção da CITAÇÃO POR EDITAL, via Mandado de Audiência, por meio de publicação no Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, para que as empresas Nova Era Indústria de Mineralização LTDA, CNPJ n.01.351.573/0001-22 – Representante Legal Senhor Joel Miguel de Souza, e Rondônia Gestão Ambiental S/A, CNPJ n. 12.710.479/0001-39 – Representante Legal Senhor Gustavo Vedana de Souza, querendo, no prazo de 15(quinze) dias, apresentassem suas razões de justificativas, em face dos Mandados de Audiências ns. 247 e 248/2018-D1ªC-SPJ.

185. Oficiada, a Defensoria Pública do Estado de Rondônia, por meio do documento de ID 846237, apresentou contestação por negativa geral.

186. O defensor, equivocadamente, remete-se ao processo como sendo Tomada de Contas Especial e, também, por equívoco, declara que o Tribunal de Contas do Estado de Rondônia teria definido a responsabilidade das empresas Nova Era Indústria de Mineração Ltda. e Empresa Rondônia Gestão Ambiental.

187. Esclarece-se, portanto, que a citação editalícia visou promover a audiência dos jurisdicionados para que, querendo, trouxessem razões de justificativas quanto as denúncias recebidas por esta Corte.

188. O defensor, na oportunidade, assim, se pronunciou: “Apesar das diversas tentativas de localização dos ausentes, a corte de contas determinou a citação editalícia”.

189. Logo em seguida o defensor alega que não foram esgotadas todas as tentativas de localização da parte requerida, requerendo, portanto, a nulidade da citação.

190. Data vênia, discorda-se do nobre defensor, pois esta Corte de Contas, esgotou, sim os meios que detinha para localizar os requeridos.

191. Importante trazer trecho do Parecer do Procurador Sérgio Ubiratã Marchiori de Moura, ao qual corroboramos *in totum*:

A título de exemplo, cita a jurisprudência no âmbito do Judiciário do Estado de Rondônia propugnando por essa medida:(...) “Padece de nulidade a decisão do Tribunal de Contas que decreta revelia de ex-Governador do Estado, que possui residência certa. Da mesma forma, sendo citado por edital, não lhe é nomeado curador especial para a defesa, relegando a plano inferior a garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa assegurada aos acusados, inclusive nos processos administrativos (CF, art, 5º, LV)”. (processo nº 200.000.2003.002914-7 Apelação Cível)No que tange à preliminar de nulidade de citação editalícia, em razão de inexistência do esgotamento de todos os meios possíveis e legais para a efetiva citação da parte ré, com acerto, foi

rechaçada pela Unidade Técnica. Em contraponto à alegação de que esta Corte de Contas não tenha empregado medidas simples junto a outros órgãos públicos na tentativa de localizar a defendente e, assim perfectibilizar a citação, observa-se nos autos que o Tribunal promoveu diligências no intuito de localizar o endereço da Senhora INI FIDÉLIS, consultando o banco de dados da Receita Federal do Brasil, conforme atesta o documento à fl. 770. Ademais, conforme previsto na LC nº 154/96, art. 22, II, frustradas as tentativas de citação pelos Correios, a citação deverá ser realizada via edital publicado no Diário Oficial do Estado.

Portanto, não há o que se falar em nulidade de citação.

6. DAS EMPRESAS ENVOLVIDAS

192. Apesar de este corpo técnico não ter provas contra as empresas envolvidas na concessão resultado da Concorrência Pública nº 001/Cimcero/2010, Processo Administrativo n. 2.568/2010, existem indícios que requerem a verificação por parte da Coordenadoria de Integridade da relação existente entre os sócios das empresas.

193. Bom. A empresa vencedora do certame foi a Nova Era Indústria e Mineralização CNPJ 01.351.573/0001-22, atualmente suspensa por determinação judicial. Segundo pesquisa junto à RFB, a empresa teria como sócios:

- Joel Miguel de Souza
- Mariluz Sartori Vedana
- Casul Comércio de Alimentos Sul Ltda

The screenshot shows a PDF document with the following content:

CNPJ: 01.351.573/0001-22
NOME EMPRESARIAL: NOVA ERA INDUSTRIA DE MINERALIZACAO LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$1.960.000,00 (Hum milhão, novecentos e sessenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOEL MIGUEL DE SOUZA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	MARILUZ SARTORI VEDANA
Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	CASUL COMERCIO DE ALIMENTOS SUL LTDA
Qualificação:	22-Sócio

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
 Emitido no dia 05/03/2020 às 09:40 (hora e hora de Brasília).

[...] 194. Segundo informação constante nos autos, para a execução dos serviços foi criada a SPE Nava Era Gestão Ambiental Ltda que após ingresso de novos sócios entre eles a empresa Campo Nativo Serviços Ambientais, alterou a denominação da SPE para Rondônia Gestão Ambiental, CNPJ 12.710.479.0001-39, cujos sócios seriam Fabíulo Vedana de Souza e Cristiano Mensch Mendes.

1 / 1 | 55,7%

http://servicos.receita.fazenda.gov.br/Servicos/cnpjreva/Cnpjreva_qsa.js

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	12.718.479/0001-89
NOME EMPRESARIAL:	RONDONIA GESTAO AMBIENTAL S/A.
CAPITAL SOCIAL:	R\$5.000.000,00 (Cinco milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	FABILIO VEDANA DE SOUZA
Qualificação:	16-Presidente

Nome/Nome Empresarial:	CRISTIANO MENSCH MENDES
Qualificação:	10-Diretor

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
(Atualizado em 20/09/2020 às 09:45 (hora e hora de Brasília))

[...] 195. Não conseguimos encontrar o QSA da empresa Campo Nativo Serviços Ambientais Ltda CNPJ 11.421.291/001-08, pois essa já foi extinta, conforme comprova documento abaixo:

**MINISTERIO DA FAZENDA
RECEITA FEDERAL DO BRASIL**

CERTIDÃO DE BAIXA DE INSCRIÇÃO NO CNPJ

NÚMERO DO CNPJ 11.421.291/0001-08	DATA DA BAIXA 19/09/2016
---	------------------------------------

DADOS DO CONTRIBUINTE

NOOME EMPRESARIAL
CAMPO NATIVO SERVICOS AMBIENTAIS LTDA

ENDEREÇO

LOGRADOURO R RICARDO CANTANHEDE	NÚMERO 163
COMPLEMENTO *****	CEP 76.900-166
BARRIO OU DISTRITO URUPA	TELEFONE (69) 3421-1327 / (69) 3421-1327
MUNICÍPIO JI-PARANA	UF RO

MOTIVO DE BAIXA

EXTINÇÃO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

Certifico a baixa da inscrição no CNPJ acima identificada, ressalvado aos órgãos convenientes o direito de cobrar quaisquer créditos tributários posteriormente apurados.

Emitida para os efeitos da Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitida às 12:07:57, horário de Brasília, do dia 11/03/2020 via internet

UNIDADE CADASTRADORA: 0250200 - JI-PARANA

- A baixa da inscrição não implica em atestado de inexistência de débitos tributários do contribuinte e não exime a responsabilidade tributária dos seus titulares, sócios e administradores de débitos porventura existentes.
- Para verificar a existência de débitos, efetue "Pesquisa de Situação Fiscal" do CNPJ, na página da Receita Federal do Brasil, pelo endereço: <http://www.receita.fazenda.gov.br>

196. Como já mencionado foi deliberado, na 76ª Assembleia Geral Extraordinária, realizada em 23/02/2016, que a empresa Nova Era Gestão Ambiental Ltda deveria promover a transferência da concessão para a empresa Cidade Limpa Soluções Ambientais Ltda, cujo quadro societário é o que segue:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	25.141.159/0001-57
NOME EMPRESARIAL:	CIDADE LIMPA SOLUCOES AMBIENTAIS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$400.000,00 (Quatrocentos mil reais)

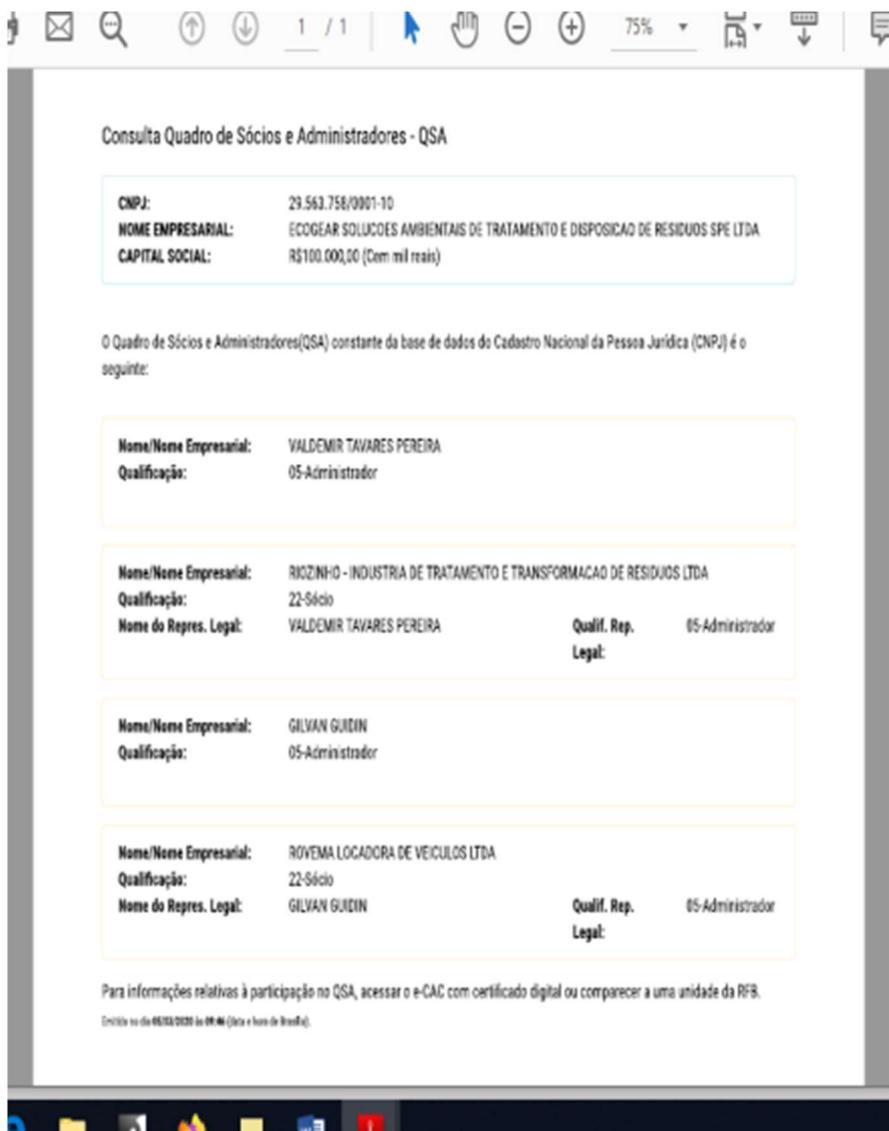
O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	JOEL MIGUEL DE SOUZA	Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	MARILUZ SARTORI VEDANA	Qualificação:	22-Sócio
Nome/Nome Empresarial:	FAZI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA	Qualificação:	22-Sócio
Nome do Repres. Legal:	FABRILIO VEDANA DE SOUZA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	IDEAL LOCADORA DE EQUIPAMENTOS LTDA	Qualificação:	22-Sócio
Nome do Repres. Legal:	ADELIO BAROFALDI	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ADELIO BAROFALDI	Qualificação:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

197. Observa-se que a empresa é composta pelos sócios da empresa Nova Era Indústria de Mineralização Ltda, Rondônia Gestão Ambiental e Ideal Locadora (Grupo Rovema).

198. Após as demandas judiciais pela titularidade da concessão, as empresas Ideal Locadora de Equipamentos Ltda (Grupo Rovema) e Rondônia Gestão Ambiental S/A requereram ao Cimcero a transferência da concessão em favor da Ecogear, empresa que segundo a denúncia seria constituída por 50% da empresa Riozinho Indústrias de Tratamento e Transformação de Resíduos Ltda e 50% da Ideal Locadora de Equipamentos Ltda.



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 29.563.758/0001-10
NOME EMPRESARIAL: ECOGEAR SOLUCOES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSICAO DE RESIDUOS SPE LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$100.000,00 (Com mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VALDEMIR TAVARES PEREIRA	Qualificação:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	RIOZINHO - INDUSTRIA DE TRATAMENTO E TRANSFORMACAO DE RESIDUOS LTDA	Qualificação:	22-Sócio
Nome do Repres. Legal:	VALDEMIR TAVARES PEREIRA	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	GILVAN GUIDIN	Qualificação:	05-Administrador
Nome/Nome Empresarial:	ROVEMA LOCADORA DE VEICULOS LTDA	Qualificação:	22-Sócio
Nome do Repres. Legal:	GILVAN GUIDIN	Qualif. Rep. Legal:	05-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.
 Direção no dia 08/09/2020 às 09:46 (Data e hora de Brasília).

199. A denunciante afirma que o controle societário da empresa Nova Era Gestão Ambiental Ltda, antecessora da Rondônia Gestão Ambiental, seria da empresa Ideal Locadora de Equipamentos, o que não conseguimos comprovar.

200. O quadro de sócios e administradores (QSA) da empresa Nova Era Gestão Ambiental Ltda tem as seguintes informações:

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	30.177.435/0001-77
NOME EMPRESARIAL:	NOVA ERA GESTAO AMBIENTAL LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$80.000,00 (Oitenta mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	VANDERLEI CRISTIANO BATTISTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	ARTHUR HENRIQUE DE OLIVEIRA
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emissão no dia 09/09/2020 às 10:18 (data e hora de Brasília).

201. A Nova Era Indústria de Mineralização Ltda foi ré na ação judicial na 2ª Vara Judicial da comarca de Marau no Rio Grande do Sul, Proc. 1.18.0001517-4. Em despacho de 18.06.2018, tem-se a informação de que o autor da demanda alegou:

... a existência de formação de grupo econômico, de confusão patrimonial e de confusão societária, requerendo a desconsideração da personalidade jurídica. Afirma que o administrador de fato do grupo econômico é RUDIMAR VEDANA. Este é casado com Mariluz Sartori Vedana. Joel Miguel de Souza, por sua vez, seria casado com Cleusa Vedana de Souza, irmã de Rudimar. Joel e Cleusa são pais de Gustavo Vedana e Fabiulo Vedana de Souza. Josiel Augusto Rizzotto é sobrinho de Rudinei. Segundo o exequente, RUDIMAR opera diversas empresas no mesmo ramo, através dos terceiros acima mencionados. Além disso, refere que o grupo econômico seria formado por nove empresas, quais sejam: NOVA ERA INDÚSTRIA DE MINERALIZAÇÃO LTDA; TRANSPORTES JMS LTDA; FARI TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; CIDADE LIMPA SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA; JE&G TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA; RONDONIA GESTÃO AMBIENTAL S/A; TRANSPORTES SULMAR LTDA; TRANSPORTES RRMM LTDA; e EMPRESA ECO VERDE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE LIXO LTDA.

202. Assim, tendo em vista que a questão merece análise mais aprofundada, sugerimos que seja verificada pela Coordenadoria de Integridade a relação entre as seguintes empresas e seus sócios:

- Nova Era Indústria e Mineralização : 01.351.573.0001-22
- Rondônia Gestão Ambiental 12.710479/0001-39
- Ecogear 29.563.758/0001-10
- Nova Era Gestão Ambiental Ltda. 30.177.435/0001-77
- Campo Nativo 11.421.291/0001-08;
- Cidade Limpa 25.141.159.0001/57
- Riozinho 20529678/0001-73

- Ideal 11.432.814/0001-11
- Fari Transportes Ltda. 03.919.721/0001-98
- Casul Comércio de Alimentos 87.450.805/0001-15 [...].

Com efeito, utilizando-se da técnica da motivação ou fundamentação *per relationem* ou *aliunde*, frente ao detalhamento da abordagem realizada pelos Auditores de Controle Externo desta Corte de Contas, corroboram-se parcialmente as análises da Unidade Técnica presentes nos trechos do relatório transcrito (Documento ID 882349) para utilizá-los como razões de decidir nos pontos de convergência, com a especificação das divergências, conforme a seguir disposto.

A Denunciante também buscou assegurar a pretensão junto ao Poder Judiciário, na forma de Ação Popular com pedido de Indenização por Danos Morais Difusos (autos: 7012813-21.2018.8.22.0001). Porém, tal como ocorreu na instrução deste feito, o pedido de tutela antecipada foi negado no curso da referida ação, a qual ainda aguarda provimento de mérito. Veja-se:

Processo n.: 7012813-21.2018.8.22.0001

[...] Trata-se de Ação Popular c/c Indenização por Danos Morais Difusos e Pedido de Tutela de Urgência proposta por Francisca Belo de Souza em face de Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO), Nova Era Indústria de Mineralização LTDA, Rondônia Gestão Ambiental S/A e Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE.

Busca a parte autora em tutela antecipada de urgência a declaração de nulidade da licitação Concorrência Pública nº 01/CEL/CIMCERO/2010 e em caráter alternativo, a suspensão do Contrato de Concessão nº 01/CIMCERO/2010, sob a alegação de que da licitação e do contrato supra, decorreram ilícitos que culminaram na frustração do seu caráter competitivo em razão da ausência de publicação do respectivo edital no Diário Oficial da União sucedendo na participação de uma única empresa no certame licitatório. Aduz também, a omissão da concessionária Nova Era em cumprir o objeto do contrato, pois deveria ter realizado a construção de aterros sanitários em quatro polos, contudo, somente havia construído em um polo, localizado em Novo Horizonte do Oeste/RO.

Fundamenta o pedido da suspensão no iminente risco de dano ao erário e de novos danos ao meio ambiente em razão das sucessivas transferências da concessão, aduz ainda, que a empresa sucessora designada na 85ª Assembleia do CIMCERO denominada ECOGEAR não possui capacidade técnica para executar o contrato.

É o relato. **Decido.**

No caso em tela, o pedido de tutela provisória de urgência decorre de supostas ilegalidades na licitação, contratação e execução da licitação Concorrência Pública nº 01/CEL/CIMCERO/2010 e do Contrato de Concessão nº 01/CIMCERO/2010, afirmando a autora, o risco de danos ao erário e ao meio ambiente.

Nesse contexto, para a concessão da tutela provisória de urgência, que no caso dos autos tem natureza jurídica de antecipação da tutela pretendida, deve estar demonstrada a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Em que pese a probabilidade do direito fundada em eventuais indícios da ocorrência de ilícitos apontados pela autora, os quais teriam ocorrido no ato do certame licitatório e da celebração do contrato de concessão supramencionados, bem como, da alegação de descumprimento do objeto da referida concessão, **não houve demonstração inequívoca dessas situações, pois verifica-se que não foram juntados nos autos documentos que pudessem comprovar cabalmente a verossimilhança das alegações da autora.**

Quanto ao requisito de perigo de dano, deve estar configurado o risco de grave lesão, não se mostrando suficiente a mera alegação de ofensa à ordem, à saúde, à segurança ou à economia. Somente o risco provável é capaz de abrir a via da tutela de urgência.

Compulsando os autos, verifico que a controvérsia diz respeito as supostas ilegalidades sucedidas em ato de licitação e da celebração do contrato. **No entanto, pondero que a concessão de liminar é medida excepcionalíssima**, que se circunscreve apenas àquelas hipóteses de potencial lesão à ordem, à segurança, à saúde e à economia pública, pois trata-se de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pela parte requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal.

O reconhecimento da existência de eventuais ilícitos no edital de licitação e contrato de concessão pede a apreciação de matéria específica, o que demanda instrução probatória e análise do mérito da presente e outra forma não há senão **indeferir o pedido liminar.**

No caso dos autos, a suspensão possui caráter absolutamente excepcional e não deve ser manejada em substituição aos recursos próprios, principalmente sob aspecto de que o contrato de concessão foi celebrado no ano de 2010, época em que já estariam configurados os vícios alegados na exordial, contudo, a autora somente postulou seus direitos no ano de 2018 mediante o ajuizamento da presente ação, ou seja, após passados 8 (oito) anos da respectiva celebração, período esse que o contrato manteve-se vigente e produzindo efeitos.

Ademais, o contrato 01/CIMCERO/2010 tem por objeto a outorga da CONCESSÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS PRECEDIDA DA EXECUÇÃO DE OBRA PÚBLICA para tratamento e a **destinação final adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos**, gerados pelos municípios consorciados, compreendendo: "Disposição final de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza, de acordo com as normas técnicas aplicáveis a legislação pertinente, contemplando no mínimo a operação, tratamento, controle tecnológico e manutenção de Aterro Sanitário (...)"

Verifica-se, portanto, que o objeto da licitação e do contrato pugnados, **trata-se da destinação de resíduos sólidos produzidos por vários municípios, caracterizando-se, portanto, uma prestação de serviço público de manifesto interesse social e sua suspensão significa retirar, ainda que temporariamente, tal prestação da sociedade.**

O pedido de suspensão amplíssima e irrestrita de todo o contrato de concessão, nos termos perseguidos em sede de tutela liminar, interrompe todo um programa desenvolvido pelo consórcio firmado por vários municípios do Estado de Rondônia e na época, aprovado pelos respectivos representantes da população, e ainda, põe em risco a qualidade de vida de seus habitantes, do meio ambiente urbano e a ordem pública dos respectivos municípios.

É situação que põe em xeque ato normativo que, até o presente momento, goza de plena presunção de constitucionalidade e que possui manifesto e **elevadíssimo grau de interesse público** por buscar promover bem comum de indiscutível essencialidade, indispensável à obtenção de uma melhor qualidade de vida no meio ambiente urbano, qual seja, a destinação adequada dos resíduos sólidos. De maneira que, a paralisação do contrato determinada por um juízo prematuro e superficial – ao qual corresponde o pedido de tutela cautelar – ensejaria graves lesões à ordem pública.

Ademais, a concessão da tutela liminar de urgência nos termos postulados pela autora demandaria na suspensão da licitação pública e/ou do contrato de concessão e por consequência, a paralisação dos serviços de destinação de resíduos sólidos dos municípios que celebraram o respectivo contrato.

Em que pese as argumentações lançadas pela autora na inicial, **é manifesto que, eventual suspensão da licitação ou do contrato de concessão no presente momento, após transcorridos nove anos da sua celebração, e ainda, por tratar-se de um serviço público de caráter essencial, traria ainda mais prejuízos para a comunidade e para o meio ambiente urbano, motivo pelo qual, o objeto da tutela liminar não aparenta medida mais adequada nesta ocasião.**

Ante o exposto, **indefiro** a tutela antecipada de urgência postulada pela autora, por não vislumbrar urgência, e ainda, por razão de que o eventual deferimento somente traria mais prejuízos à população que seria onerada com a paralisação das obras de construção dos aterros sanitários e destinação adequada do lixo. [...] [17](#) (Sem grifos no original).

Como se observa, a atuação do então Relator, nestes autos, bem como do Poder Judiciário, na referida ação, foi no sentido de garantir a realização dos serviços de destinação final adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, posto que essenciais; e, portanto, não podem sofrer com paralisações, em homenagem ao princípio da continuidade da prestação dos serviços públicos, como é o caso. Nessa perspectiva, se deferida a tutela pretendida pela Denunciante, o interesse público deixaria de ser atendido, não havendo como assegurá-lo, no provimento final deste feito, constituindo-se uma espécie de *periculum in mora vers* (inverso), adaptado ao campo do Direito Público Administrativo, precisamente aos processos de Controle Externo, na linha do previsto no art. 300, §3º, CPC. [18](#) No ponto, são pertinentes as lições de CARPENA: [19](#)

[...] A análise do *periculum in vers* o é fundamental para a concessão da cautela, sendo que, poderá ser fator impeditivo para que isto ocorra se se mostrar axiologicamente superior aos dois pressupostos que, em tese, a autorizariam. Trata -se de questão de bom senso. **Nenhum magistrado deferirá uma medida *initio litis* se averiguar que os efeitos de sua concessão poderá causar danos nefastos e deveras mais violentos do que visa evitar.** (Sem grifos no original).

Por esses fundamentos, revelou-se adequada a atuação inicial desta Corte de Contas, no presente feito, em garantir a continuidade da prestação dos serviços de recolhimento e destinação adequada dos resíduos sólidos, evitando-se risco iminente e maior à saúde da população, o que guarda total alinhamento ao atendimento do interesse público.

Em complemento, examinando a motivação e os fundamentos descritos tanto no relatório da Unidade Técnica (item 3.1, parágrafos 51 a 54, Documento ID 882349) quanto no extrato da referida decisão, resta claro que a Denunciante não apresentou, nem no âmbito deste controle externo, nem na esfera judicial, quaisquer documentos que pudessem comprovar a existência de vícios aptos à macular o processo da Concessão n. 01/CEL/CIMCERO/2010.

Somado a isto, andou bem a Unidade Instrutiva ao explicar que as apurações da Diretoria de Controle Ambiental (DCA), nos autos do Processo n. 02568/10-TCE/RO, foram no sentido da legalidade do edital; e, em que pese a Diretoria de Projetos e Obras (DPO) ter apontado que o **Projeto Básico e o orçamento** necessitariam de maiores elementos relativamente às obras e aos serviços de engenharia, tais impropriedades não chegaram a passar pelo crivo do contraditório, posto que a Diretoria Técnica de Controle Externo da 4ª Relatoria identificou ter existido a perda do objeto para o referido exame, frente ao início da execução da concessão outorgada ao licitante vencedor. Competindo rememorar, ainda, que por meio do Acórdão n. 024/2016-2ª Câmara, proferido nos citados autos, considerou-se como prejudicada a análise de legalidade dos atos que ensejaram o Contrato de Concessão n. 01/CIMCERO/2010, em razão da superveniência de sua rescisão pelo CIMCERO. Desse modo, não houve qualquer pronunciamento de mérito sobre tais apontamentos.

E, ainda que pudesse haver deliberação deste Tribunal de Contas pela anulação do procedimento e/ou tornar sem efeito a concessão diante de tais impropriedades, compreende-se que – passados mais de 10 (dez) anos da realização do procedimento do edital de Concorrência Pública n. 01/CEL/CIMCERO/2010, bem como do início da execução dos serviços dispostos no Contrato de Concessão n. 01/CIMCERO/2010 – restariam infrutíferas quaisquer medidas de determinação ao CIMCERO nesse sentido.

É que, realmente, tal como colacionado no relatório técnico, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) definiu o prazo decadencial de 5 (cinco) anos para a Administração Pública anular os seus atos, tempo o qual já transcorreu; e, não bastasse isso, no âmbito desta Corte de Contas não existiria a possibilidade de sancionar os eventuais responsáveis, frente ao potencial e futuro reconhecimento, *ex officio*, da incidência do instituto da prescrição da pretensão punitiva decorrente de ilícitos formais, conforme expresso na Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO. [110](#)

Não bastasse isso, a responsabilização por ilícitos, ocorridos há mais de 10 (dez) anos, também não seria adequada, diante da impossibilidade de assegurar o devido processo legal, sem prejuízos ao exercício do contraditório e da ampla defesa aos envolvidos. Nesse sentido:

Acórdão APL-TC 00257/19 – Processo n. 02171/18-TCE/RO.

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL (TCE). AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. **IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL PREJUDICIAL** ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. O processo de Tomada de Contas Especial (TCE) deve ser arquivado, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 29 do Regimento Interno; e, ainda, no art. 99-A da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, diante da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, pela **impossibilidade de se estabelecer as garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, após passados longo lapso temporal da data dos fatos**; ou, ainda, nos caso de inadequação e inutilidade na continuidade da instrução da TCE, em homenagem aos princípios da razoável duração do processo, razoabilidade, racionalização administrativa, seletividade, eficiência e celeridade processual; (precedentes: *Decisão n. 470/2015 – 1ª Câmara, Processo n. 04138/04; Acórdão APL-TC 00041/18, Processo n. 07255/2017-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 00870/17, Processo n. 3001/14-TCE-RO; Acórdão - AC1-TC 02199/17, Processo n. 2180/17-TCE-RO; Acórdão n. 189/2016-2ª Câmara, Processo n. 4063/15-TCE/RO; Acórdão AC1-TC 01488/17, Processo n. 02188/15-TCE-RO; Acórdão AC1-TC 01499/17, Processo n. 03951/12-TCE-RO - Acórdão AC1-TC 00507/17 - Processo n. 00658/06-TCE-RO*). (Sem grifos no original).

Além do exposto, entende-se que a medida (anulação, tornando-se sem efeito a concessão) seria de pouca ou nenhuma utilidade, em verdade, **atualmente resta prejudicada, haja vista que o próprio CIMCERO – como será melhor tratado adiante – declarou a caducidade do Contrato de Concessão n. 001/2010/CIMCERO, com fundamento nos artigos 35, III, e 38 da Lei 8.987/95, deliberando pela extinção do feito**, uma vez que a atual concessionária descumpriu os cronogramas assumidos para a implantação dos demais polos e áreas de transbordo; continha pendências fiscais junto ao Município de Novo Horizonte d'Oeste/RO; não detinha a licença de operação (LO) emitida pela SEDAM; dentre outras irregularidades na prestação dos serviços.

Por estas razões, acompanha-se o entendimento técnico para, *a priori*, **rejeitar os pedidos da Denunciante** quanto à adoção de medidas para anulação da licitação ou para sustar os efeitos do contrato de concessão que, como salientado, **também restam prejudicadas**.

Por outro lado, **diverge-se** da conclusão e da proposta de encaminhamento técnico – no sentido de determinar a audiência dos responsáveis diante da suposta irregularidade formal decorrente da ausência de criação da Agência Reguladora de saneamento para regular e fiscalizar a prestação dos serviços da concessão, em possível descumprimento ao art. 11, III, da Lei n. 11.445/07[11] c/c Cláusula Décima Terceira do Contrato de Concessão n. 01/CIMCERO/2010[12] – considerada a ausência de adequação e/ou utilidade nos resultados da diligência, **posto que a pretensão punitiva deste Tribunal de Contas frente ao possível ilícito, hodiernamente, estaria abarcada pelo manto da prescrição quinquenal. E, face ao tempo transcorrido (mais de 10 anos), existiriam dificuldades de assegurar o pleno direito de defesa aos envolvidos, a teor da jurisprudência pacífica deste Tribunal de Contas**, tudo conforme abordado anteriormente.

Tendo em conta idênticas razões jurídicas, substancialmente diante do instituto da prescrição, atualmente, também se considera contraproducente realizar diligências aos responsáveis pelo CIMCERO por eventualmente terem se omitido no dever de imputar sanções às antigas empresas concessionárias, a exemplo da Nova Era Indústria de Mineralização Ltda., tal como apontou o Corpo Técnico (item 3.4, parágrafos 151 a 156, Documento ID 882349), uma vez que estas deixaram de prestar os serviços há anos.

Na linha do Corpo Técnico, até poder-se-ia entender que subsistiria a necessidade de determinar a audiência dos responsáveis em face da omissão pelo descumprimento ao dever legal de sancionar as últimas concessionárias (Ideal e RGA), ou seja, aquelas que, após diversas contendas judiciais, iniciadas no ano de 2016, por fim acordaram em gestar a atual **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE - Ltda.**, CNPJ: 29.563.758/0001-10, uma vez que, em relação a esta, a conduta omissa seria mais recente, isto é, com prazo menor ao de incidência da prescrição quinquenal.

Entretanto, hodiernamente, não se observa omissão dos gestores do CIMCERO, a teor do que apontou o Corpo Técnico (item 3.2, parágrafos 130 a 134, Documento ID 882349), isto porque o *caput* do art. 38 da Lei 8.987/95[13] possibilita-lhes aplicar sanção ao concessionário ou declarar a caducidade pelos descumprimentos contratuais, sendo que eles, **além de adotarem esta última opção, em 18.8.2020, também declararam a empresa Ecogear inidônea, ficando ela proibida de contratar junto à Administração Pública, pelo período de 02 (dois) anos, conforme será tratado adiante**. Somado a isto, a declaração de caducidade, com a extinção da concessão, também é uma espécie de penalidade imputada à concessionária pela inexecução parcial ou total do contrato. Com isso, mostra-se impróprio proceder à realização de audiência, posto que superado o apontamento técnico.

Noutro ponto, ratifica-se o entendimento do Corpo Técnico pela exclusão do Senhor **Fábio Júnior de Souza**, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 662.490.282-87, do polo passivo destes autos, uma vez que os documentos apresentados pelo CIMCERO comprovam que a nomeação dele foi num período anterior ao processo licitatório. E, ainda que ele tivesse participado do certame, eventuais imputações formais em seu desfavor não surtiriam efeito algum, uma vez que seriam abarcadas pelo manto da prescrição quinquenal, tal como já discorrido.

Continuamente, de igual forma ao exposto no relatório técnico transcrito (item 3.2, parágrafos 123 a 129, Documento ID 882349), não se vislumbra ilegalidade nos atos de transferência da prestação dos serviços, uma vez que o art. 27 da Lei 8.987/95[14] e o Contrato de Concessão n. 001/2010/CIMCERO possibilitam o ato, desde que com autorização do CIMCERO, como foi no caso. No ponto, a Denunciante também não apresentou elementos probatórios de que a concessionária, ao tempo da transferência, tenha deixado de preencher algum dos requisitos legais (capacidade técnica, econômica e financeira). Assim, em que pese todo o imbróglio narrado pelos Auditores de Controle Externo nos diversos repasses da concessão, neste particular, não se detecta irregularidade a ser perquirida pelo Tribunal de Contas.

Objetivando aclarar os fatos, compete resumir como ocorreram os procedimentos até a declaração de caducidade da concessão pelo CIMCERO. Veja-se:

A empresa Nova Era Indústria de Mineralização foi a vencedora do certame, em 08.4.2010. Na sequência, na data de 30.4.2010, firmou-se o Contrato de Concessão n. 001/2010/CIMCERO cujos serviços deveriam ser executados por Sociedade de Propósitos Específicos (SPE), inicialmente denominada Nova Era Gestão Ambiental Ltda., tendo posteriormente, após o ingresso da empresa Campo Nativo Serviços Ambientais, alterado o nome para Rondônia Gestão Ambiental S/A (RGA);

Em 12.9.2013, o citado **contrato foi rescindido** unilateralmente pelo CIMCERO junto à Nova Era Gestão Ambiental Ltda. (SPE – RGA), conforme publicação feita no DOE da AROM n. 1.031 de 13.9.2013, fato que, inclusive, ensejou o arquivamento do Processo n. 02568/10-TCE/RO (Acórdão n. 024/2016-2ª Câmara), posto que prejudicada a análise de legalidade da contratação, conforme narrado anteriormente;

Na 78ª Assembleia do CIMCERO deliberou-se, por unanimidade, pela **nulidade do ato de rescisão** unilateral do contrato de concessão, uma vez que este teria sido adotado sem a aprovação da Assembleia Geral e sem observar o devido processo administrativo de apuração das responsabilidades, desse modo, **retomou-se o curso da concessão** (destaque-se que este fato, isoladamente, não pode ser considerado, sem os devidos elementos probatórios, burla à fiscalização do Tribunal de Contas);

Mais de 03 (três) anos depois, tempo em que os serviços foram prestados por contratação emergencial, com a anuência da Assembleia do CIMCERO, **foi aprovada a transferência da concessão** para a Ideal Locadora de Equipamentos Ltda.;

A partir deste momento, iniciaram-se disputas judiciais entre as empresas Ideal e RGA. Porém, na 88ª Assembleia do CIMCERO há a informação da existência de acordo entre as referidas pessoas jurídicas, cuja solução conciliatória envolveu a criação da SPE denominada **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE - Ltda.**, a qual obteve aprovação, por unanimidade, na 93ª Assembleia do CIMCERO, de 12.12.2018;

Ocorre que, segundo as discussões da 96ª Assembleia do CIMCERO, a Ecogear SPE não estaria cumprindo os cronogramas propostos pelo CIMCERO, sendo que o aterro de Novo Horizonte estava funcionando com base em liminar judicial, com indicativos da ineficiência da prestação de serviços pela nova concessionária;

Desse modo, de acordo com os levantamentos técnicos, 8 (oito) meses após ter aprovado o plano de ação da empresa Ecogear; e, aproximadamente, 13 (treze) meses após ter aprovado a transferência da concessão, a Assembleia do CIMCERO aprovou, por unanimidade, a **abertura de processo de extinção da Concessão Pública n. 001/2010**. Com isso, na 97ª Assembleia Extraordinária, de 12.12.2019, discutiu-se a **declaração de caducidade** da mencionada concessão.

Pois bem, em pesquisa ao Diário da AROM n. 2596, de 27.11.2019, [\[15\]](#) observa-se o **Parecer Jurídico que fundamentou a caducidade da concessão**, em comento, contendo os seguintes fundamentos, recortes:

ESTADO DE RONDÔNIA CIMCERO - CONSORCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA

PROCURADORIA PARECER JURÍDICO - CONCESSÃO Nº. 001/2010

PARECER JURÍDICO

Objeto: Caducidade da Concessão nº. 001/2010/CIMCERO

I – CONCESSÃO PÚBLICA - DIREITO ADMINISTRATIVO – PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS – INFRINGÊNCIA NO CUMPRIMENTO DO CONTRATO - POSSIBILIDADE DE INTERVENÇÃO E EXTINÇÃO nos moldes da lei Nº. 8.987/1995.

II – PARECER JURÍDICO - Análise DOS ASPECTOS LEGAIS, licença e descumprimento de cronograma.

[...] Trata-se de verificação dos aspectos jurídicos formais da Concessão Pública, na qual atualmente temos a Concessionária ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS – SPE LTDA, apurando se houve possível infringência, incorrendo no previsto no artigo 35, III, c/c artigo 38, §1º e seguintes da Lei nº. 8.987/1995. [...].

[...] É o relatório.

INTRÓITO NECESSÁRIO

No ano de 2010, em respeito às imposições legais, na busca de um meio ambiente melhor, e diante da necessidade de darmos a correta destinação aos resíduos sólidos urbanos dos municípios consorciados, o Consórcio Público Intermunicipal da região Centro Leste do Estado de Rondônia – CIMCERO, neste ato PODER CONCEDENTE, realizou um certame licitatório de contrato de Concessão Pública, através do Processo Administrativo nº. 010/CIMCERO/2010, Concorrência Pública nº. 01/CEL/CIMCERO/2010, conforme colacionado abaixo o memorando de abertura.

Desta feita, elaborou-se o Projeto Básico e outros documentos pertinentes com o objetivo de realizar a licitação, que mudaria o quadro ambiental dos resíduos sólidos que o Estado de Rondônia enfrentava, resultando em um projeto de grande envergadura por trata-se de uma Concessão Pública.

A licitação foi concluída em 04 de março de 2010 (fls. 1.831/1.833), tendo como única participante e consequentemente vencedora a Empresa Nova Era Indústria e Mineralização LTDA, o que resultou na celebração do contrato de concessão (fls. 1.836/1.876).

Por consequência contratual, a concessionária assumiu elaboração de planos de educação ambiental, na qual buscava o melhor gerenciamento dos resíduos sólidos, e construção de 04 (quatro) aterros sanitários, para atender os municípios consorciados.

Entretanto a Concessionária apresentou somente o aterro sanitário localizado não Município de Novo Horizonte do Oeste/RO, licenciado com capacidade de apenas 20t (vinte toneladas) dia.

Com o funcionamento deste aterro, a empresa passou a receber o RSU das cidades circunvizinhas e ainda Rolim de Moura e Cacoal, o que deu azo a Ação Civil Pública autuada sob o nº. 000481-60.2013.8.22.0020, movida pelo Ministério Público do Estado de Rondônia, sob a alegação de ocorrência de dano ambiental e ainda que o aterro estava recebendo lixo acima de sua capacidade devidamente licenciada, com sentença de mérito julgada procedente e condenação de todos os requeridos, inclusive os municípios e consórcio, estando hoje aguardando em grau de recurso.

Após estes fatos, o aterro ficou sem operação e a concessão ficou praticamente inerte, na qual o Consórcio se viu obrigado a contratar a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos para atender a demanda.

Com a inércia da Concessionária, vários investidores começaram a negociar a concessão, havendo assim a disputa de praticamente dois grupos econômicos, disputa esta que gerou um gama de ações no Poder Judiciário, com alternância de legitimação para o contrato, como se infere nas inclusas atas de assembleia.

Como tentativa de salvaguardar a concessão, o poder Concedente conseguiu compor entre os grupos econômicos para que a concessão tivesse continuidade, e que fossem cumpridas as cláusulas do contrato, notadamente com a construção dos 03 (três) polos faltantes e apresentação dos planos de educação ambiental.

A fusão dos grupos econômicos assumindo a Concessão, deu origem a empresa ECOGEAR a qual tornou-se a SPE responsável pela concessão e pelo cumprimento das obrigações contratuais.

Com aprovação por Assembleia para a cisão das empresas da Concessionária, conforme Ata da 89ª Assembleia (fls. 248/250), a nova empresa apresentou um cronograma de obras a serem executados e conseqüente cumprimento do contrato, conforme juntado no **Processo Administrativo nº. 1-229/2017 (apensado ao processo 010/2010).**

Contudo, somente deu prioridade ao aumento de capacidade de recebimento ao aterro de Novo Horizontes em fls. 362/387, ingressando com processo de licenciamento junto a Secretaria Estadual do Meio Ambiente SEDAM, a qual após várias exigências concedeu uma licença de teste LOT nº. 146159.

Quando do vencimento da licença 19 de abril de 2019, segundo a SEDAM/RO, a empresa ainda não havia cumprido as condicionantes exigidas por ele, o que gerou o fechamento do aterro e multa lavrada, culminando com ação proposta pela Empresa Concessionária, a qual através de liminar concedida nos autos da ação nº. 7000970-65.2019.8.22-0020, tramitada na Vara Única de Nova Brasilândia d'Oeste/RO, funcionando hoje através de liminar.

Posto isso, DEFIRO o pedido liminar para suspender os efeitos da decisão que embargou o funcionamento do aterro sanitário operado pela empresa Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE LTDA na cidade de e Novo Horizonte d'Oeste (RO).

Pois bem, este é o resumo do ocorrido dentro do processo de concessão, passando agora ao resumo das alegações apresentadas pela Concessionária, na qual, juntou aos autos, sua defesa em 09 (nove) folhas, acompanhadas de vários documentos relacionados, sem qualquer novidades em suas alegações quanto ao descumprimento do contrato de concessão, com exceção do Termo de Compromisso Ambiental firmado, referente as condicionantes do Aterro Sanitário de Novo Horizonte

Alega insegurança jurídica e que vem cumprindo suas obrigações;

Afirmou ter solicitado do órgão competente SEDAM as Licenças de Instalação e Licenças de Operação;

Que a LOT emitida foi concedida em caráter precário, e que as condicionantes foram atendidas, não podendo a SEDAM paralisar as atividades face aos prejuízos à coletividade e afronta ao interesse público;

Reafirma, não haver irregularidades capaz de ensejar a interrupção, e que a prorrogação se renovaria automaticamente até manifestação final do órgão Ambiental, aplicando a Lei nº. 3.686/2015;

Invocou o princípio da precaução e prevenção, defendendo que tomou os devidos cuidados para impedir qualquer poluição ou dano ambiental, tendo suprido os apontamentos pela SEDAM;

Reconheceu a sucessão tributária, e que tal situação estaria sendo tratada judicialmente e extrajudicialmente, e em nada afetaria o contrato da concessão.

Sendo que a única alegação nova que traz aos autos é simplesmente a realização de termo de compromisso com a Secretaria Estadual do Meio Ambiente no que se refere as condicionantes do aterro sanitário de Novo Horizonte.

A bem da verdade, para deixarmos bem claro os motivos ensejadores do previstos na Lei de Concessões nº. 8.987/1995, quanto a declaração da CADUCIDADE, **o Poder Concedente, não vislumbra pelos documentos acostados, o cumprimento dos termos de implantação dos aterros sanitários, onde, depois de mais de 09 (nove) anos, não existe qualquer ação concreta que comprove o início das obras dos demais 03 (três) polos, o que prejudica financeiramente e ambientalmente os Municípios Consorciados, além do real risco de respondermos junto ao Poder Judiciário, por ato de improbidade administrativa.**

Assim, a concessão perdeu totalmente sua finalidade abrangente quanto às demais regiões, resumindo-se em um aterro o qual, atualmente funciona com liminar judicial, e que conforme parecer emitido pelo setor Ambiental do CIMCERO, ainda consigna necessidades de adequações, como por

exemplo o fato da não queima dos gases da célula 01, além, da necessidade em tempo de chuvas de remanejar o lixiviado para estações de tratamento, bem como ainda, a não implantação da complementação do cinturão verde exigido, porém, diante do TCA, tais circunstâncias podem ser regularizadas.

Entretanto nos perguntamos: QUANTO A IMPLANTAÇÃO DOS 03 POLOS REMANESCENTES, QUANDO SE DARÁ?

Teremos que esperar mais 09 anos para implantação, e demandarmos prolongadamente para vermos as necessidades da Concessão serem atendidas.

Com base no apurado no processo de caducidade, a Empresa não cumpriu nem mesmo 1/3 (um terço) do contrato de concessão, posto que tem em funcionamento de forma precária apenas um dos quatro polos, e mais, não executou os programas pertinentes ao contrato, dentre eles o de educação ambiental.

Mesmo que, considerasse que a nova Concessionária, cumprisse o plano de ação, teria a partir desta data prazo para execução, na qual não iniciou a fase de implantação dos demais polos, posto que para implantação dos mesmos há extenso processo administrativo e licenciamento em três fases.

A Concessionária não conseguiu licenciar de forma adequada o aterro de Novo Horizonte, isso demonstra que os demais polos terão procedimento exatamente demorados e sem a garantia de que os mesmos serão implantados, pois, ainda não foram apresentadas áreas para implantação.

O argumento de que o polo já implantado está em funcionamento e questões administrativas estão sendo sanadas, não faz com que a empresa tenha cumprido seu cronograma apresentado, visto que, o referido polo não tem o condão de atender a todos os municípios consorciados ante a capacidade de recebimento e disposição de RSU.

Há que se ressaltar ainda, que a Concessionária ao assumir as obrigações da Concessão, tinha pleno conhecimento das dificuldades de licenciamento, bem como, a necessidade de investimentos pesados nos projetos e prazos a serem cumpridos, não podendo jamais alegar surpresa ou caso fortuito.

Aqui não adentraremos a outros fatos ocorridos na execução do contrato, como a ação condenatória por dano ambiental, e considerando fato de estar em discussão judicial o débito da empresa junto ao Município de Novo Horizonte do Oeste, este ao Judiciário caberá a resolução da lide, de igual forma, não discutiremos a multa junto ao SEDAM e precariedade no licenciamento do aterro de Novo Horizonte D'Oeste, considerando o termo de pactuação da concessionária junto à SEDAM, entretanto, o foco aqui é o cumprimento ou não do contrato de concessão.

Ora, passados quase dez anos da concessão e a concessionária até o presente momento não conseguira licenciar um aterro sanitário, o que ocorrerá com os demais polo?

Os Municípios Consorciados já não mais suportam ter que dispor seu RSU de forma inadequada o que certamente gera dano ambiental e mais ações do Ministério Público.

Além dos fatores externos das consequências aos Municípios há também fatores internos, pois, alguns municípios tem se desligado do Consórcio ante a não prestação dos serviços, o que certamente gera prejuízo de receita ao ente público.

DO PROCESSO DE CADUCIDADE

Através da decisão proferida em Assembleia Extraordinária do CIMCERO, ficou decidido pela abertura do processo de caducidade da concessão, sendo encaminhado processo para análise da Procuradoria e parecer, e após determinação da Presidente, bem como a intimação da Empresa.

Neste sentido, atentaremos aos atos praticados após a realização da 95ª Assembleia Geral Extraordinária do CIMCERO (fls. 06/13), devidamente publicada, na qual determinou levantamento e parecer da atual situação da Concessão Pública nº. 01/2010, quanto ao cumprimento dos cronogramas, nos moldes abaixo:

A Procuradoria Geral, apresentou parecer na 96ª Assembleia Geral realizada em 07 de agosto de 2019 (fls. 17/24), que após discutido e analisado, **decidiram por unanimidade pela abertura de processo de extinção:**

Dos pontos consignados nas Assembleias Gerais do CIMCERO, faremos abaixo uma apresentação quanto aos compromissos assumidos pela Concessionária, senão vejamos:

Em 25 de novembro de 2015, realizou-se a Assembleia nº. 72 e no item 08, em razão da notificação a empresa Rondônia Gestão Ambiental, foi discutido sobre a implantação na íntegra dos aterros sanitários, objeto da Concessão, consignando que *“num prazo hábil requer a regularização em definitivo das obras”*, tendo o assunto incluso em pauta, entretanto até a presente data não ocorreu qualquer obra, por menor que seja, nem sequer apresentação das áreas.

Na Assembleia de nº. 76, realizada em 23 de fevereiro de 2016, no 3º ITEM, as empresas apresentaram um cronograma, tendo sido rejeitado por unanimidade, ficando determinado o prazo até 15 de março de 2016 para que as empresas da Concessão apresentassem novas empresas para assumirem a concessão, em razão de sérios problemas.

Na Assembleia nº. 77 realizada na AROM em 07/03/2019, mais uma vez foi apresentado um cronograma que não atendeu aos objetivos da Concessão, sendo rejeitada por unanimidade, e mais uma vez, determinaram a transferência da concessão.

No tocante a Assembleia 78 de 18 de março de 2016 (fls. 232/240), delineou-se mais uma tentativa do Poder Concedente, em sanar as pendências quanto à implantação dos polos para atender os Municípios Consorciados. Os representantes se fizeram presentes, foi pautado a obrigatoriedade que a Concessionária detinha para a construção dos 04 (quatro) aterros sanitários, que na época funcionava apenas 01 (um) e de forma precária, sendo relatado pelo então Presidente do CIMCERO, Sr. Neuri, que a situação se protela à 06 (seis) anos, e diante de vários problemas, dentre eles de vazamento, descontentamento da população, e a empresa se manteve inerte.

Houve pelo Procurador de Nono Horizonte D'Oeste, Dr. Sidnei, o relato das pendências quanto ao ISSQN, por parte da empresa Rondônia Gestão ao Município de Novo Horizonte.

Neste ponto faço constar, que até a data de hoje ainda persiste, o que está em processo de execução nos autos nº. 7003038-38.2016.8.22.0005.

Ainda na mesma Assembleia 78, foi aprovado o plano de trabalho que deveria ser apresentado no prazo de 30 (trinta) dias.

Na Assembleia 79 em 20 de abril de 2016 (fls. 243/247), fora posto mais uma vez as deliberações quanto a Concessão nº. 001/2010, na qual a Concessionária apresentou um cronograma de execução de obras, prevendo uma aplicação de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais), em 18 (dezoito) meses, e priorizaria a implantação do Aterro de Ouro Preto d'Oeste e revitalização do Aterro de Novo Horizonte, sendo estes no prazo de 12 (doze) meses, e que em caso de aprovação, iniciariam imediatamente a execução do contrato, porém, mais uma vez isso não ocorreu.

Passados quase 02 (dois) anos, em 05 de fevereiro de 2018 (fls. 248/250), realizou-se a 89ª Assembleia Geral, na qual os representantes da Concessionária, mais uma vez apresentaram um plano de execução de contrato, que no máximo em 10 (dez) meses os aterros estariam operando, sendo concedido prazo de 30 (trinta) dias para escolha das áreas para implantação dos aterros sanitários.

Nesta Assembleia, o Sr. Marcelo Cruz representando a Concessionária acatou a solicitação feita, e se comprometeu em apresentar em até 30 (trinta) dias as áreas, e ainda confirmou que seria implantado as unidades de transbordo nos Municípios de Ouro Preto e Jarú, entretanto, como sabido por todos, não se cumpriram as promessas firmadas perante o Poder Concedente.

Dado a palavra ao prefeito de Novo Horizonte D'Oeste, este indagou sobre as pendências fiscais devidos pela empresa Rondônia Gestão Ambiental junto ao Município, estes se comprometeram em quitar os débitos, porém ainda não ocorreu.

Em 12 de dezembro de 2018, na sede da AROM, realizou-se a 93ª Assembleia Geral, sendo apresentado o Plano de Ação a serem implantados para a execução do Contrato, mencionando ainda o compromisso com as responsabilidades Tributárias junto ao município de Novo Horizonte, que seriam ajustados e solvidos oportunamente pela empresa, e mais uma vez, não se concretizou.

Conforme tudo o apontado em epígrafe, **vários são os descumprimentos por parte da Empresa Concessionária**, o que enquadraria o que detém a Lei nº. 8.987/1995, em seus artigos a saber:

Art. 35 Extingue-se a concessão por:

I - advento do termo contratual;

II - encampação;

III - caducidade; (g.n.)

IV - rescisão;

V - anulação; e

VI - falência ou extinção da empresa concessionária e falecimento ou incapacidade do titular, no caso de empresa individual.

§1º Extinta a concessão, retornam ao poder concedente todos os bens reversíveis, direitos e privilégios transferidos ao concessionário conforme previsto no edital e estabelecido no contrato.

§2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários.

§3º A assunção do serviço autoriza a ocupação das instalações e a utilização, pelo poder concedente, de todos os bens reversíveis.

§4º Nos casos previstos nos incisos I e II deste artigo, o poder concedente, antecipando-se à extinção da concessão, procederá aos levantamentos e avaliações necessários à determinação dos montantes da indenização que será devida à concessionária, na forma dos arts. 36 e 37 desta Lei. No caso em apreço, houve evidente necessidade de abertura do processo de Caducidade conforme previsto no artigo 35, III, com regulação 38 da Lei nº. 8.987/95, abaixo:

Art. 38 A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.

§1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:

I - o serviço estiver sendo prestado de forma inadequada ou deficiente, tendo por base as normas, critérios, indicadores e parâmetros definidores da qualidade do serviço;

II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão;

III - a concessionária paralisar o serviço ou concorrer para tanto, ressalvadas as hipóteses decorrentes de caso fortuito ou força maior;

IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço

V - a concessionária não cumprir as penalidades impostas por infrações, nos devidos prazos;

VI - a concessionária não atender a intimação do poder concedente no sentido de regularizar a prestação do serviço; e

VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. (Redação dada pela Lei nº 12.767, de 2012)

§2º A declaração de caducidade da concessão deverá ser precedida da verificação da inadimplência da concessionária em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa.

§3º Não será instaurado processo administrativo de inadimplência antes de comunicados à concessionária, detalhadamente, os descumprimentos contratuais referidos no § 1º deste artigo, dando-lhe um prazo para corrigir as falhas e transgressões apontadas e para o enquadramento, nos termos contratuais.

§4º Instaurado o processo administrativo e comprovada a inadimplência, a caducidade será declarada por decreto do poder concedente, independentemente de indenização prévia, calculada no decurso do processo.

§5º A indenização de que trata o parágrafo anterior, será devida na forma do art. 36 desta Lei e do contrato, descontado o valor das multas contratuais e dos danos causados pela concessionária.

§6º Declarada a caducidade, não resultará para o poder concedente qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus, obrigações ou compromissos com terceiros ou com empregados da concessionária.

Trata-se de fato inegável, o desatendimento dos Planos de Execução e demais propostas apresentadas pela Concessionária, não instalando os outros 03 (três) polos necessários para atender os municípios consorciados, dentre outras situações apontadas no relatório da Coordenadora do Programa Ambiental desta Administração fls. 62/66 e anexos fls. 67/211.

Não apresentou solução para o Polo 01 (CONE SUL) que compreende os Municípios de Cabixi, Cerejeiras, Colorado d'Oeste, Corumbiara e Pimenteiras, para que a disposição final irregular dos resíduos fosse cessada.

Referente ao Polo 02 (CENTRAL) que compreende os Municípios de Cacoal, Espigão d'Oeste, Ministro Andreazza, Parecis, Pimenta Bueno, Primavera de Rondônia e São Felipe d'Oeste, não foi instalado a ETT - Estação de Triagem e Transbordo, na qual, a princípio seria em Riozinho, porém não ocorreu e nem apresentou alternativa para a região.

Quanto ao Polo 04 (BACIA LEITEIRA) que compreende os Municípios de Alvorada d'Oeste, Jaru, Ji-Paraná, Mirante da Serra, Ouro Preto d'Oeste, Presidente Médici, Teixeiraópolis, Urupá e Vale do Paraíso e também a Concessionária iria construir uma ETT, entretanto, também não se concretizou, não sendo adquirido qualquer área na regional.

Quanto ao Polo 03 (Novo Horizonte), está descrito no anexo 03 do relatório da Coordenadora Ambiental (fls. 89/99), constando estar funcionando com liminar judicial, expedida pela Juíza de NovaBrasilândia, em face da LOT nº. 146159 estar vencida desde 19 de abril de 2019, carecendo de análise do EIA/RIMA por parte da SEDAM.

Apontou que o empreendimento estava funcionando dentro da regularidade, com exceção da célula 01 que necessita de reparos físicos, conforme item 3.6, a drenagem dos gases é preocupante, pois os flares não estão funcionando, dreno de gás torto, já quanto à célula 02, o funcionamento está regular.

À luz da discricionariedade, percebe-se ser um dos essenciais fundamentos do Direito Administrativo, tendo em vista que no Brasil legitimou-se o regime democrático de governo, preceituando fundamentalmente que a discricionariedade seria "o que o Direito concede à Administração, de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativo com liberdade na escolha de sua conveniência, oportunidade e conteúdo".

O poder discricionário, trata da função que o agente público detém em optar por mais de uma alternativa no que concerne a execução dos mais variados atos administrativos, impreterivelmente vinculado às leis, no que se refere à competência, à forma e a finalidade destas, visto que todo ato administrativo público está estritamente ligado a uma previa delimitação legal (legalidade)

Inicialmente é necessário entender que ao transcrever legalidade, aludo ao Princípio da Legalidade, ou seja, àquele que dá seguimento a conduta do agente público, uma vez que em desacordo com tal princípio, a atividade é ilícita.

Seu efeito implica subordinação completa do administrador à lei. Os agentes públicos, desde que lhe ocupe a cúspide até o mais modesto deles, devem ser instrumento de fiel e dócil realização das finalidades normativas.

Nesse sentido Maria Sylvania Zanella Di Pietro pondera:

A atuação é discricionária quando a Administração, diante do caso concreto, tem a possibilidade de apreciá-lo segundo critérios de oportunidade e conveniência e escolher uma dentre duas ou mais soluções, todas válidas para o direito.

O termo “poder” oriunda o sentido de “ter a faculdade ou a possibilidade de decisão”, na Constituição Federal de 1988, tal termo destina-se a enumerar os Poderes da União e particularmente notabiliza-los, sendo assim, conforme o artigo 2º da Constituição, “são Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Aqui, Marinella (2007, p. 151) atenta:

Para evitar maiores problemas, não podem ser confundidos Poderes da Administração ou Administrativos com Poderes do Estado. Estes são elementos orgânicos ou organizacionais, que exercem, cada qual, uma função precípua, conforme a tripartição constitucional já ensinada por Montesquieu, dividindo-se em Poder Executivo, Poder Legislativo e Poder Judiciário. Muito diferentes daqueles que são as prerrogativas, instrumentos, mecanismos para a realização do bem coletivo.

Assim, o agente público poderá introduzir critério próprio de Administração apenas no que concerne ao motivo e ao objeto de suas ações, sendo facultada a escolha quando a situação de fato ou direito lhe permitir e quando o ato a ser praticado lhe dispuser, ou seja, é a qualidade daquilo que depende da decisão de uma autoridade com poder discricionário.

Compreende-se que a discricionariedade é norma legislativa, nesse sentido a própria lei confere ao agente público o poder de agir (tomar decisões), no caso concreto de forma discricionária, tratando-se, *in casu*, de disciplina normativa discricionária.

Desta feita, não há espaço para liberdades e vontades particulares, é dever do agente público, sempre agir com a finalidade de atingir o bem comum, os interesses públicos, e sempre segundo àquilo que a lei lhe impõe, só podendo agir *secundum legem* (segundo a lei/ou costume interpretativo).

Doravante, conclui-se que o princípio da legalidade não faz estagnar a administração pública, visto que não somente a legalidade serve de base à administração pública. Visto que dentro do artigo 37 da Constituição Federativa do Brasil de 1988, são apresentados de modo claro, mais quatro princípios, que servem como base à Administração Pública.

O administrador público motivado a entregar o melhor de si ao interesse público e agindo de modo ético (moralidade), neutro (imessoalidade), eficiente (eficiência), dentro da lei (legalidade) e transparente (publicidade), atuará de forma eficiente dentro do meio público.

Assim, tenho que a Empresa Concessionária não cumpriu o contrato de Concessão, bem como não cumpriu os cronogramas apresentados após transferência da Concessão, inadequada e insuficiente são os serviços prestados, não atingem a todos os Municípios Consorciados, posto que funciona de forma precária somente um polo.

A Concessão é um contrato temporário, e considerando os eventos verificados de descumprimentos contratuais, **o Poder Concedente pode determinar a extinção antecipada, vez que incontestemente a não implantação dos outros 03 (três) polos, prejudicaram a continuidade eficiente dos serviços, trazendo prejuízos financeiros e ambientais aos municípios consorciados.**

Quanto aos demais itens apontados no parecer preliminar, por hora, considerando a questão *sob judice* da licença, aguardaremos o desfecho, mantendo o mesmo entendimento quanto a situação da sucessão tributária do município de Novo Horizonte D'Oeste/RO.

No tocante as demais irregularidades apontadas no relatório da Coordenadora Ambiental sem seu Anexo III, que se proceda com a competente notificação para regularização imediata, devendo esta ser juntada nestes autos, bem como cumprimentos por parte da Concessionária.

Mesmo diante do princípio da proporcionalidade, não vislumbramos a possibilidade de protelação na decisão de caducidade, pois várias foram as oportunidades concedidas à Concessionária, que de forma descompromissada, não aplicou os recursos necessários para a viabilidade das obras dos outros 03 (três) aterros sanitários.

Ainda no sentido de prevenir maiores prejuízos a administração, é certo que ante a exiguidade de tempo, posto que os Municípios clamam por solução imediata na questão do RSU, e pela própria inércia da Empresa Concessionária que não apresentou área de implantação dos demais polos, é imperioso a decretação de caducidade sem concessão de prazo para adequação, visto que notadamente o rito para licenciamento dos demais polos não será cumprido em tempo hábil previsto em Lei, ou seja 180 (cento e oitenta) dias.

Assim, diante do exposto, com fundamento no artigo 35, III, §1º, §2º, §3º, c/c e artigo 38, §1º, I, II, e §§ 2º a 6º da Lei nº. 8.987/95, artigo 35 e demais do Regulamento da Concessão, recomenda-se a declaração da caducidade do Contrato de Concessão nº. 001/2010, determinando a imediata

paralização dos serviços pela Empresa Concessionária, bem como seja determinado a intervenção no polo de Novo Horizonte no sentido de evitar o descarte de RSU naquele empreendimento o qual deverá ser agora administrado pelo Poder Concedente.

Recomenda-se a análise da Proposta Comercial de fls. 36/57, providenciando contrato para atendimento dos Municípios Consorciados que estão dispondo o RSU no aterro de Novo Horizonte D'Oeste.

Proceda-se com a constituição de uma comissão, para avaliação dos bens reversíveis e apuração dos débitos da Concessionária, bem como possíveis perdas e danos causados aos municípios consorciados, constando ainda todo o passivo ambiental existente.

Leve-se ao conhecimento dos Municípios Consorciados, por meio de Assembleia Geral, para conhecimento e manifestação de interesses pertinentes.

Publique-se os atos da decisão a ser tomada, e em sendo pela Decretação Caducidade, notifique-se a Empresa Concessionária nos moldes legais.

Informe aos órgãos competentes, tais como TCE/RO, MP do Estado de Rondônia, SEDAM/RO e outros que se fizerem necessários, para conhecimento.

O parecer tem cunho opinativo e não vinculante, porém, entendemos não bastar ao administrador o estrito cumprimento da legalidade, devendo ele, no exercício de sua função pública, respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, visando a coletividade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ji-Paraná-RO, 20 de novembro de 2019. (Sem grifos no original).

Diante dos termos do Parecer transcrito, a Secretária Executiva do CIMCERO – também por meio do Diário da AROM n. 2596, de 27 de novembro de 2019[16] – publicou a **Decisão Administrativa pela caducidade e extinção da concessão**. Extrato:

SECRETARIA EXECUTIVA DO CIMCERO DECISÃO ADMINISTRATIVA - CONCESSÃO Nº. 001/2010

DECISÃO ADMINISTRATIVA

Processo nº. 1-289/2019

Processo Origem nº. 010/2010/CIMCERO

Objeto: Descumprimento de Obrigações na Concessão Pública nº. 001/2010/CIMCERO

CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO CENTRO LESTE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CIMCERO, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 02.049.227/0001-57, situado a Avenida Dois de Abril, nº. 1021, bairro Urupá, Ji-Paraná, estado de Rondônia, CEP 76.900-181, representada por sua Presidente **GISLAINE CLEMENTE**, brasileira, solteira, bioquímica, portadora da Carteira de Identidade RG nº. 599.571 SSP/RO, e devidamente inscrita no CPF(MF) sob o nº. 298.853.638.40, residente e domiciliada na Avenida Getúlio Vargas, nº. 4073, bairro cidade Baixa, no município de São Francisco do Guaporé/RO, vem **DECIDIR PELA CADUCIDADE DA CONCESSÃO PÚBLICA Nº. 001/2010/CIMCERO**, em face da **CONCESSIONÁRIA ECOGEAR SOLUÇÕES AMBIENTAIS DE TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS SPE-LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ(MF) sob o nº. 29.563.758/0001-10, com sede na RO 010 (Rodovia Estadual), Km 09, Lote nº. 02-B, Gleba Bom Princípio, área rural da cidade de Novo Horizonte D'Oeste/RO, CEP 76.956-000, nos termos do artigo 35 inciso III c/c artigo 38 §1º inciso I, II, V, VI da Lei nº. 8.987/1995 e demais aplicáveis a espécie, nos moldes a seguir:

Considerando os fundamentos sopesados no primeiro parecer e no parecer final emitidos pela Procuradoria Jurídica do CIMCERO, na qual menciona os descumprimentos dos cronogramas assumidos pela Concessionária, diante da ausência de implantação dos 03 (três) outros polos e áreas de transbordo, que tinham o objetivo, dar destinação correta aos resíduos sólidos urbanos dos municípios consorciados. (g.n)

Considerando o inadimplemento do Contrato de Concessão e por consequência das cláusulas impostas no Projeto Básico e regulamento da Concessão que instruiu a Concorrência Pública nº. 001/2010.

Considerando a impossibilidade temporal para aquisição e regularização junto à órgãos licenciadores e funcionalidade das áreas dos aterros sanitários, objeto da concessão.

Não vislumbro no processo administrativo, supressão, mitigação ou afronta aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, estando os autos em perfeita ordem saneadora, vez que foi regularmente notificada a Concessionária, e apresentou os argumentos pertinentes, entretanto, não atenderam o ponto nevrálgico do descumprimento, persistindo real prejuízo causado aos Municípios Consorciados, e potencial dano ambiental, ferindo a legislação pertinente.

Assim, aplico a **EXTINÇÃO ANTECIPADA PELO PODER CONCEDENTE** nos moldes do artigo 35 inciso III, **por falta grave da Concessionária**, face a inexecução parcial do contrato de concessão, vez que, incorreu repetidas vezes em desobediência às cláusulas contratuais e cronogramas apresentados, conforme se vislumbra em atas que instruem o processo.

Intime-se a Concessionária da decisão, expedindo a DECLARAÇÃO DE CADUCIDADE, publicando o ato para que surta seus efeitos em caráter imediato.

Elabore Ofício Circular aos Municípios Consorciados, encaminhando o teor do parecer da Procuradoria, cópia da decisão e declaração de caducidade.

Convoquem 03 (três) membros para compor Comissão de Apuração e Liquidação, podendo ser servidores dos municípios consorciados, para apurar os danos causados aos Municípios e ao Poder concedente, para proceder com a liquidação de possível indenização dos bens reversíveis à Concessionária.

Retome em caráter imediato, na forma de INTERVENÇÃO, as atividades do Polo de Novo Horizonte d'Oeste, passando a administração ao Poder Concedente, não resultando em qualquer espécie de responsabilidade em relação aos encargos, ônus obrigações ou compromissos com terceiros, ou mesmo com empregados da Concessionária.

Por fim, encaminha-se cópia da presente decisão a Secretaria de Estado do Desenvolvimento Ambiental – SEDAM, Ministério Público Estadual de Rondônia - MP/RO, Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO, além dos Juízos que tramitem ações pertinentes a matéria.

Ji-Paraná/RO, 21 de novembro de 2019.

GISLAINE CLEMENTE

Presidente do CIMCERO

Prefeita de São Francisco do Guaporé (Sem grifos no original).

Somado a isto, consultando o Diário Oficial da AROM n. 2.781, de 21.8.2020, observa-se que o **CIMCERO declara a inidoneidade da empresa Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE, inscrita no CNPJ sob o nº. 29.563.758/0001-10, ficando ela proibida de contratar junto à Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos. Extrato:**

PROCURADORIA

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE

Considerando a decretação da Caducidade do Contrato de Concessão Pública nº. 001/2010/CIMCERO, em 12 de novembro de 2019, advinda da decisão do Processo Administrativo nº. 1-289/2019, o qual reconheceu o descumprimento do contrato de concessão e prejuízos aos municípios consorciados, bem como a comprovação de impossibilidade de cumprimento do contrato por parte da empresa é imperioso da aplicação das penas previstas no contrato, constante Cláusula 36, § 6º, alínea "d".

Diante destes fatos e pela Decretação da Caducidade do contrato de concessão, restando demonstrado nos autos o não cumprimento das obrigações e impossibilidade de cumprimento, conforme toda a instrução processual, o **Consórcio Público Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia - CIMCERO, nos termos do artigo 87, IV da Lei nº. 8.666/93, DECLARA A INIDONEIDADE da empresa ECOGEAR – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE, inscrita no CNPJ sobo nº. 29.563.758/0001-10, ficando está proibida de contratar junto a Administração Pública pelo período de 02 (dois) anos a contar da data da presente declaração, bem como determina que se proceda a imediata inscrição da empresa junto aos Órgãos de Controle de cadastramento de fornecedores, notadamente no SICAF (Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores).**

Concomitantemente, a inscrição, seja a empresa intimada da referida punição e publique-se.

Ji-Paraná, 18 de agosto de 2020.

GISLAINE CLEMENTE

Presidente – CIMCERO

Prefeita de São Francisco do Guaporé (Sem grifos no original).

A aplicação da sanção em tela, portanto, vem ao encontro das discussões e das questões levantadas pelos Auditores de Controle Externo no relatório instrutivo, item 3.3, parágrafos 135 a 150 (Documento ID 882349); e, no entender prévio desta Relatoria, supera a necessidade do CIMCERO apresentar justificativas, como sugerido no parágrafo 150 do referido relatório.

Em consulta ao sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), observa-se que a empresa, Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE, impetrou Mandado de Segurança (autos: 7013663-29.2019.8.22.0005),[17](#) cujo mérito ainda não foi julgado.

Considerando todo o exposto, neste juízo preliminar, de igual modo ao sugerido no relatório do Corpo Técnico, item 4, parágrafo 183 (Documento ID 882349), compreende-se que a decisão administrativa do CIMCERO, publicada no diário oficial, declarando a caducidade da Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, com a extinção antecipada do feito, acaba por ensejar a perda do objeto da presente Denúncia.

Entretanto, por medida maior de cautela, tendo em conta o poder-dever que detêm os órgãos de controle para atuar, *ex officio*, frente à possibilidade de eventuais lesões ao erário, decide-se por analisar as proposições dos Auditores de Controle Externo.

No que concerne à proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (letra “b”), no sentido de que seja solicitado ao CIMCERO que esclareça como foram executados os serviços de coleta e transporte da RSU – entre 13.09.2013, data da rescisão do contrato com a Nova Era Gestão Ambiental, e 23.02.2016, quando se decidiu pela transferência da concessão – compreende-se como superada, uma vez que no parecer transcrito restou claro que, diante das consequências judiciais, o aterro ficou sem operação, sendo praticamente inertes os serviços da concessão, de modo que o CIMCERO teve de contratar a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos, em 21.20.2013, com vista a atender a demanda emergencial, como se denota da própria narrativa da Denúncia descrita no Relatório Técnico, item 3.5, parágrafos 157 a 161 (Documento ID 882349).

Consultando o Parecer Jurídico do CIMCERO, extrai-se que, ultimamente, existiram muitas dificuldades na prestação dos serviços, inclusive embargo e fechamento do aterro, sendo que a concessionária voltou, recentemente, a se utilizar do local para realizar os serviços, após a obter liminar na ação n. 7000970-65.2019.8.22-0020.

E, hodiernamente, diante da declaração de caducidade e da extinção da concessão, conforme consta da decisão administrativa transcrita, deliberou-se que a prestação dos serviços “[...] retome em caráter imediato, na forma de INTERVENÇÃO, as atividades do Polo de Novo Horizonte d’Oeste, passando a administração ao Poder Concedente” [...].

Com isso, segundo os levantamentos técnicos, o poder concedente (CIMCERO) repassou a prestação dos serviços, por novo contrato precário, para a empresa MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos, a qual já vinha suprimindo as lacunas deixadas pela concessionária decorrentes dos impasses para a regular prestação dos serviços, fato que pode explicar os questionamentos técnicos presentes no item 3.5, parágrafos 157 e 174 (Documento ID 882349).

Ainda assim, de fato, tal como indicou a Unidade Técnica no item 3.5, parágrafos 165 a 167, 173 e 174 (Documento ID 882349), compete ao CIMCERO motivar o porquê de realizar os pagamentos, em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, em face das empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária), sendo que apenas aquela era a detentora da concessão, segundo os levantamentos presentes no item 3.5, parágrafos 157 a 174, e letra “e” da proposta de encaminhamento do relatório técnico (Documento ID 882349).

Nesse viés, também compete ao CIMCERO informar a esta Corte de Contas quais as providências administrativas já adotadas para deflagrar a nova licitação, visando à concessão dos serviços de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, uma vez que essenciais e não podem ser objeto de prestação pela perpetuação de contratações emergenciais precárias, devendo também observar as diretrizes da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007^[18], consideradas as alterações dadas pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020,^[19] a qual trata do novo marco legal do saneamento básico no País.

No que concerne à medida presente na letra “c” da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, no cenário atual, tem-se que ela não guarda pertinência, por falta de utilidade e adequação em indagar o CIMCERO sobre um ato de rescisão, datado de 2013, sobre o qual o próprio consócio já deliberou pela nulidade porque viciado; e/ou, ainda, quanto às consequências dele decorrentes (se houve responsabilização, as sanções aplicadas, se foi aberto algum processo administrativo para apurar os fatos), pois, como já explicado, ainda que fossem apuradas impropriedades formais no processo da rescisão, a pretensão punitiva já estaria abarcada pela prescrição quinquenal, sendo infrutífero perseguir tais responsabilizações.

No que diz respeito à medida indicada na letra “g” da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, entende-se que não se encontra no âmbito da competência desta Corte de Contas aferir condutas por atos dolosos, fraudulentos, ímprobos e/ou criminosos decorrentes da eventual relação dos sócios das empresas (Nova Era Indústria e Mineralização, RGA, Ecogear, Nova Era Gestão Ambiental Ltda., Campo Nativo, Cidade Limpa, Riozinho, Ideal, Fari Transportes Ltda. e Casul Comércio de Alimentos) com os fatos ocorridos ao longo do procedimento da licitação e/ou da execução dos serviços objeto da Concessão n. 001/CIMCERO/2010, sendo esta uma atribuição que melhor se alinha à persecução criminal, na forma dos tipos penais presentes, a partir do art. 89 da Lei n. 8.666/93 e/ou dos atos de improbidade administrativa, elencados na Lei n. 8.429/92, cuja atuação é própria do Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO), a quem se dará conhecimento do teor da manifestação técnica para adoção das providências que entender necessárias no âmbito de sua alçada.

Por fim, como já discorrido nesta decisão, por razões maiores de cautela e para o bom desenvolvimento das ações de controle, em atenção ao princípio da seletividade, corrobora-se a medida presente na letra “d” da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica, com os ajustes voltados a determinar ao CIMCERO que – no prazo fixado ou tão logo concluídas as análises internas – encaminhe a esta Corte de Contas, para fins de exame em autos próprios de Fiscalização de Atos e Contratos, o Processo Administrativo instaurado para apurar a liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, conforme determina o art. 35, §2º, da Lei 8.987/95^[20] e como foi previsto na decisão administrativa de caducidade, devendo-se compensar, ao final da referida liquidação e antes de quaisquer pagamentos, os créditos da concessionária com os eventuais débitos que tenha dado causa, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras responsabilidades pelos danos gerados em face da omissão.

No mais, compete determinar ao Departamento de Gestão da Documentação (DGD) que ajuste a autuação destes autos corretamente como “Denúncia”, na linha do deliberado nas DMs ns. 147 e 304/2018/GCWCS (Documentos IDs 621557 e 684624), com fundamento no art. 50, *caput*, da Lei Complementar n. 154/1996, tal como sugerido na letra “h” da proposta de encaminhamento da Unidade Técnica.

Por fim, entende-se como necessário intimar o MPC para conhecimento do inteiro teor desta decisão.

Posto isso, com fulcro nos artigos 39, § 1º; art. 40, I, da Lei Complementar n. 154/1996^[21] e dos artigos 30, §2º; e 62, I e II; e 78-D, II, c/c art. 108-A todos do Regimento Interno^[22], prolata-se a seguinte **decisão monocrática**:

I – Determinar a Notificação da Senhora **Gislaine Clemente**, Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – encaminhe razões de justificativas, acompanhadas dos documentos pertinentes, no sentido de:

a) motivar as razões que levaram o CIMCERO a realizar os pagamentos, em idênticos períodos e por serviços identificados em iguais municípios, em face das empresas Ecogear – Soluções de Tratamento e Disposição de Resíduos – SPE (até então detentora da Concessão n. 001/CIMCERO/2010) e MFM Soluções Ambientais e Gestão de Resíduos Sólidos (contratada de maneira precária), sendo que apenas aquela era a detentora da concessão, segundo os levantamentos presentes no item 3.5, parágrafos 157 a 174, e letra “e” da proposta de encaminhamento do relatório técnico (Documento ID 882349);

b) informar a esta Corte de Contas quais as providências administrativas já adotadas pelo CIMCERO para deflagrar a nova licitação, visando à concessão dos serviços de destinação final e adequada dos resíduos sólidos domiciliares urbanos, uma vez que essenciais e não podem ser objeto de prestação pela perpetuação de contratações emergenciais precárias, devendo também observar as diretrizes da Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007, consideradas as alterações dadas pela Lei n. 14.026, de 15 de julho de 2020, a qual trata do novo marco legal do saneamento básico no país.

II – Determinar a Notificação da Senhora **Gislaine Clemente**, Presidente do CIMCERO, CPF: 298.853.638-40, ou de quem lhe vier a substituir, para que – **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, sob pena de incorrer na multa do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96 – encaminhe a esta Corte de Contas o Processo Administrativo instaurado para apurar a liquidação das despesas do Contrato de Concessão Pública n. 001/2010/CIMCERO, conforme determina o art. 35, §2º, da Lei 8.987/95 e como foi previsto na decisão administrativa de caducidade, devendo-se compensar, ao final da referida liquidação e antes de quaisquer pagamentos, os créditos da concessionária com os eventuais débitos que tenha dado causa, sob pena de multa na forma do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, dentre outras responsabilidades em caso de omissão; e, acaso o referido processo não tenha sido concluído, **no referido prazo**, justifique as razões e indique a data de remessa do feito para fins de análise desta Corte de Contas, o que deve se dar em processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos;

III – Excluir o Senhor **Fábio Júnior de Souza**, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 662.490.282-87, do polo passivo destes autos, uma vez que os documentos apresentados pelo CIMCERO comprovam que nomeação dele foi num período anterior ao processo licitatório; e, ainda que ele tivesse participado do certame, eventuais imputações formais em seu desfavor não surtiriam efeito algum, uma vez que seriam abarcadas pelo manto da prescrição quinquenal (Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO), tal como já discorrido nos fundamentos desta decisão;

IV – Determinar ao **Departamento de Gestão da Documentação (DGD)** que a ajuste a autuação destes autos corretamente para “Denúncia”, na linha do deliberado nas DMs ns. 147 e 304/2018/GCWCS (Documentos IDs 621557 e 684624);

V – Intimar via ofício, do teor desta decisão o **Ministério Público do Estado de Rondônia (MP/RO)**, quanto às providências que entender necessárias no âmbito de sua competência;

VI – Intimar do teor desta decisão, ao **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, § 10, c/c parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno desta Corte de Contas;

VII – Intimar, do teor desta Decisão, com publicação no Diário Oficial do TCE o **Consórcio Intermunicipal do Centro do Estado de Rondônia (CIMCERO)**, CNPJ: 02.049.227/0001-57; as Empresas **Nova Era Indústria de Mineralização Ltda.**, CNPJ: 01.351.573/0001-22; **Rondônia Gestão Ambiental S/A**, CNPJ: 12.710.479/0001-39; **Ecogear Soluções Ambientais de Tratamento e Disposição de Resíduos SPE-Ltda.**, CNPJ: 29.563.758/0001-10; os Senhores **Neuri Carlos Persch**, Ex-Diretor do CIMCERO, CPF: 325.451.772-53; **Deocleciano Ferreira Filho**, Ex-Presidente do CIMCERO, CPF: 499.306.212-53; **João Nunes Freire**, Ex-Diretor Executivo do CIMCERO, CPF: 268.896.505-06; **Charles Luís Pinheiro Gomes**, Ex-Presidente do CIMCERO; **Fábio Júnior de Souza**, Presidente da CPL/CIMCERO, CPF: 662.490.282-87; **Adeilson Francisco Pinto da Silva**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, CPF: 672.080.702-10; Francisco Altamiro Pinto Junior, Procurador Geral do CIMCERO, OAB/RO 1.296; os causídicos **Eduardo Mezzomo Crisóstomo**, OAB/RO 3.404; **Jeverson Leandro Costa**, OAB/RO 3.134; **Rocha Filho, Nogueira e Vasconcelos Advogados**, OAB/RO 16/1995; **Rochilmer Mello da Rocha Filho**, OAB/RO 635; **Márcio Melo Nogueira**, OAB/RO 2.827; **Diego de Paiva Vasconcelos**, OAB/RO 2.013 e **Cássio Esteves Jaques Vidal**, OAB/RO 5.649; informando-os de que as demais peças dos autos encontram-se disponível para consulta em seu inteiro teor em www.tce.ro.gov.br;

VIII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que, por meio de seu cartório, dê ciência à responsável indicada nos itens I e II, com cópia desta decisão e do relatório técnico inicial (Documento ID 882349), bem como acompanhe o prazo estabelecido e, ainda:

- alertar** ao jurisdicionado de que o não atendimento às determinações deste Relator poderá sujeitar os à penalidade disposta no art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96,
- autorizar** a citação, por edital, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno,
- ao termo do prazo** estipulado nesta decisão, apresentada ou não a defesa requerida, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, possa dar continuidade à análise, **exceto sobre a documentação referenciada no item II**, a qual deverá ser encaminhada ao setor competente para fins de autuação em processo específico de Fiscalização de Atos e Contratos;

IX – Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)

VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] Documento ID 841637.

[2] Procuração, fls. 65, ID 616902.

[3] Procuração, Documento n. 04711/20-TCE/RO (Documento ID 925017).

[4] Protocolo n. 04292/18 (Documento ID 616902).

[5] **Obs.** A Senhora Francisca Belo de Souza, qualificada na Denúncia como “do lar”, em verdade, aparece como sócia da empresa Ambiental Transportes Rodoviários Ltda. CNPJ: 23.523.320/0001-21, nome fantasia: Ac Transportes, conforme se observa em breve consulta à internet. Disponível em: <https://cnpj.services/23523320000121/ambiental-transportes-rodoviaros-ldta>. Acesso em: 11 set. 2020.

[6] **Obs.** Acredita-se que quis dizer: Lei. 11.445/07, uma vez que é esta que dispõe sobre o assunto.

[7] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). **Processo n.: 7012813-21.2018.8.22.0001**. Disponível em: <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 14 set. 2020.

[8] Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. [...] **§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.** (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei nº 13.105**, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil). Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 14 set. 2020.

[9] CARPENA, Márcio Louzada. **Aspectos fundamentais das medidas liminares no processo cautelar**. Academia Brasileira de Direito Processual Civil. Disponível em: <http://www.abdpc.org.br/abdpc/artigos/M%C3%A1rcio%20L%20Carpen%20(4)%20-formatado.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

[10] Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. **Decisão Normativa N. 01/2018/TCE-RO**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/DeNo-1-2018.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

[11] Art. 11. São condições de validade dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços públicos de saneamento básico: [...] III - a existência de normas de regulação que prevejam os meios para o cumprimento das diretrizes desta Lei, incluindo a designação da entidade de regulação e de fiscalização; BRASIL. **Lei n. 11.445, de 5 de janeiro de 2007**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

[12] [...] Contrato de Concessão n. 01/CIMCERO/2010 [...] CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - A CONCEDENTE deverá criar, num prazo de até 24 (vinte e quatro) meses a Agência Reguladora de Saneamento, que ficará responsável pela regulação e fiscalização dos serviços de concessão pública, objeto deste contrato, observando os princípios da independência decisória, transparência, tecnicidade, celeridade e objetividade das decisões, nos termos do art. 21 da Lei Federal nº 11.445/07. (Inicial da Denúncia, fls. 26, ID 591667).

[13] Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, **a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais**, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

[14] Art. 27. A transferência de concessão ou do controle societário da concessionária sem prévia anuência do poder concedente implicará a caducidade da concessão. § 1º Para fins de obtenção da anuência de que trata o caput deste artigo, o pretendente deverá: I - atender às exigências de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal necessárias à assunção do serviço; e II - comprometer-se a cumprir todas as cláusulas do contrato em vigor. BRASIL. **Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 15 set. 2020.

[15] RONDÔNIA. Associação Rondoniense de Municípios (AROM). **Diário Oficial da AROM n. 2596**, de 27.11.2019 Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acesso em: 16 set. 2020.

[16] RONDÔNIA. Associação Rondoniense de Municípios (AROM). **Diário Oficial da AROM n. 2596**, de 27.11.2019 Disponível em: <http://www.diariomunicipal.com.br/arom/>. Acesso em: 16 set. 2020.

[17] RONDÔNIA. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO). **Processo n.: 7013663-29.2019.8.22.0005**. Disponível em: <https://pjeppg.tjro.jus.br/consulta/ConsultaPublica/listView.seam>. Acesso em: 16 set. 2020.

[18] BRASIL. **Lei n. 11.445**, de 5 de janeiro de 2007. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11445.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

[19] BRASIL. **Lei n. 14.026**, de 15 de julho de 2020. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14026.htm>. Acesso em: 16 set. 2019.

[20] Art. 35. Extingue-se a concessão por: [...] III - caducidade; [...] § 2º Extinta a concessão, haverá a imediata assunção do serviço pelo poder concedente, **procedendo-se aos levantamentos, avaliações e liquidações necessários**. (Sem grifos no original). BRASIL. **Lei n. 8.987, de 13 de fevereiro de 1995**. Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos previsto no art. 175 da Constituição Federal, e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8987compilada.htm>. Acesso em: 16 set. 2020.

[21] Art. 39. Nenhum processo, documento ou informação, poderá ser sonegado ou ocultado ao Tribunal em suas inspeções ou auditorias, sob qualquer pretexto. § 1º Em qualquer dos casos de que trata este artigo, o Tribunal assinará prazo para a apresentação dos documentos, informações e esclarecimentos julgados necessários, comunicando o fato ao Secretário de Estado supervisor da área ou à autoridade de nível hierárquico equivalente para as medidas cabíveis. § 2º Vencido o prazo e não cumprida a exigência, o Tribunal aplicará as sanções previstas no inciso IV do art. 55, desta Lei Complementar. Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: I - determinará as providências estabelecidas no Regimento Interno, quando não apurada transgressão à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e impropriedade de caráter formal; (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Lei Complementar Estadual nº. 154/96**. Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>. Acesso em: 16 set. 2019.

[22] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: [...] **§ 2º A notificação é o instrumento pelo qual se ordena que faça ou deixe de fazer algo, sob pena de cominação.** [...] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] I - determinará, quando não apurada transgressão a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, a juntada do processo às contas respectivas; II - quando constatada tão-somente falta ou impropriedade de caráter formal, determinará ao responsável, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes, e a providência prevista no § 1º deste artigo; [...] Art. 78-D. Na **decisão monocrática** de processamento do Procedimento Apuratório Preliminar em **Denúncia** ou Representação ou em uma das espécies de fiscalização a cargo do Tribunal, o Relator se pronunciará sobre: II - o encaminhamento dos autos à Unidade Cartorária competente para a adoção das providências necessárias, observados o art. 108-A e art. 30 e seguintes deste Regimento, bem como o princípio da concentração dos atos. (Sem grifos no original). RONDÔNIA. **Regimento Interno** (aprovado pela Resolução Administrativa nº 005/TCER-96). Disponível em: <http://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 17 set. 2019.

Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

PARECER PRÉVIO

Parecer Prévio - PPL-TC 00012/20

PROCESSO: 00928/20– TCE-RO (eletrônico)

SUBCATEGORIA: Consulta

ASSUNTO: Divergência entre o Parecer Prévio n. 7/2014 e ato normativo superveniente (Decreto Estadual n. 24.082/2019)

JURISDICIONADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

SUSPEIÇÃO: Conselheiro Paulo Curi Neto

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

GRUPO: I

SESSÃO: 4ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020.

CONSULTA. TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE POSITIVO. DIVERGÊNCIA ENTRE O PARECER PRÉVIO N. 07/2014 E O ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE. REVISÃO DO POSICIONAMENTO DO TRIBUNAL.

1. Norma estadual superveniente ao Parecer Prévio n. 07/2014 previu a necessidade de adoção de procedimentos pelo órgão carona junto ao órgão gerenciador (estudo de viabilidade) bem como a diminuição dos quantitativos que podem ser aderidos - tudo em simetria com norma federal vigente.
2. Tais alterações vieram ratificar a excepcionalidade da adesão à ata de registro de preços, razão pela qual a adequação da posição da Corte de Contas é medida que se impõe.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA reunido em Sessão Telepresencial realizada em 10 de setembro de 2020, na forma dos artigos 84, §§ 1º e 2º, e 85 da Resolução Administrativa n. 005/96 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), conhecendo da consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, por unanimidade, em consonância com o voto do Relator, Conselheiro JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO;

É DE PARECER que se responda a consulta nos seguintes termos:

1. Mantendo-se hígida grande parcela alusiva a condições acautelatórias para a formalização dos procedimentos e aos limites subjetivos para a adesão à ata de registro de preços, mesmo após a edição do Decreto Estadual n. 24.082/2019, ratificando-se neste ato teses antecipadas nos Pareceres Prévios n. 59/2010 e 7/2014, tem-se que subsiste para a Administração Pública dever de atentar-se para as seguintes orientações:

1.1 Quando da aquisição de bens ou serviços mediante o instituto adesão à ata de registro de preços por órgão ou por entidades não participantes, com fundamento no art. 15 da Lei n. 8.666/1993, Decretos Estaduais n. 18.340/2013 e 24.082/19 e princípios administrativos cogentes, a Administração Pública deve atentar-se, para além das disposições legais que, invariavelmente, se revelem cogentes, às seguintes condicionantes:

Aquisições ou contratações adicionais a atas de registro de preços não poderão exceder, por órgão ou entidade, a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório e registrados na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes;

O instrumento convocatório deverá prever que o quantitativo decorrente das adesões à ata de registro de preços não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos não participantes que aderirem;

Deverá ser previamente demonstrada a viabilidade econômica, financeira e operacional da adesão à ata de registro de preços por outro órgão ou entidade diversa do beneficiário do registro de preços, mediante avaliação e exposição em processo próprio interno, inclusive por meio de cotação de preços (formalismo processual), estendendo-se as mesmas vantagens auferidas pelo gestor da ata, devendo, ainda, o órgão ou entidade interessada na adesão divulgar este estudo de viabilidade e vantajosidade da medida em seu respectivo site, Portal de Compras, Portal de Transparência ou outro meio eletrônico que venha a substituí-los, observando-se, assim, o princípio da publicidade, insculpido no caput do art. 37 da Constituição Federal;

Na hipótese de o edital do registro de preços prever o instituto do “carona”, o licitante que pretender fornecer ao “carona” deverá demonstrar sua qualificação técnica e econômica relativamente a esse quantitativo adicional, demonstrando a aptidão também para esse fornecimento;

Deverá ser comprovada a vantagem para que o “carona” possa usar a ata de registro de preços da qual não tenha participado do certame licitatório, em razão dos preços e condições do Sistema de Registro;

A prévia consulta e anuência do órgão gerenciador da ata de registro de preços, uma vez concedida, deverá indicar os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação;

A aceitação do fornecedor beneficiário da contratação pretendida fica condicionada à demonstração da ausência de prejuízos às obrigações assumidas na ata de registro de preços;

Deverão ser mantidas as mesmas condições existentes na ata de registro de preço;

O prazo de validade da ata de registro de preços não poderá ser superior a um (1) ano, nos termos do inciso III do § 3º do artigo 15 da Lei n. 8.666/1993, sendo vedadas prorrogações que ultrapassem o prazo fixado nesse dispositivo legal, observando-se, ainda, o quanto dispõe a Decisão Normativa n. 03/2014/TCE-RO.

1.2. A prática do "carona" será possível, observado o porte populacional do ente detentor da ata, segundo o último censo demográfico realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), apenas nas hipóteses seguintes:

Adesão vertical de cima para baixo:

Estado de Rondônia/Município de Rondônia: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013;

Estado de Rondônia/Município de outro Estado: não é possível, a teor do que dispõe o § 6º do art. 26 do Decreto Estadual n. 18.340/2013.

Adesão vertical de baixo para cima:

Estado de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/União: é possível;

Município de Rondônia/Estado de Rondônia: é possível;

Município de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível.

Adesão horizontal:

Município de Rondônia/Município de Rondônia: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Município de Rondônia/Município de outro Estado: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão;

Estado de Rondônia/Outro Estado da Federação: é possível, desde que o detentor da ata possua porte populacional similar ou superior àquele que requer a adesão.

2. Aplicam-se as disposições do Parecer Prévio n. 07/2014, na sua redação original, às adesões a atas de registro de preços que, eventualmente, tenham sido concretizadas até a data de publicação deste Parecer Prévio, nos termos da DM-GP-TC 1031/2019-GP; e

3. Veda-se a adesão a atas de registro de preços formalizadas sob a égide do Decreto Estadual n. 10.898/2004, tendo em mira disposição expressa do art. 37 do Decreto Estadual n. 18.340/2013, no sentido de que estas atas somente poderão ser utilizadas para os órgãos gerenciadores e participantes.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e o Conselheiro-Substituto OMAR PIRES DIAS; o Conselheiro Presidente em exercício BENEDITO ANTÔNIO ALVES; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO. O Conselheiro PAULO CURTI NETO declarou-se suspeito.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Presidente em exercício

Administração Pública Municipal

Município de Governador Jorge Teixeira

ACÓRDÃO

Acórdão - APL-TC 00250/20

PROCESSO: 02410/19– TCE-RO Image

SUBCATEGORIA: Auditoria

ASSUNTO: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

JURISDICIONADO: Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira

INTERESSADO: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

RESPONSÁVEIS: João Alves Siqueira – CPF nº 940.318.357-87

Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo – CPF nº 008.459.682-11

Gislaine Visintin da Silva – CPF nº 982.112.502-68

RELATOR: Conselheiro José Euler Potyguara Pereira De Mello

GRUPO: II

SESSÃO: 4ª SESSÃO TELEPRESENCIAL DO PLENO, DE 10 DE SETEMBRO DE 2020

AUDITORIA. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA. ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA ELEVADO. INFORMAÇÕES ESSENCIAIS E OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA. IRREGULAR. MULTA. APLICAÇÃO. NÃO CONCESSÃO DO CERTIFICADO.

1. É de se considerar o Portal irregular quando observado o descumprimento quanto aos critérios definidos como essenciais.
2. O Portal da Transparência considerado irregular suscita aplicação de multa aos responsáveis, tendo em vista o caráter pedagógico que a mesma possui.
3. O não atendimento ao disposto no art. 2º, §1º, da Resolução n. 233/2017/TCE-RO, alterada pela Resolução n. 261/2018/TCE-RO, enseja a não concessão do Certificado de Qualidade em Transparência Pública, por infringir aos princípios da publicidade e da transparência.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de auditoria de regularidade instaurada no âmbito da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, que tem por objetivo analisar o cumprimento dos deveres de transparência dos atos praticados pela Administração Pública Estadual e Municipal, conforme disposições contidas na Lei Complementar Federal n. 131/2009 (Lei da Transparência) que acrescentou dispositivos à Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como na Lei Complementar Federal n. 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação), Instrução Normativa n. 52/2017-TCE-RO e demais normas aplicáveis, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, por unanimidade de votos, em:

- I – Considerar irregular o Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos termos do art. 23, §3º, III, “b” da IN n. 52/2017/TCE-RO, com as inovações da IN n. 62/2018/TCE-RO, em virtude do descumprimento de critério definido como essencial, disposto no art. 15, VI, da IN n. 52/2017/TCE-RO, embora o portal tenha superado o limite de transparência mínimo (50%) exigido pela norma;
- II - Multar o Prefeito Municipal de Governador Jorge Teixeira, João Alves Siqueira, a Controladora Interna, Leidiane Cristina de Sousa Figueiredo, e a Responsável pelo Portal da Transparência, Gislaine Visintin da Silva, com fulcro no artigo 28 da Instrução Normativa 52/2017-TCERO c/c inciso II do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96, em R\$ 1.620,00 (mil seiscentos e vinte reais), o equivalente a 2% do valor consignado no caput do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 (atualizado pela Portaria 1.162/12), por ato praticado com grave infração a norma legal, consubstanciado pela ausência de uma informação essencial e seis obrigatórias no Portal da Transparência analisado, quais sejam:
 - a) atos de julgamento das contas anuais expedidos pelo Poder Legislativo. (Informação Essencial conforme art. 25, §4º da IN nº 52/2017TCE-RO);
 - b) seção específica com dados sobre registro de competências. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCERO);
 - c) inteiro teor de leis, decretos, portarias, resoluções ou outros atos normativos. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO);
 - d) informações detalhadas sobre despesas realizadas com suprimentos de fundos/adiantamentos/fundos rotativos. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO);
 - e) comprovação de incentivo à participação popular nas audiências públicas realizadas durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO);
 - f) informações acerca de impugnações, recursos e as respectivas decisões da comissão licitante ou do pregoeiro. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, II da IN nº 52/2017TCE-RO);
 - g) indicação da autoridade designada para assegurar o cumprimento da LAI. (Informação Obrigatória conforme art. 3º, §2º, inc. II da IN nº 52/2017TCE-RO);

III – Registrar o Índice de Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, referente ao exercício de 2019, de 94,12%, nível considerado elevado;

IV – Não conceder o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, em razão do descumprimento das exigências dispostas na Resolução n. 233/2017/TCE-RO;

V - Determinar aos responsáveis elencados neste acórdão, ou a quem os substituam na forma da lei, que adotem providências visando adequar o site Portal da Transparência da Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira, nos termos da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO, devendo constar, de forma clara e facilmente acessível pelos cidadãos, principalmente, todas as informações de caráter essencial e obrigatória discriminadas nos subitens “5.1.” A “5.7.” Da conclusão do Relatório sob ID 911100, que serão aferidas em futuras auditorias realizadas por esta Corte de Contas;

VI – Recomendar à Prefeitura a ampliação das medidas de transparência no sentido de disponibilizar em seu Portal:

a) Dados Pertinentes a Planejamento Estratégico (implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos);

b) Versão consolidada dos atos normativos;

c) Quadro remuneratório dos cargos comissionados, composto por todos os vencimentos básicos e/ou subsídios dos cargos comissionados;

d) Relação de bens imóveis pertencentes à unidade controlada ou a ela locados, contendo pequena descrição do bem, se é locado ou próprio, o respectivo endereço e o valor despendido na locação, se for o caso;

e) Transmissão de sessões e audiências públicas etc. via meios de comunicação como rádio, TV, internet, entre outros;

f) Informações sobre conselhos com participação de membros da sociedade civil.

VII – Determinar aos agentes elencados no item II deste acórdão que o valor da multa aplicada seja recolhido ao Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas – FDI/TCER, no Banco do Brasil, agência 2757-X, conta corrente n.8358-5.

VIII – Fixar o prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação deste Acórdão no DOeTCE, para recolhimento da multa fixada no item II deste acórdão;

IX – Determinar que, transitado em julgado sem o recolhimento da multa consignada no item II, seja iniciada a cobrança judicial nos termos dos artigos 27, II e 56 da Lei Complementar n. 154/96, c/c artigo 36, II, do Regimento Interno desta Corte;

X – Advertir o gestor de que a inércia em implementar na íntegra as correções indicadas pela Corte de Contas será objeto de análise junto à Prestação de Contas do exercício de 2020;

XI – Dar conhecimento deste Acórdão aos responsáveis por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 22, IV, da Lei Complementar n. 154/1996, alterado pela Lei Complementar n. 749/2013, segundo o qual a citação, a audiência, a comunicação de diligência ou a notificação far-se-á pela publicação da decisão colegiada ou singular no DOeTCE, a partir do que se inicia o prazo para interposição de recursos, pedido de reexame e recolhimento da dívida, informando-os que seu inteiro teor está disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em atenção à sustentabilidade ambiental;

XII – Dar conhecimento deste Acórdão ao Ministério Público de Contas;

XIII - Após adoção das medidas acima elencadas, arquivem-se os autos;

XIV - Ao Departamento do Pleno para que adote as medidas cabíveis ao devido cumprimento deste acórdão, inclusive sua publicação.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO (Relator), EDILSON DE SOUSA SILVA, VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, FRANCISCO CARVALHO DA SILVA, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA e BENEDITO ANTÔNIO ALVES; o Conselheiro Presidente PAULO CURI NETO; e a Procuradora-Geral Substituta do Ministério Público de Contas YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente

Município de Seringueiras

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 01393/18/TCE-RO [e].

INTERESSADO: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPAMSER

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício financeiro de 2017 – **Cumprimento de Decisão**

RESPONSÁVEIS: **Mônica Vieira do Nascimento Santos** (CPF nº 000.550.302-70) – Diretora Executiva do IPAMSER – Exercício de 2020

Andreia Tetzner Leonardi (CPF nº 813.623.582-15) – **Diretora Executiva Exercício de 2017**

José Roberto Ramos dos Santos (CPF nº 288.056.152-34), Diretor do IPAMSER – Período de julho a outubro de 2019

Cesar Gonçalves de Matos (CPF nº 350.696.192-68) – Ex-Contador

Lusianne Aparecida Barcelos (CPF nº 810.675.932-68) – Ex-Controladora Interna do IPAMSER

RELATOR: Conselheiro Valdivino Crispim De Souza.

DM 0177/2020/GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SERINGUEIRAS. PRESTAÇÃO DE CONTAS. JULGAMENTO PELA REGULARIDADE DAS CONTAS. ACÓRDÃO AC1-TC Nº 00906/19. DETERMINAÇÃO PARA MEDIDAS DE FAZER. ANÁLISE DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. CUMPRIMENTO PARCIAL DA DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO COM MEDIDAS DE FAZER NAS CONTAS DE 2020. CONHECIMENTO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPAMSER, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreia Tetzner Leonardi, na qualidade de Diretora Executiva do IPAMSER.

A presente Prestação de Contas foi levada a apreciação por esta e. Corte de Contas, resultando na prolação do Acórdão AC1-TC 00906/19 (Documento ID-817321), cujos termos se transcreve nesta oportunidade, *in verbis*:

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras - IPAMSER, referente ao exercício de 2017, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator o Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I – Julgar Regular a Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras– IPAMSER, exercício de 2017, de responsabilidade da Senhora Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva (CPF nº 813.623.582-15) e Senhor Cesar Gonçalves de Matos – Contador (CPF nº 350.696.192-68), dando-lhes quitação, com fundamento nos artigos 16, inciso I, da Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, parágrafo único do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II – Determinar a Senhora Leonilde Alfien Garda, CPF nº 369.377.972-49, na qualidade de Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes medidas:

a) atente para as exigências constante da Instrução Normativa nº 65/2019/TCE-RO, quando da elaboração da Prestação de Contas, referente ao exercício de 2020, apresentando nas demonstrações contábeis de propósito geral o Demonstrativo do Resultado da Avaliação Atuarial do Regime Próprio de Previdência Social na data de encerramento do Balanço, conciliado com o saldo contábil;

b) contemple o Relatório de auditoria interna à avaliação da liquidez e solvência da entidade, a situação financeira e atuarial e as demais dívidas do RPPS;

c) encaminhe o Demonstrativo dos Resultados Previdenciários Financeiro e Atuarial do RPPS relativo ao exercício, acompanhado das premissas adotadas e metodologia de apuração;

III – Determinar via ofício, ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.056.152-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias apresente estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;

IV – Determinar ao Senhor José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.056.152-34 – na qualidade de atual gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que adote as seguintes providências:

a) que a nomeação do comitê de investimentos para o gerenciamento dos recursos do RPPS no mercado financeiro seja composto, na maioria, por profissionais que estejam habilitados tecnicamente por meio de Certificado Profissional e, ainda, observe a exigência do Ministério da Previdência através de seus diversos normativos, mais especificamente a Portaria MPS 519, de 24 de agosto de 2011, sobre a necessidade dos gestores dos recursos do RPPS e dos integrantes do comitê de investimentos, possuírem conhecimento de mercado financeiro, devendo ter a certificação ANBIMA ou APIMEC, comprovando as providências adotadas na prestação de contas do exercício de 2019, nos termos do Acórdão APL-TC 00400/18, referente ao processo 00616/16;

b) que no relatório circunstanciado da gestão das próximas prestações de contas registre em tópico exclusivo, as medidas adotadas para o cumprimento das determinações da Corte de Contas, sob pena, caso não observância das determinações exaradas por este Tribunal de Contas, de incidir em pena pecuniária prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar Estadual n. 154/1996.

V - Determinar a Senhora Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, atual controladora interna do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Seringueiras – IPAMSER, ou quem vier a lhe substituir, para que atue com maior efetividade, executando fiscalizações e outras rotinas adequadas e suficientes para garantir o alcance dos objetivos e adequada prestação de contas, estabelecendo como meta mínima o atingimento do primeiro nível do Manual do Pró-Gestão RPPS (Portaria MPS n. 185/2015), exigência essa que está em consonância com o disposto na Decisão Normativa n. 002/16/TCERO e com as diretrizes do mencionado manual técnico, para isso, deverá estabelecer um plano de fiscalizações, passando a executá-lo durante o exercício seguinte e, ao final dos trabalhos desenvolvidos, passe a registrar os resultados alcançados pela unidade gestora e os possíveis achados no relatório anual de auditoria.

VI - Dar conhecimento do inteiro teor desta decisão, via Diário Oficial do TCE/RO, cuja data da publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recursos, com supedâneo no art. 22, IV, c/c art. 29, IV, da Lei Complementar nº 154/96, as Senhoras Leonilde Afflen Garda - Chefe do Poder Executivo do Município de Seringueiras (CPF nº 369.377.972-49), Andreia Tetzner Leonardi – Diretora Executiva (CPF nº 813.623.582-15) e Lusiane Aparecida Barcelos – atual Controladora Interna (CPF nº 810.675.932-68), assim como aos Senhores Cesar Gonçalves de Matos – Contador (CPF nº 350.696.192-68) e José Roberto Ramos dos Santos – atual Diretor Executivo (CPF nº 288.056.152-34), informando da disponibilidade do inteiro teor para consulta no sítio: www.tce.ro.gov.br.

VII – Após o cumprimento integral desta decisão, arquivem-se os autos.

Diante dos termos do *decisum* prolatado, foi expedido Ofício nº 0769/2019-D1ªC-SPJ[1], encaminhado a Senhora MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS – atual Diretora Executiva do IPAMSER, para conhecimento e adoção de medidas impostas pelo Acórdão referenciado.

Em atendimento a esta e. Corte de Contas, **a atual** Diretora Executiva da Autarquia Previdenciária Municipal, por via do Ofício nº 067/IPMS/2020, datado de 23 de junho de 2020 (ID-908369), apresentou a Lei de Homologação de amortização do déficit previdenciário e o Relatório de viabilidade orçamentária e financeira do Instituto, com vistas a dar cumprimento às determinações estabelecidas através do item III do *decisum*.

Diante da apresentação dos novos documentos e considerando a fase de cumprimento de decisão, os autos foram encaminhados a Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE), por meio do Despacho nº 0131/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-909747), tendo o Corpo Instrutivo emitido o Relatório de Cumprimento de Decisão (ID-938288), cuja conclusão e proposta de encaminhamento transcrevo, *in verbis*:

3. CONCLUSÃO

92. Após análise empreendida para atender o Despacho n. 0131/2020-GCVCS/TCE-RO (ID-909747), de acordo com a documentação apresentada pela gestora responsável a Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos, Diretora Executiva do IPAMSER, através do documento 3941/20, concluímos pelo não atendimento da determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00906/19 (ID-817321).

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

93. Ante todo o exposto, opinamos no sentido de **Considerar Não Cumprida** a determinação constante no item III do Acórdão AC1-TC 00906/19 (ID-817321), de responsabilidade da Senhora Mônica Vieira do Nascimento Santos (CPF 000.550.302-70), Diretora Executiva do IPMS.

94. Para o devido saneamento dos autos, sugerimos ao conselheiro relator:

95. Dar baixa da obrigação de fazer dos Senhores José Roberto Ramos dos Santos, CPF nº 288.056.152-34, Diretor Executivo do IPAMSER de julho a outubro de 2019, e Lusiane Aparecida Barcelos, CPF nº 810.675.932-68, Controladora Interna do IPAMSER de agosto de 2018 até novembro de 2019, em razão de não constarem mais dos quadros da entidade.

96. Transferir ao Chefe do Poder Executivo o dever de cumprimento da determinação contida no item III do Acórdão AC1-TC 00906/19 (ID-817321), ainda que seja em colaboração com a Unidade Gestora do RPPS.

97. Determinar o monitoramento dos demais itens do acórdão AC1-TC 00906/19 (ID-817321) nos respectivos processos de prestação de contas: item II – Contas do Chefe do Poder Executivo; item IV – Contas de Gestão da Autarquia.

(Destques do original)

Importa registrar, que o Ministério Público de Contas não se pronuncia mais nos casos e processos relativos a cumprimento de decisão, conforme inciso II da Recomendação 007/2014/CGCOR[2].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para decisão.

Como já manifestado alhures, versam os autos de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Seringueiras, exercício de 2017.

Importante salientar que, a análise em apreço não possui o condão de abstrair qualquer juízo de mérito, mas tão somente de **análise ao cumprimento** concernente à apresentação da documentação apresentada.

Pois bem, em análise aos autos, comprova-se que em atendimento a esta e. Corte de Contas, a atual Diretora Executiva da Autarquia Previdenciária Municipal, por via do Ofício nº 067/IPMS/2020, datado de 23 de junho de 2020 (ID-908369), apresentou a Lei de Homologação de amortização do déficit previdenciário e o Relatório de viabilidade orçamentária e financeira do Instituto, com vistas a dar cumprimento às determinações estabelecidas através do item III do decisum, de forma intempestiva, conforme se verifica por via do documento carreado aos autos (ID-906682).

Repise-se que o item III do Acórdão AC1-TC 00906/19, determinou que no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, fosse apresentado a esta e. Corte de Contas, **estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada**, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998.

Extrai-se dos documentos apresentados (ID-938288), que fora apresentado cópia da Lei de Amortização do Déficit Atuarial (Lei Municipal nº 1.336/2019^[3]), de onde se pode extrair a Tabela de Financiamento do Déficit Atuarial, veja-se:

n	Ano	Percentual FS*	Folha Salarial	Saldo Inicial	% a.a.	Pagamento	Saldo Final
1	2019	8,96%	9.512.988,04	24.718.813,16	1.483.128,79	852.538,87	25.349.403,08
2	2020	9,78%	9.608.117,92	25.349.403,08	1.520.964,19	939.840,01	25.930.527,26
3	2021	10,60%	9.704.199,10	25.930.527,26	1.555.831,64	1.028.801,93	26.457.556,97
4	2022	11,42%	9.801.241,09	26.457.556,97	1.587.453,42	1.119.449,09	26.925.561,29
5	2023	12,24%	9.899.253,50	26.925.561,29	1.615.533,68	1.211.806,32	27.329.288,65
6	2024	13,06%	9.998.246,04	27.329.288,65	1.639.757,32	1.305.898,75	27.663.147,21
7	2025	13,88%	10.098.228,50	27.663.147,21	1.659.788,83	1.401.751,85	27.921.184,20
8	2026	14,70%	10.199.210,78	27.921.184,20	1.675.271,05	1.499.391,42	28.097.063,83
9	2027	15,52%	10.301.202,89	28.097.063,83	1.685.823,83	1.598.843,61	28.184.044,05
10	2028	16,34%	10.404.214,92	28.184.044,05	1.691.042,64	1.700.134,90	28.174.951,80
11	2029	17,16%	10.508.257,07	28.174.951,80	1.690.497,11	1.803.292,13	28.062.156,78
12	2030	17,98%	10.613.339,64	28.062.156,78	1.683.729,41	1.908.342,49	27.837.543,69
13	2031	18,80%	10.719.473,04	27.837.543,69	1.670.252,62	2.015.313,53	27.492.482,78
14	2032	19,62%	10.826.667,77	27.492.482,78	1.649.548,97	2.124.233,16	27.017.798,59
15	2033	20,44%	10.934.934,44	27.017.798,59	1.621.067,92	2.235.129,65	26.403.736,85
16	2034	21,26%	11.044.283,79	26.403.736,85	1.584.224,21	2.348.031,65	25.639.929,41
17	2035	22,08%	11.154.726,63	25.639.929,41	1.538.395,76	2.462.968,17	24.715.357,01
18	2036	22,90%	11.266.273,89	24.715.357,01	1.482.921,42	2.579.968,62	23.618.309,81
19	2037	23,72%	11.378.936,63	23.618.309,81	1.417.098,59	2.699.062,78	22.336.345,62
20	2038	24,54%	11.492.726,00	22.336.345,62	1.340.180,74	2.820.280,83	20.856.245,53
21	2039	25,36%	11.607.653,26	20.856.245,53	1.251.374,73	2.943.653,33	19.163.966,93
22	2040	26,18%	11.723.729,79	19.163.966,93	1.149.838,02	3.069.211,26	17.244.593,69
23	2041	27,00%	11.840.967,09	17.244.593,69	1.034.675,62	3.196.985,98	15.082.283,34
24	2042	27,82%	11.959.376,76	15.082.283,34	904.937,00	3.327.009,27	12.660.211,07
25	2043	28,64%	12.078.970,53	12.660.211,07	759.612,66	3.459.313,33	9.960.510,41
26	2044	29,46%	12.199.760,23	9.960.510,41	597.630,62	3.593.930,76	6.964.210,27
27	2045	30,28%	12.321.757,83	6.964.210,27	417.852,62	3.730.894,62	3.651.168,26
28	2046	31,10%	12.444.975,41	3.651.168,26	219.070,10	3.870.238,36	(0,00)

* Custo Suplementar

FONTE: Reavaliação Atuarial/2019 – IPMS

Em análise a tabela apresentada, é possível verificar que a alíquota suplementar se apresenta crescente nos primeiros 08 (oito) anos, não sendo suficiente para amortizar os juros anuais sobre o montante do déficit, apresentando um crescimento até o ano de 2028 e só então apresenta tendência de queda.

No comparativo realizado pelo Corpo Instrutivo entre os Juros Anuais X Pagamento do Plano de Amortização, é possível comprovar que no modelo escolhido, o valor dos pagamentos são menores em virtude da alíquota progressiva, sendo possível demonstrar graficamente:



Dessa forma, é necessário salientar que o Art. 54 e incisos da Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, assim estabelece, *verbis*:

Art. 54. Para assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, o plano de amortização estabelecido em lei do ente federativo deverá observar os seguintes critérios, além daqueles previstos no art. 48:

I - garantir a solvência e liquidez do plano de benefícios, mantendo nível de arrecadação de contribuições e acumulação de reservas compatível com as suas obrigações futuras, a serem demonstrados por meio dos fluxos atuariais de que trata o art. 10;

II - que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício;

III - que seja adotado plano que proporcione menor custo total, compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo;

IV - não poderá prever diferimento para início da exigibilidade das contribuições; e

V - contemplar as alíquotas e valores dos aportes para todo o período do plano.

(Destacamos)

Observe-se que a normativa estabelece, dentre outros, que o montante de contribuição no exercício, na forma de alíquotas ou aportes, seja superior ao montante anual de juros do saldo do déficit atuarial do exercício. *In casu*, comprovou-se que isso não ocorre, pois os juros continuarão superiores sobre as alíquotas ou aportes até 2028 e, somente em 2029 tal cenário mudará.

O Corpo Técnico em sua análise, ao analisar os documentos apresentados, elaborou tabela resumo dos elementos constantes ao cumprimento do item III do Acórdão prolatado, veja-se:

Elementos da Determinação	Providências da Administração	Avaliação do Atendimento
Estudos de alteração do Plano de Equacionamento	A Administração apresenta a lei municipal que homologa um plano de equacionamento, porém não apresenta estudos que desenhe os cenários e	Não atendido

	possibilidades que subsidiou a tomada de decisão (outras opções de equacionamento), para se identificar qual melhor caminho a ser escolhido na busca pelo equilíbrio com menor impacto sobre as contas como um todo no presente e no futuro (opção ótima).	
Demonstração da viabilidade orçamentária e financeira	A administração faz a projeção para 03 exercícios apenas	Parcialmente
Impacto nos limites de gastos	A administração faz a projeção para 03 exercícios apenas	Parcialmente
Constar dos compromissos o plano de benefícios e plano de custeio os parâmetros da Portaria 464/2018	O documento apresentado não menciona a aderência da avaliação atuarial à Portaria 464/2018.	Não atende, além de não haver menção aos parâmetros da referida portaria, o Plano aprovado contém alíquotas iniciais insuficientes para cobrir os juros, em descumprimento do artigo 54, II, da Portaria 464/2018.

De acordo com o Corpo Instrutivo, o item III do Acórdão foi cumprido parcialmente, por considerar que: a) deixou de apresentar junto ao Plano de Equacionamento, estudos acerca de outras opções de equacionamento, com vistas a se identificar a melhor opção para o equilíbrio do Plano com o menor impacto sobre as contas; b) ausência de aderência da avaliação atuarial à Portaria nº 464/2018, bem como o Plano aprovado contém alíquotas iniciais insuficientes para cobrir os juros anuais, em descumprimento ao art. 54, II, da referenciada norma.

Salienta ainda que, em relação a demonstração da viabilidade orçamentária e financeira e o impacto dos limites de gastos, o Plano apresenta projeção apenas para 03 (três) exercícios apenas.

De fato, os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico devem ser acolhidos, pois o Plano de Equacionamento deve ser elaborado com base nas diretrizes estabelecidas pela Portaria nº 464/2018, que dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social – RPPS da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e **estabelece parâmetros para a definição do Plano de Custeio e o Equacionamento do déficit atuarial**.

É necessário salientar que as normas e orientações emitidas pelo Órgão Regulador determinam que no caso da avaliação indicar déficit atuarial, deverá ser apresentado no Parecer Atuarial Plano de Amortização para o seu equacionamento num prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos, para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit, nos exatos termos do §1º, do art. 18, da Portaria MPS 403/2008[4].

Outrossim, deve a administração atentar, juntamente com o Atuário, que a Taxa Real de Juros representa o crescimento dos ativos do Plano de Benefícios decorrente do retorno dos investimentos, apurado em um determinado período, descontando o efeito da inflação, devendo-se observar as disposições estabelecidas pelo Art. 9º da Portaria MPS nº 403/2008[5].

Feitas essas manifestações e, considerando que, em que pese a apresentação do Plano de Custeio e de Equacionamento do Déficit Atuarial, os responsáveis deixaram de apresentar os estudos das adequações necessárias, como bem apontado pelo Corpo Técnico, é de se reconhecer que não houve o integral cumprimento ao que fora estabelecido pelo item III do *decisum*.

Todavia, em que pese os apontamentos realizados pelo Corpo Técnico, tenho por entendimento que a Administração Municipal poderá adotar providências com vistas a adequação necessárias do referido Plano, com base nos apontamentos realizados e apresentá-las quando do encaminhamento da Prestação de Contas relativa ao exercício de 2020.

Diante do exposto, considerando que não houve o cumprimento integral do determinado no item III do Acórdão AC1-TC 00906/19 (Documento ID-817321), **DECIDO**:

I – Considerar parcialmente cumprida, a determinação imposta por meio do item III do Acórdão AC1-TC 00906/19 (Documento ID-817321), por parte da Senhora MÔNICA VIEIRA DO NASCIMENTO SANTOS – atual Diretora Executiva do IPAMSER, diante da apresentação de documentos que não são

suficientes para demonstrar os **estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada**, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;

II – Determinar a baixa de responsabilidades dos Senhores **José Roberto Ramos dos Santos** (CPF nº 288.056.152-34), ex-Diretor do IPAMSER – de julho a outubro de 2019 e da Senhora **Lusianne Aparecida Barcelos** (CPF nº 810.675.932-68) – Ex-Controladora Interna do IPAMSER – de agosto de 2018 a novembro de 2019, em razão de não constarem mais dos quadros da Autarquia Previdenciária Municipal;

III – Notificar à Senhora **Mônica Vieira do Nascimento Santos** (CPF nº 000.550.302-70) – atual Diretora Executiva do IPAMSER, ou quem vier a lhes substituir que em conjunto com a Prefeita Municipal do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alfein Garda** (CPF nº 369.377.972-49, adotem providências, para que seja apresentado **junto à Prestação de Contas do exercício de 2020 do Instituto**, a ser encaminhada a esta e. Corte de Contas, os **estudos de alteração do Plano de Equacionamento Atuarial e da alíquota escalonada**, de forma que subsidiem a trajetória de ajustes para mitigar o déficit atuarial, acompanhado de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101/2000 e constando dos compromissos do plano de benefícios e no estabelecimento do plano de custeio, os parâmetros técnico-atuariais previstos na Portaria nº 464, de 19 de novembro de 2018, para assegurar a transparência, solvência, liquidez e a observância do equilíbrio financeiro e atuarial previsto no art. 40 da Constituição Federal, no art. 69 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e no art. 1º da Lei nº 9.717, de 1998;

IV – Determinar à **Secretaria Geral de Controle Externo – SGE**, quando da análise da Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Seringueiras – IPAMSER do exercício de 2020, a ser encaminhada a esta e. Corte de Contas, a inclusão da análise do cumprimento da determinação contida no Item III desta decisão;

V – Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que promova o monitoramento dos demais itens do Acórdão AC1-TC 00906/19 (ID-817321), nos respectivos processos de Prestação de Contas: item II – Contas do Chefe do Poder Executivo e item IV – Contas de Gestão da Autarquia;

VI – Intimar, via ofício, dos termos desta Decisão a Prefeita Municipal do Município de Seringueiras/RO, Senhora **Leonilde Alfein Garda** (CPF nº 369.377.972-49), informando-a de que o inteiro seu inteiro encontra-se disponível em www.tce.ro.gov.br;

VII – Determinar ao **Departamento da 1ª Câmara** que adote medidas para o cumprimento dos itens constantes desta decisão;

VIII – Após o inteiro cumprimento desta decisão, sejam os arquivados.

IX - Publique-se esta Decisão.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

[1] ID-827043

[2] RECOMENDAÇÃO N. 7/2014/CG

[3] Aprovada em 12 de agosto de 2019 (ID-908369, pág. 20).

[4] Art. 18 – No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de Amortização para seu equacionamento.

§ 1º - O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.

[5] Art. 9º A taxa real de juros utilizada na avaliação atuarial deverá ter como referência a meta estabelecida para as aplicações dos recursos do RPPS na Política de Investimentos do RPPS, limitada ao máximo de 6% (seis por cento) ao ano.

Atos da Presidência

Decisões

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 01773/18 (PACED)
INTERESSADA: Vanderleia de Oliveira
ASSUNTO: PACED – multa do item III.a do Acórdão AC2-TC 01118/17, processo (principal) nº 02789/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0439/2020-GP

MULTA. PAGAMENTO DA OBRIGAÇÃO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Vanderleia de Oliveira, do item III.a do Acórdão AC2-TC 01118/17 (processo nº 02789/15 – ID nº 609319), relativamente à imputação de multa, no valor histórico de R\$ 8.182,65.

A Informação nº 312/2020-DEAD (ID nº 940272), anuncia o recebimento do Ofício n. 1683/2020/PGE/PGETC (ID nº 936941), por meio do qual a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o pagamento integral da CDA nº 20180200019559.

Pois bem. No presente feito, há a demonstração do cumprimento por parte da interessada da obrigação imposta por força da referida decisão colegiada. Portanto, a concessão de quitação é medida que se impõe.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Vanderleia de Oliveira, quanto à multa cominada no item III.a do Acórdão AC2-TC 01118/17, exarado no processo de nº 02789/15, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para a notificação da interessada, da PGETC, e o prosseguimento do acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº: 03324/18 (PACED)
INTERESSADOS: Adalberto Amaral de Brito e Paulo César Bezerra
ASSUNTO: PACED – débito solidário do item II, do Acórdão AC1-TC 01074/18, processo (principal) nº 03026/15
RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

DM 0440/2020-GP

DÉBITO SOLIDÁRIO. QUITAÇÃO. BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PROSSEGUIMENTO.

O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de Adalberto Amaral de Brito e Paulo César Bezerra, do item II do Acórdão AC1-TC 01074/18, processo (principal) nº 03026/15, relativamente à imputação de débito em regime de solidariedade, no valor histórico de R\$ 540,00.

A Informação nº 317/2020-DEAD (ID 940561), anuncia o recebimento do Ofício nº 004/ASJ/2020 (ID 936606), oriundo do departamento jurídico do município de Parecis, carreando os documentos necessários a demonstrar a quitação em favor dos interessados, quanto à referida imputação.

Para tanto, foi realizada análise técnica da referida documentação, conforme relatório acostado sob ID 940519, cuja conclusão foi no sentido da expedição da quitação do débito.

Pois bem. O presente feito denota o cumprimento por parte dos interessados da obrigação imposta em regime de solidariedade, por força da referida decisão colegiada. Por conseguinte, viável o reconhecimento da sua quitação.

Ademais, destaque-se que apesar de Paulo César Bezerra obter quitação no valor em que é solidário com Adalberto Amaral de Brito, verifica-se que persiste débito solidário em seu nome, juntamente com outros imputados, relativamente ao mesmo item da mencionada decisão colegiada.

Ante o exposto, concedo a quitação e determino a baixa de responsabilidade em favor de Adalberto Amaral de Brito, no tocante ao débito imposto no item II do Acórdão AC1-TC 01074/18, do processo de nº 03026/15, bem como em favor de Paulo César Bezerra, na proporção do regime de solidariedade que mantinha com o primeiro interessado, nos termos do art. 34-A do RITCERO e do art. 26 da LC nº 154/1996.

Remeta-se o processo à SPJ para cumprimento desta decisão, procedendo às baixas de responsabilidade. Em seguida, ao Dead para a notificação dos interessados, da PGETC e o prosseguimento quanto ao monitoramento das cobranças pendentes de cumprimento.

Gabinete da Presidência, 18 de setembro de 2020.

(assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Atos da Secretaria-Geral de Administração

Relações e Relatórios

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

ESTADO DE RONDÔNIA - PODER LEGISLATIVO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL
ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL
SETEMBRO DE 2019 A AGOSTO DE 2020

RGF - ANEXO 1 (LRF, art. 55, inciso I, alínea "a") R\$ 1,00

DESPESA COM PESSOAL	DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses)													INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (b)
	LIQUIDADAS													
	SETEMBRO 2019	OUTUBRO 2019	NOVEMBRO 2019	DEZEMBRO 2019	JANEIRO 2020	FEVEREIRO 2020	MARÇO 2020	ABRIL 2020	MAIO 2020	JUNHO 2020	JULHO 2020	AGOSTO 2020	TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a)	
DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)	7.027.579,89	6.821.745,37	6.844.264,95	12.069.201,17	7.872.009,57	7.404.557,88	7.286.202,87	7.138.577,36	7.289,97	10.189.294,64	7.136,06	7.102,97	94.182,36	
Pessoal Ativo	5.415.131,13	5.209.173,33	4.596.317,36	93	5.440.128,28	5.019.538,30	5.537.787,32	5.390,44	5.539,92	7.571,58	5.380,55	5.346,61	71.851,16	
Vencimentos	4.883.386,28	4.655.835,36	559.454,93	8.432.346,96	635.128,70	628.390,43	4.907.178,59	4.762.290,02	4.913.185,88	6.951.661,92	4.756,28	4.724,49	64.042,59	
Vantagens e Outras Despesas Variáveis	531.744,85	553.337,97	1.688.492,66	1.148.623,97	1.796.752,59	1.756.629,15	630.608,73	5	8	30,99	624,29	622.147,44	2,67	
Obrigações Patronais	1.612.448,76	1.612.572,04	1.520.280,06	2.488.230,24	7.890.42178,862	7.766,98178,862	1.748.415,55	1.748,12	1.749,9	2.617,7	1,75	1.756,2	8,15	
Benefícios Previdenciários	1.433.797,40	1.433.797,40	168.212,60	2.209.780,38	17	17	1.569.553,38	8,17	98,63	08,55	5,55	73,48	22.331,20	
Pessoal Inativo e Pensionistas	33.674,12178774,64	178.774,64	1.886.005,81	278.449,86	2	16	178.862,17	178.862,17	1.571.136,46	2.347.022,63	1.576,6	1.577,41	6,91	
Aposentadorias, Reserva e Reformas			57.701,74		66	66				270.685,92	1.576,6	178.862,17	4,06	
Pensões		1.859.466,54	56.193,61	4.199.280,79	6.492,73	9.750,16	1.997.718,83			94,92	178,86		2.326,93	
Outros Benefícios Previdenciários	97.061,97	31.516,34	83.617,80	0,00	22.296,04	51.176,43	0,00			2,17			2,85	
Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização ou de contratação de forma indireta (§ 1º do art. 18 da LRF)	11.676,27	44.439,10	0,00	0,00	220.174,75	130.519,57	16.896,05	1.871,87	2.007,7	2.796,5		1.876,1	90,78	
DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art. 19 da LRF)	94.375,69	1.612.572,04	1.688.492,66	2.488.230,24	1.796.752,59	1.756.629,15	116.574,32	7.709,59	1.985,30	0,00	0,00	23.187,53	27.410,04	
Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária	478.561,25	170.939,06		1.648.549,16	627.269,35	231.425,01	115.832,91	7.584,64	104.715,64	3.677,74	1,83	11.324,50	296.046,35	
Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração								1.748.128,17	1.749.998,6	2.617.708,57	7,24	1.756,2	0,00	
Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração								7	3	5	71.901,06	73,48	859.225,15	
Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados								108.447,94	151.092,02	175.192,77	0,00	7,144,2	22.331,20	
Verbas Indenizatórias (Lic. Prêmio Ind., Férias Indenizadas e Terço Constitucional de Férias)											0	0	6,91	
DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)	4.830.517,92	4.962.278,83	4.958.259,14	7.869.920,38	5.205.516,84	5.234.807,72	5.288.484,04	5.266.707,02	5.282.148,92	7.392.715,52	5.254,28	5.226.722,78	66.772.321,89	
APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV)	VALOR 11													% SOBRE A RCL AJUSTADA
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V)	7.797.903.565,00													-
(-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI)	6.169.200,00													-
RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)	30.991.725,00													-
	7.760.742.640,11													-

DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)	66.772.321,89	0,86
LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art. 20 da LRF)	80.711.723,46	1,04
LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art. 22 da LRF)	76.676.137,29	0,99
LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art. 59 da LRF)	72.640.551,11	0,94

FONTE: Dados do sistema SIAFEM referente ao período de setembro a dezembro de 2019. Dados do sistema e-cidade referente ao período de janeiro a agosto de 2020.

NOTAS EXPLICATIVAS:

"1. Durante o exercício, somente as despesas liquidadas são consideradas executadas. No encerramento do exercício, as despesas não liquidadas, inscritas em restos a pagar não processados, são também consideradas executadas. Dessa forma, para maior transparência, as despesas executadas estão segregadas em:

a) Despesas liquidadas, consideradas aquelas em que houve a entrega do material ou serviço, nos termos do art. 63 da Lei 4.320/64;

b) Despesas empenhadas mas não liquidadas, inscritas em Restos a Pagar não processados, consideradas liquidadas no encerramento do exercício, por força inciso II do art. 35 da Lei 4.320/64.

2. O Relatório foi elaborado utilizando os dados do sistema SIAFEM referente ao período de setembro a dezembro de 2019 e dados do sistema e-cidade referente ao período de janeiro a agosto de 2020.

3. Nos termos dispostos na Lei Complementar nº 101/2001 (artigos 18 e 19, § 1º, inciso VI) estão excetuadas do cômputo de despesa com pessoal as verbas de caráter indenizatório e com inativos, eis que o Estado de Rondônia dispõe de Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Civis e Militares, Ativos e Inativos e dos Pensionistas, bem como do Fundo específico de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Estadual nº 228/00, cuja regularidade está atestada pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, como estando nos termos da Lei Federal nº 9.717/98.

3.1. A interpretação dada aos dispositivos legais tem embasamento em decisões Tribunal de Contas do Estado de Rondônia e Precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

Parecer Prévio Nº 107/2001 TCE-RO - Os gastos com inativos e pensionistas dos Poderes e Órgãos do Estado devem ser excluídos dos limites do artigo 20 da LRF e as verbas relativas aos auxílios moradia, creche, alimentação, transporte e escola são de natureza indenizatória.

Parecer Prévio Nº 9/2013-Pleno - As despesas decorrentes do pagamento do terço constitucional de férias deverão ser deduzidas do cômputo com gastos de pessoal na apuração dos limites do art. 20 da LRF.

Súmula nº 125/STJ - "O pagamento de férias não gozadas por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda".

Súmula nº 136/STJ - "O pagamento de licença-prêmio não gozada por necessidade de serviço não está sujeito ao imposto de renda". "

Ivaldo Ferreira Viana
Controlador
Matrícula 199

Joanilce da Silva Bandeira de Oliveira
Secretária Geral de Administração
Matrícula 990625

Paulo Curi Neto
Conselheiro Presidente
Matrícula 450

Secretaria de Processamento e Julgamento

Atas

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 38/2020-DGD

No período de 13 a 19 de setembro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PC-e um total de processos 58 (cinquenta e oito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 21 de setembro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
ÁREA FIM	53
RECURSOS	4

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02586/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02553/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JOANA D ARC ROCHA DOS SANTOS	Interessado(a)
02562/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Buritis	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IVAN BUENO DE LIMA	Interessado(a)
02566/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA DE OLIVEIRA IZIDORIO	Interessado(a)
02567/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIO VITAL DE MATOS SOBREIRA	Interessado(a)
02583/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARTA ELENA MIRANDA	Interessado(a)
02587/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Monte Negro	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOSE MAURO DA SILVA	Interessado(a)
02588/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIZABETE PEDROSA DA SILVA	Interessado(a)
02593/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVA MARCIA MENDONCA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
02590/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA LUCIA AFONSO BEARZI	Interessado(a)

02591/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BENEDITA SANTANA LEAO	Interessado(a)
02592/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Mirante da Serra	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARIO VITAL DE MATOS SOBREIRA	Interessado(a)
02596/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência de Cacaulândia	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANA DE OLIVEIRA IZIDORIO	Interessado(a)
02552/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO HENRIQUE FERRAZ MARTINS	Interessado(a)
02550/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELZA DA SILVA PONCE	Interessado(a)
02551/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	DANIEL OBRIGON NETO	Interessado(a)
02554/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO PRUDENCIO DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	NATALINA SCHRODER	Interessado(a)
02555/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	LETICIA DE MOURA SILVA	Interessado(a)
02557/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	ETELVINO SEBASTIAO MATOS DA SILVA	Interessado(a)
02558/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	EDY DA SILVA DANTAS	Interessado(a)
02560/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	OMAR PIRES DIAS	DEUZA MARIA FARIAS DA CRUZ	Interessado(a)
02564/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELOYSE KRISTINY DO NASCIMENTO PUJOL	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALERIA PATRICIA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
02563/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO PEREIRA DE SOUZA	Interessado(a)
02565/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA	Interessado(a)
02578/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO MOYSES RAMOS BAINN SEGUNDO	Interessado(a)

	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINA MARIA CLARA RAMOS BAINN	Interessado(a)
02579/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OZEIAS DE SOUZA	Interessado(a)
02594/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOAO MOYSES RAMOS BAINN SEGUNDO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LINA MARIA CLARA RAMOS BAINN	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALESSANDRA RAMOS DO ROSARIO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOÃO BOSCO DE SOUZA BAINN	Interessado(a)
02598/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	OZEIAS DE SOUZA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	IRASELMA SILVA DE LIMA SOUZA	Interessado(a)
02595/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCA DAS CHAGAS SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCISCO DA SILVA ALMEIDA	Interessado(a)
02556/20	Balancete	Empresa de Desenvolvimento Urbano de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	RICARDO DE MEDEIROS FREIRE	Interessado(a)
02559/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Jaru	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	FOX PNEUS LTDA	Interessado(a)
02561/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROGÉRIO ALEXANDRE LEAL	Interessado(a)
02568/20	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	DVANI MARTINS NUNES	Interessado(a)
02569/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	VILSON RIBEIRO EMERICH	Interessado(a)
02580/20	Prestação de Contas	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	AFONSO ANTÔNIO CANDIDO	Interessado(a)
02581/20	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	DANIEL ALVES THOMAZ MARTINS	Interessado(a)

02582/20	Prestação de Contas	Fundo Municipal de Saúde de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	VERA LUCIA QUADROS	Interessado(a)
02599/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EVANDRO EPIFÂNIO DE FARIA	Interessado(a)
02600/20	Prestação de Contas	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	JOSE ABEL PINHEIRO	Interessado(a)
02570/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCOS AURÉLIO MARQUES FLORES	Interessado(a)
02571/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	HELMA SANTANA AMORIM	Interessado(a)
02572/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	OSCAR APARECIDO FERREIRA	Interessado(a)
02573/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MARCITO APARECIDO PINTO	Interessado(a)
02574/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	EDILSON FERREIRA DE ALENCAR	Interessado(a)
02575/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	NELSON JOSE VELHO	Interessado(a)
02576/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	CÉLIO DE JESUS LANG	Interessado(a)
02577/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	EDUARDO TOSHIYATSURU	Interessado(a)
03904/18	Auditoria	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02584/20	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO VELHO	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA MARQUES	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO CRESPO	Interessado(a)

Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE THEOBROMA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASTANHEIRAS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTO PARAÍSO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CACAULÂNDIA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARIQUEMES	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ARIQUEMES	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO PARAÍSO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ALVORADA DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACAULÂNDIA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CACOAL	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE BURITIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABIXI	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO PARAÍSO	Interessado(a)

Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CANDEIAS DO JAMARI	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CASTANHEIRAS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE URUPÁ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COLORADO DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE TEIXEIRÓPOLIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CORUMBIARA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CEREJEIRAS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CHUPINGUAIA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE MÉDICI	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CUJUBIM	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA DE PIMENTA BUENO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ESPIGÃO DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE COSTA MARQUES	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARECIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUJUBIM	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAPUÁ DO OESTE	Interessado(a)

Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JARU	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA MAMORÉ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPUÁ DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MINISTRO ANDREAZZA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR JORGE TEIXEIRA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MACHADINHO DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CHUPINGUAIA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MONTE NEGRO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CABIXI	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE MIRANTE DA SERRA	Interessado(a)



Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE NEGRO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO ALEGRE DOS PARECIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVO HORIZONTE DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA MAMORÉ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE NOVA UNIÃO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PIMENTEIRAS DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIMENTEIRAS DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PARECIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PIMENTA BUENO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE RIO CRESPO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRESIDENTE MÉDICI	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PRIMAVERA DE RONDÔNIA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SANTA LUZIA DO OESTE	Interessado(a)

Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FELIPE DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SERINGUEIRAS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CEREJEIRAS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE TEIXEIRÓPOLIS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO MIGUEL DO GUAPORÉ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERINGUEIRAS	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVO HORIZONTE DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALE DO ANARI	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VALE DO PARAÍSO	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE THEOBROMA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE URUPÁ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ROLIM DE MOURA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ESPIGÃO DO OESTE	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VILHENA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE VILHENA	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO GUAPORÉ	Interessado(a)
Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MINISTRO ANDREAZZA	Interessado(a)

	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRANTE DA SERRA	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JI-PARANÁ	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE MACHADINHO DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE JARU	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA UNIÃO	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE CORUMBIARA	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO FELIPE DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE VALE DO ANARI	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE	Interessado(a)
	Levantamento	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	SECRETARIA MUNICIPAL DE OURO PRETO DO OESTE	Interessado(a)
02589/20	Verificação de Cumprimento de Acordão	Prefeitura Municipal de Jaru	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02602/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PAULA CAMILA ZAMPIERI DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EBENEZER DONADON GARDINI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIDNEI MAZITO DA MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	BRUNO DE LIMA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ESLIANE APARECIDA DE ALMEIDA SILVA	Interessado(a)



	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LEOMAGNO FERREIRA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	THIAGO DO CARMO MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANDREA DE OLIVEIRA BALTAZAR	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JÉSSICA CRISTINA CATAFESTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	PATRÍCIA DANIEL PINTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	RAIZA GIOTTO DE JESUS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCAS SOARES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SILVINEY CAETANO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OSIAS HERNAN LABAJOS LAGOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MAYARA TAMA SATO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Câmara Municipal de Vilhena	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIANE BELLEI	Interessado(a)
02603/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	POLIANE FERRARI	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DINO CÉSAR KULBO	Interessado(a)
02604/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	CRISTIANE DA SILVA SANTOS LÁRIOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FLAVIA NUNES RIBEIRO DA COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	VALERIA OLIVEIRA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DEUSIANE CESAR NETO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TÂNIA ALVES PAMPONEL SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DINEIA BERNARDO RODRIGUES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ERIANE ÁGDA KIEPERT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	EDENILCE MODESTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELOISE NATASHA ROCHA DE ARAUJO REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FABIANE CRISTINA DO NASCIMENTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JUSLEI ROSA DIAS DE SOUZA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LARISSA TEIXEIRA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KELVIN OGRODOVCZYK	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRÍCIA DE SÁ COSTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SILVONE BRAVIN COUTINHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PAMELA MAYARA BARBOSA RENNEN	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCOS GOMES MARTINS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	FRANCIELE DE OLIVEIRA NUNES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	HENRIQUE MAURICIO MARINHO MICHELETTO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LUIZA CARDOSO SOMENZARI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	GRACIELLY BARBOZA FORTES	Interessado(a)
02605/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MISLENE DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	BEATRIZ COLE DE OLIVEIRA	Interessado(a)

	Concurso Público Estatutário				
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JANAINA SCHREINER	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DHIENYFER LORAINÉ GOMES LAIA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LIDINALVA DA SILVA SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	AMANDA CAROLINE GRANEMANN DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROZELIR COSTA CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCILEI AUGUSTA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSILENE PEREIRA DA SILVA NEVES	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02585/20	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	JAIRO AUGUSTO DE CARVALHO EIRELI - EPP (JAC ENGENHARIA)	Interessado(a)	DB/VN
02537/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)	DB/VN
02546/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)	RD/VN

	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)	RD/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	SALATIEL LEMOS VALVERDE	Interessado(a)	RD/VN
02597/20	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	HILDON DE LIMA CHAVES	Interessado(a)	DB/VN
	Recurso de Reconsideração	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	BRUNO VALVERDE CHAHAIRA	Interessado(a)	DB/VN

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 21 de setembro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnica Administrativo
Matrícula 393

ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 37/2020-DGD

No período de 06 a 12 de setembro de 2020 foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, a distribuição e redistribuição no sistema PCe um total de processos 308 (trezentos e oito) entre físicos e eletrônicos, por sorteio, na forma convencional conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com o artigo 239, combinado com os artigos; 240 e 245 do Regimento Interno, e Resolução nº 187/2015/TCE/RO. Ressalta-se também que todos os dados foram extraídos do PCe (Processo de Contas Eletrônico TCER) no dia 14 de setembro de 2020.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	1
PACED	2
ÁREA FIM	299
RECURSOS	6

Processo Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator
02387/20	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	PAULO CURI NETO

PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02540/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de	Consórcio Intermunicipal da	PAULO CURI NETO	ADEILSON FRANCISCO PINTO DA SILVA	Responsável

	Cumprimento de Execução de Decisão	Região Centro Leste do Estado de Rondonia			
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	FRANCISCO ALTAMIRO PINTO JÚNIOR	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	GISLAINE CLEMENTE	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	JOÃO BATISTA LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondonia	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02548/20	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	CONSTRUVIL CONSTRUTORA E INSTALADORA VILHENA LTDA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	FÁBIO JOSÉ CARVALHO LIMA	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	FRANCEÍSE MOTA DE LIMA QUEIROZ	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	GEORGE ALESSANDRO GONÇALVES BRAGA	Interessado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	GRAZIELA ZANELLA DE CORDUVA	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	JOSÉ EDUARDO GUIDI	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	JOSÉ OLIVEIRA DE ANDRADE	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO	Advogado(a)
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	LUAN PALLA MARQUES	Responsável
	PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	MÁCSON ALAN BARROS RODRIGUES	Responsável



PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	PAULO ROBERTO BARROS KERN	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	RICARDO PIMENTEL BARBOSA	Responsável
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	SÍVIO FELIPE GUIDE	Advogado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão	Secretaria de Estado de Assuntos Estratégicos	PAULO CURI NETO	VANESSA GONÇALVES DE LIMA	Responsável

Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel
02348/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ANA LIVIA VIEIRA FLOR	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	CLEOMILTON DA COSTA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DAVI JOSE VIEIRA FLOR	Interessado(a)
02349/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCOISE PAULE CLAUDE COCHAUD DE PEREZ	Interessado(a)
02347/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA DORCYR ALLEYNE BARROSO	Interessado(a)
02352/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOYCE KELLY ROOS SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência e Assistência Social dos Serv. do Mun. de São Francisco do Guaporé	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	KESLEY DHAIANE ROOS SANTOS	Interessado(a)
02512/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOÃO RODRIGUES DA SILVA	Interessado(a)



02515/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DEICIR APARECIDA SICHEIROLI	Interessado(a)
02518/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência de Porto Velho	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FRANCISCO NONATO DE SOUZA	Interessado(a)
02521/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	DANIEL THEODORO DA CONCEICAO	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ROSA DE SOUZA CONCEICAO	Interessado(a)
02545/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ALBERTINA PARADA DA SILVA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	HENRIQUE PARADA PAES DE AZEVEDO	Interessado(a)
02542/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ELIVAL NELSON LEITE FERREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JACKSON WILLIAN LEITE FERREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	JANIELY LEITE FERREIRA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	MARINETE PEREIRA LEITE	Interessado(a)
02543/20	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	ANTONIO GUILHERME CUNHA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	CLEDNEIA BRAGA DA CUNHA	Interessado(a)
	Pensão Civil	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON	OMAR PIRES DIAS	GUSTAVO HENRIQUE CUNHA DOS SANTOS	Interessado(a)
02351/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Nova Mamoré	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LINDALVA PACHECO DANTAS LEITE	Interessado(a)
02544/20	Aposentadoria	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos	OMAR PIRES DIAS	ANIVALDO DE DEUS PINTO	Interessado(a)

		do Estado de Rondônia - IPERON			
02353/20	Edital de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02243/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02244/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02295/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02296/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02245/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02297/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02246/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02298/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02247/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02248/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02299/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02300/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02249/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUZA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02301/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUZA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02250/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02302/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02251/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02303/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02252/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02304/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02253/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02305/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02254/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02306/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02255/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02256/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02257/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02258/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02307/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02308/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02309/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02310/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02259/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02311/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02260/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02312/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02261/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02313/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02262/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02314/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02263/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02315/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02264/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02316/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02265/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02317/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02266/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02318/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02267/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02319/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02268/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02320/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02269/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02270/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02321/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02322/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02271/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02323/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Brasilândia	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02272/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02324/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02273/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02325/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02326/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02275/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02327/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02276/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02328/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02277/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02329/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02278/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02330/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02279/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02331/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02280/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02332/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02281/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02333/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02282/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02334/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02283/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02284/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02335/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



			SANTOS COIMBRA		
02336/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02285/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02337/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02286/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02338/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02287/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02339/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02288/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02340/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02289/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02341/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02290/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02291/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02342/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02343/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02292/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02344/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02293/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02345/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02294/20	Gestão Fiscal	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02346/20	Gestão Fiscal	Câmara Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02374/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02354/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02355/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02356/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02357/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02358/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02359/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Buritis	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02360/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02361/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02362/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02363/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02364/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02365/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02366/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02367/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02368/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02369/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02370/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02371/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02372/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02373/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02374/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02375/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02376/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02377/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02378/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02379/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02380/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02381/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02382/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02383/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02384/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02385/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02386/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02388/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02406/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02389/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02390/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02391/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02392/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02393/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02394/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02395/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02396/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02397/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02398/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02399/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02400/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02401/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02402/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02403/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02404/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02405/20	Aplicação de Recursos da Educação	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02410/20	Representação	Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	OUVIDORIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02519/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	LEONARDO FALCÃO RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA	Interessado(a)
02538/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	SEM INTERESSADO(A)	Sem interessado(a)
02234/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE MIGUEL DE SOUZA	Interessado(a)
	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA - 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ALTA FLORESTA DO OESTE	Interessado(a)
02549/20	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Departamento de Estradas, Rodagens, Infraestrutura e Serviços Públicos - DER	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	MSL - CONSTRUÇÕES EIRELI, REPRESENTADA PELO SENHOR LUIZ FERNANDO SOUZA LIMA	Interessado(a)

02514/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SIELTON MANTOVANELLI	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDNA GINA DOS SANTOS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALISSON SCHMITT	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	ALEX SANDRO DE CARVALHO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	IVANILDO NUNES MACHADO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	FLORISVALDO LINS DE LIMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EUSTÁQUIO SOARES DA SILVA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	REINALDO SILVA DE SOUZA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JOSÉ ALFREDO BARROS BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	LUCIANO PUERTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JAILSON EDER TEODORO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	EDER LOPES CAMARGO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SÂMELA FONSECA DAMASCENO	Interessado(a)
Análise da Legalidade do Ato de Admissão -	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR	ANDRESSA FUZARE ORTIZ	Interessado(a)	

	Concurso Público Estatutário		FERREIRA DA SILVA		
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	SHELAINÉ DE AMORIM FREITAS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Ariquemes	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	JENNER DALMARCIO LINS NEVES	Interessado(a)
02516/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	PATRÍCIA PEREIRA GOMES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	KIM MANSUR YANO	Interessado(a)
02517/20	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ODAIR JOSÉ BORGES SOARES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	MARCIA DA SILVA ALVES BARBOSA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JULIANA MARTINS GARCIA KUZMA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JESSICA EVANGELISTA MOTA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANGELA DA SILVA CELESTINO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	JOCINEIDE NOVAIS DE SOUZA CUNHA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ALINE RODRIGUES FERREIRA MAGALHÃES	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	DÉBORA DA LUZ BENÍCIO REIS	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	SIRLENE BATISTA DE OLIVEIRA	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	LOIZLAINE CORREIA DIAS	Interessado(a)



	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ROSANA GEORGIA COLETO BUENO	Interessado(a)
	Análise da Legalidade do Ato de Admissão - Concurso Público Estatutário	Prefeitura Municipal de Vilhena	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ELIANE FERNANDES DOS SANTOS	Interessado(a)
02407/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02408/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02409/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02411/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02412/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02413/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Buri	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02414/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02415/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02416/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02417/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02418/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02419/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02420/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02421/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02422/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02423/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02424/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02425/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02426/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02427/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02428/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02429/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02430/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02431/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02432/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02433/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02434/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02435/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02436/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02437/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02438/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02439/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02440/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02441/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02442/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02443/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02444/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02445/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02446/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02447/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02448/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02449/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02450/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02451/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02452/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02453/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02454/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02455/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

			PEREIRA DE MELLO		
02456/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02457/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02458/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02459/20	Aplicação de Recursos da Saúde	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02460/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02461/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecís	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02462/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alto Paraíso	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02463/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Alvorada do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02464/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ariquemes	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02465/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Buritís	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02466/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02467/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cacaulândia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02468/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02469/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02470/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02471/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Castanheiras	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02472/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cerejeiras	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02473/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02474/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Colorado do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02475/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02476/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Costa Marques	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02477/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Cujubim	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02478/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Espigão do Oeste	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02479/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Governador Jorge Teixeira	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02480/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Guajará-Mirim	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02481/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Itapuã do Oeste	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02482/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02483/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ji-Paraná	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02484/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02485/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02486/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Mirante da Serra	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02487/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Monte Negro	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02488/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova Brasilândia do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

02489/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova Mamoré	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02490/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Nova União	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02491/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Novo Horizonte do Oeste	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02492/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Ouro Preto do Oeste	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02493/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Parecis	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02494/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Pimenta Bueno	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02495/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02496/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Porto Velho	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02497/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02498/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Primavera de Rondônia	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02499/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Rio Crespo	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02500/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Rolim de Moura	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02501/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Santa Luzia do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02502/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Felipe do Oeste	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02503/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02504/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)



02505/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Seringueiras	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02506/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Teixeiraópolis	OMAR PIRES DIAS	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02507/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Theobroma	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02508/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02509/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02510/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vale do Paraíso	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02511/20	Relatório de Controle Interno	Prefeitura Municipal de Vilhena	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02520/20	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	CONTROLADORIA GERAL DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	FRANCO MAEGAKI ONO	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	JURANDIR CLÁUDIO DADDA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	LUIS FERNANDO PEREIRA DA SILVA	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS	Responsável
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
	Acompanhamento da Receita do Estado	Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN	EDILSON DE SOUSA SILVA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)
02522/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	CARLOS BORGES DA SILVA	Interessado(a)

02523/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cabixi	EDILSON DE SOUSA SILVA	SILVÊNIO ANTÔNIO DE ALMEIDA	Interessado(a)
02524/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)
02525/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Cacoal	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	GLAUCIONE MARIA RODRIGUES NERI	Interessado(a)
02526/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
02527/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Chupinguaia	EDILSON DE SOUSA SILVA	SHEILA FLÁVIA ANSELMO MOSSO	Interessado(a)
02528/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAERCIO MARCHINI	Interessado(a)
02529/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Corumbiara	EDILSON DE SOUSA SILVA	LAERCIO MARCHINI	Interessado(a)
02530/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)
02531/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Machadinho do Oeste	BENEDITO ANTÔNIO ALVES	ELIOMAR PATRÍCIO	Interessado(a)
02532/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Pimenteiras do Oeste	FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA	OLVINDO LUIZ DONDÉ	Interessado(a)
02533/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de São Francisco do Guaporé	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	GISLAINE CLEMENTE	Interessado(a)
02534/20	Projeção de Receita	Prefeitura Municipal de Vale do Anari	ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA	ANILDO ALBERTON	Interessado(a)
02536/20	Prestação de Contas	Instituto de Previdência de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	ROGÉRIO RISSATO JUNIOR	Interessado(a)
02539/20	Balancete	Companhia Rondoniense de Gás S/A	OMAR PIRES DIAS	AMADEU HERMES SANTOS DA CRUZ	Interessado(a)
02541/20	Dispensa ou Inexigibilidade de Licitação	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA	Interessado(a)

Recursos

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Interessado	Papel	Distribuição*
02350/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	THALLES VINÍCIUS DE SOUZA SALES	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DISACRE COMÉRCIO, REPRESENTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E	Interessado(a)	DB/VN

				EXPORTAÇÃO LTDA		
02513/20	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FELIPE GURJÃO SILVEIRA	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	FERNANDO RODRIGUES TEIXEIRA	Interessado(a)	DB/VN
02547/20	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S/A	Interessado(a)	DB/VN
	Embargos de Declaração	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	DANIEL NASCIMENTO GOMES	Interessado(a)	DB/VN
02535/20	Consulta	Prefeitura Municipal de São Miguel do Guaporé	WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA	EDIMARA CRISTINA ISIDORO BERGAMIM	Interessado(a)	DB/VN
02537/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	ZOIL BATISTA DE MAGALHÃES NETO	Interessado(a)	DB/VN
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)	DB/VN
02546/20	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO VELHO	Interessado(a)	DB/PV
	Pedido de Reexame	Prefeitura Municipal de Porto Velho	EDILSON DE SOUSA SILVA	SALATIEL LEMOS VALVERDE	Interessado(a)	DB/PV

*DB: Distribuição; RD: Redistribuição; VN: Por Vinculação; PV: Por Prevenção; ST: Sorteio.

Porto Velho, 10 de setembro de 2020.

Leandro de Medeiros Rosa
Diretor do Departamento de Gestão da Documentação
Matrícula 394

Josiane Souza de França Neves
Chefe da Divisão de Protocolo e Digitalização
Matrícula 990329

Priscilla Menezes Andrade
Técnica Administrativo
Matrícula 393